



# Deputados comemoram edital para retomada da Ferrovia Transnordestina em Pernambuco



**FERROVIA** – João Paulo comemorou a licitação para a retomada das obras da Transnordestina no estado



**TRANSNORDESTINA** – João Paulo Costa festejou as notícias divulgadas sobre a ferrovia



**MOBILIDADE** – Dani Portela ocupou a tribuna para protestar contra o processo de privatização do metrô

*Governo Federal abriu licitação para concluir trecho de 73 quilômetros no Sertão do Moxotó*

**A** retomada das obras da Ferrovia Transnordestina em Pernambuco, anunciada pelo Governo Federal na última semana, repercutiu na reunião plenária de ontem. Parlamentares comemoraram o lançamento do edital de licitação para concluir o trecho de 73 quilômetros entre os municípios de Custódia e Arcos, ambos no Sertão do Moxotó.

João Paulo (PT) celebrou a publicação do edital

de licitação. Para o deputado, a retomada das obras representa uma conquista histórica para Pernambuco e para o Nordeste, pois fortalece a indústria, estimula a economia regional e diminui custos operacionais. Segundo o parlamentar, o ramal havia sido excluído do traçado original da ferrovia de forma arbitrária e movido por interesses empresariais e políticos, alheios ao desenvolvimento regional.

“A Transnordestina é

mais do que uma ferrovia, é um símbolo de integração regional, de soberania econômica e de justiça federal. Ela conecta o Sertão ao Litoral, encurta distância, reduz custos e fortalece cadeias produtivas da agricultura, da mineração e da indústria”, salientou.

No mesmo sentido, João Paulo Costa (PCdoB) celebrou a notícia. O deputado destacou que vão ser investidos R\$ 415 milhões na obra por meio do Novo PAC, com geração de oito mil empregos diretos e indiretos. Ele ressaltou, ainda, que a ferrovia vai permitir dobrar as operações do Porto de Suape. “É uma obra extremamente importante para o desenvolvimento econômico do nosso Estado e de todo o

Nordeste”, frisou.

### METRÔ

A deputada Dani Portela (PSOL) criticou a gestão do metrô de Recife, que, segundo ela, sinaliza o desejo de privatizar o sistema, responsável por atender cerca de 170 mil pessoas por dia. A parlamentar denunciou o fato de o presidente do Sindicato dos Metroviários, Luiz Soares, ter sido conduzido pela Polícia Militar para uma delegacia enquanto dialogava com trabalhadores após a decretação de greve da categoria na manhã de ontem. Embora o sindicalista já tenha sido solto, a deputada classificou o ato como um “absurdo”.

“Criminalizar a luta desse trabalhadores e trabalha-

doras, como foi feito com a prisão de Luiz, definitivamente não é o caminho. Essa saída tem cobrado um preço muito alto, que é o preço do adoecimento dos trabalhadores metroviários e do risco de vida de milhares de passageiros. Eu reitero meu posicionamento ao afirmar que o metrô é do povo e não está à venda”, enfatizou.

A parlamentar destacou

que a situação atual é o resultado perverso de uma política deliberada de estrangulamento, cujo único fim é “precarizar para privatizar”. Ela reiterou a situação difícil do sistema, mencionando que os funcionários frequentemente precisam fazer uma “vaquinha” para comprar peças essenciais.

Dani Portela também

*Continua na página 2*

Continuação da página 1

FOTOS: ROBERTO SOARES

**SAÚDE**

A deputada Socorro Pimentel (União) celebrou o credenciamento do serviço de hemodinâmica no Hospital Santa Maria, em Araripina (Sertão do Araripe). De acordo com a deputada, a medida permitirá atendimento rápido e especializado para pacientes com doenças cardíacas e vasculares. Ela ressaltou o empenho da governadora Raquel Lyra e da Secretaria Estadual de Saúde em regionalizar o atendimento, evitando transferências demoradas e salvando vidas no interior.



**SAÚDE – Socorro Pimentel celebrou a inauguração do serviço de hemodinâmica no município de Araripina**



**MUNICÍPIO – Luciano Duque noticiou a investigação sobre o serviço de transporte público em Serra Talhada**

titui a Política de Alimentação Saudável nas Escolas de Pernambuco.

**ÔNIBUS**

A interrupção dos serviços de transporte público em Serra Talhada (Sertão do Pajeú) desde o último mês de maio foi alvo de críticas de Luciano Duque (Solidariedade). O deputado manifestou “indignação e tristeza” pela situação do município que, segundo ele,

estaria vivendo um “apagão administrativo” também em outras áreas, como saúde, educação, infraestrutura e agricultura.

“O Ministério Público de Pernambuco instaurou um procedimento para fiscalizar a gratuidade no transporte coletivo de idosos em Serra Talhada. O serviço está paralisado há cinco meses, desde que a empresa entregou a concessão”, relatou Duque. “É inacreditável que

a segunda cidade do Sertão, com mais de 100 mil habitantes, esteja sem ônibus circulando há tanto tempo”, protestou.

O parlamentar pediu que os vereadores ampliem a fiscalização sobre a prefeitura. Também cobrou do governo municipal que “assuma suas responsabilidades e convoque um serviço emergencial para restabelecer o transporte de passageiros”.

**MOSCAS**

Antônio Moraes (PP) cobrou providências do poder público para sanar a proliferação de moscas-de-estáculo que acomete municípios do Agreste pernambucano. O parlamentar esclareceu que o problema se dá devido à utilização do adubo conhecido como cama de galinha sem a devida proteção, causando a morte de animais e incômodo para os residentes. Ele apontou soluções

para barrar a propagação do inseto. “Não há um defensivo agrícola hoje conhecido que combatá essa peste que existe naquela região. E o problema é muito fácil de ser resolvido: ou tratar a cama de galinha, ou, quando colocar na agricultura, cobrir com terra”, pontuou.

O deputado anunciou que vai se reunir com os colegas a fim de discutir soluções para o problema. Em 2022, a Alepe tratou do problema das moscas-de-estáculo e em 2023 aprovou uma lei sobre o tema.

**SOLENIDADE**

Izaías Régis (PSDB) anunciou no plenário uma reunião solene ocorrida ontem à noite para homenagear o ex-deputado e ex-ministro da Agricultura Armando Monteiro Filho, que completaria 100 anos caso estivesse vivo.

O parlamentar relembrô a trajetória do político e convidou os presentes para a cerimônia. “Essa homenagem a Armando Monteiro Filho é uma questão de honra. Esse cidadão deixou para nós que militamos na política uma mensagem de sinceridade, honestidade e humildade”, afirmou.



**PRAGA – Antônio Moraes cobrou providências contra a infestação de moscas-de-estáculo no interior do estado**



**SOLENIDADE – Izaías Régis registrou a homenagem prestada na Alepe ao empresário Armando Monteiro Filho**

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

# Frente parlamentar discute ações para garantir moradias após remoções na bacia do Tejipió

*Comunidades querem que as soluções sejam planejadas de forma integrada*

Moradores da Região Metropolitana do Recife (RMR) e entidades sociais cobraram das prefeituras e do Governo do Estado garantias de habitação para famílias que tiverem casas removidas por causa das obras na bacia do Rio Tejipió. A demanda foi apresentada durante debate promovido ontem pela Frente Parlamentar em Defesa do Rio Tejipió, da Alepe.

Uma das comunidades às margens do Tejipió que pode ser afetada pelas remoções é Sapo Nu, localizada no Curado, ao lado da BR-232 e na divisa entre Recife e Jaboatão dos Guararapes. O local foi um dos mais atingidos pelas enchentes de 2022.

De acordo com informações repassadas aos moradores, a Prefeitura do Recife pretende reassentar as famílias para construir uma área de retenção das águas do Tejipió. Os moradores, porém, afirmam que o processo ocorre sem diálogo e que não há previsão de entrega de novos imóveis, mas apenas pagamento de auxílio-moradia.

“A gente não sabe como isso vai funcionar, quanto

tempo vamos passar recebendo auxílio-moradia, quando vai sair o apartamento... Esse é o ponto de interrogação que a comunidade ainda tem, e não temos nenhuma resposta ou diálogo com a Prefeitura do Recife”, relatou Eduarda Patrícia, moradora da comunidade Sapo Nu.

Os moradores da bacia criaram o Fórum Popular do Rio Tejipió (Forte), que defende a participação também do Governo do Estado e das prefeituras de Jaboatão dos Guararapes e São Lou-

renço da Mata nas discussões sobre soluções para a região.

## ESTADO

Representantes de organizações não governamentais, como a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase) e o Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (Cendhec), pediram maior envolvimento do Governo do Estado nas tratativas com as comunidades da bacia.

As entidades e mora-

dores defenderam que as soluções sejam planejadas de forma integrada, contemplando todo o percurso do Rio Tejipió e não apenas municípios individualmente. Uma das propostas discutidas foi deslocar a área de contenção para trechos mais altos do rio, em Jaboatão ou São Lourenço da Mata, o que poderia evitar a remoção total da Comunidade Sapo Nu.

Presente na audiência, o secretário executivo de Fazenda do Governo do Estado

Pedro Ribeiro, afirmou que as zonas limítrofes entre municípios são prioridade da gestão estadual. Ele citou projetos em andamento, como o muro de contenção em Jardim Monte Verde (entre Recife e Jaboatão) e a dragagem e criação de parque linear na bacia do Rio Beberibe, em Peixinhos (entre Olinda e Recife).

Segundo Ribeiro, essas iniciativas têm sido desenvolvidas em diálogo com as comunidades e podem servir de modelo para situações se-

melhantes à da Sapo Nu.

“Por mais competentes que sejam nossos arquitetos, engenheiros e toda a equipe técnica do Governo, quem sabe o que é viver às margens do rio é quem mora lá. As soluções para aqueles territórios precisam, antes de tudo, serem construídas com aquelas pessoas”, defendeu.

## AUSÊNCIAS

O coordenador da Frente Parlamentar, deputado João Paulo (PT), criticou a ausência das prefeituras envolvidas na discussão. Ele informou, ainda, que o grupo parlamentar espera respostas oficiais do Governo do Estado em relação às intervenções na bacia do Tejipió.

“Nós fizemos um pedido de informação ao Governo do Estado. Pretendemos fazer uma próxima reunião lá em Tejipió, na própria comunidade, para que os informes deste pedido de informação sejam apresentados a quem mora lá”, anunciou João Paulo.

Também participou da audiência a deputada Rosa Amorim (PT), presidente da Comissão de Meio Ambiente da Alepe.



**ALTERNATIVAS** – Debate na Alepe reuniu moradores, entidades e representantes da gestão estadual



**COORDENADOR** – João Paulo (ao microfone) defendeu participação popular nas intervenções previstas para a bacia



**INCERTEZAS** – Moradora de comunidade no Curado, Eduarda Patrícia cobrou diálogo da Prefeitura do Recife

## Lei Complementar

### LEI COMPLEMENTAR Nº 566, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:  
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-I. ....

§ 4º Aos militares estaduais da reserva remunerada vinculados à Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que atuam na segurança aproximada, no quantitativo de até 10 (dez), fica assegurada a percepção de ajuda de custo de caráter indenizatório no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (NR)

"Art. 42. ....

VIII – acúmulo de acervo processual; (AC)

IX – auxílio-tecnologia. (AC)

§ 6º A gratificação de acúmulo de acervo processual será devida a cada Defensor Público e disciplinada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. (AC)

§ 7º O reembolso do auxílio-tecnologia será devido a cada Defensor Público e disciplinado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública." (AC)

"Art. 43. Os membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco terão direito a férias nos termos conferidos aos membros da magistratura e do Ministério Público. (NR)

§ 1º As férias poderão ser fractionadas em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo interessado, e no interesse da administração pública. (NR)

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício. (AC)

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. (AC)

§ 4º Não serão concedidas férias ao membro da Defensoria Pública que estiver respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, salvo quando a fase de instrução já tiver sido encerrada. (AC)

Art. 43-A. O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal. (AC)

§ 1º A base de cálculo do adicional previsto neste artigo é a remuneração do mês de fruição das férias. (AC)

§ 2º Se, após o pagamento do adicional de férias, ocorrer alteração com reflexo sobre a remuneração correspondente ao período de fruição, serão realizadas complementações, compensações e ajustes necessários, na proporção dos dias sujeitos à incidência da alteração remuneratória. (AC)

Art. 43-B. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral ou a quem este delegar. (AC)

Art. 43-C. Observada a imperiosa necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira, é facultada a conversão em abono pecuniário de até 1/3 (um terço) das férias não gozadas dos membros da Defensoria Pública, para cada período de 30 (trinta) dias, nos termos de ato normativo regulamentador expedido pelo Defensor Público-Geral. (AC)

Art. 44. ....

§ 3º A gratificação por acumulação será mantida quando da concessão da licença-maternidade." (AC)

Art. 2º A Lei Complementar nº 531, de 2 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, do art. 6º-B e dos Anexos I-A e II-A, com as seguintes redações:

"Art. 1º-A. Fica criado, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Engenharia, com simbologia, quantitativo e atribuições constantes dos Anexos I-A e II-A desta Lei Complementar." (AC)

Parágrafo único. Os vencimentos do cargo de que trata o *caput* são os correspondentes ao respectivo símbolo constante do Anexo III desta Lei." (AC)

"Art. 6º-B. Ao pregoeiro da Defensoria Pública de Pernambuco será concedida a gratificação de representação DEF-2, nos termos do Anexo III desta Lei." (AC)

#### “ANEXO I-A

CARGO	NÚMERO VAGA	SÍMBOLO
DIRETOR DE ENGENHARIA	01	DEF-2

#### “ANEXO II-A

CARGO	ATRIBUIÇÕES
DIRETOR DE ENGENHARIA	Execução dos Serviços de Elaboração de Laudos Técnicos e Projetos Básicos e Fiscalização de Serviços/Obras de Engenharia e as disciplinadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de Pernambuco

Art. 3º A implementação das disposições desta Lei que impliquem em despesas dependerá da existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## Leis

### LEI Nº 19.072, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Denomina “Complexo Canal do Fragoso - Armando Monteiro Filho”, o complexo composto pelo Canal do Fragoso e demais obras de infraestrutura adjacentes, no Município de Olinda.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Complexo Canal do Fragoso - Armando Monteiro Filho”, o complexo, localizado no Município de Olinda, composto pelo Canal do Fragoso e demais obras de infraestrutura adjacentes, a saber:

I - 2 (duas) lagoas de retenção;

II - 3 (três) conjuntos habitacionais;

III - sistema viário que margeia o canal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES - PP

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto  
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias  
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor  
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes  
2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho  
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho  
4º Secretário, Deputado Izaías Régis  
1º Suplente, Deputado Doriel Barros  
2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho  
3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque  
4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz  
5º Suplente, Deputado Willian Brígido  
6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório  
7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos  
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva  
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte  
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva  
Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins  
Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno  
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade  
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo  
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima  
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo  
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araújo Pereira  
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha  
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres  
Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos  
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier  
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes  
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior  
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos  
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



## COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)  
Secretário-Geral da Mesa Diretora  
Mauricio Moura Maranhão da Fonte  
Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira  
Assistentes técnicos  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

**LEI Nº 19.073, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas na lei orçamentária, com o objetivo de viabilizar sua fiscalização e o controle social.

Parágrafo único. A divulgação das informações previstas nesta Lei será realizada de forma clara, acessível e detalhada, com atualização mínima a cada 30 (trinta) dias, por meio do sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º contemplará, no mínimo, as seguintes informações para cada emenda parlamentar impositiva:

I - número da emenda;

II - nome do autor;

III - valor destinado;

IV - objeto com a devida especificação e dados complementares, se houver;

V - beneficiário;

VI - fase da execução da despesa correspondente, com a respectiva data:

a) empenho;

b) liquidação; ou

c) pagamento;

VII - documento ou instrumento jurídico utilizado para a transferência dos recursos estaduais, quando aplicável.

Parágrafo único. Em caso de impedimentos de ordem técnica que inviabilizem a execução das programações previstas no art. 1º, deverão ser divulgadas as respectivas justificativas, de forma clara, acessível e detalhada.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO EDSON VIEIRA - UNIÃO

**LEI Nº 19.074, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Denomina de Barragem Amaro Ferreira da Silva, a Barragem localizada no Município de Lagoa dos Gatos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Barragem Amaro Ferreira da Silva, a Barragem localizada no município de Lagoa dos Gatos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCE HACKER - PSB

**LEI Nº 19.075, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Doença de Gaucher que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher:

I - promover a identificação precoce da Doença de Gaucher;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - garantir suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas;

IV - assegurar a inclusão social e profissional das pessoas com Doença de Gaucher.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher:

I - capacitação permanente dos profissionais de saúde para identificação precoce e manejo adequado da doença;

II - garantia de acesso universal e contínuo aos tratamentos médicos especializados, abrangendo problemas ósseos, hepáticos, esplênicos e neurológicos relacionados à doença;

III - ampliação do acesso aos exames diagnósticos avançados, incluindo exames genéticos para manejo adequado da doença;

IV - fomento à inclusão e adaptação dos ambientes educacionais e laborais às necessidades das pessoas com Doença de Gaucher;

V - estímulo à pesquisa científica voltada ao aprimoramento do diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas, diagnóstico precoce e tratamento da Doença de Gaucher;

II - promoção de capacitações contínuas dos profissionais da rede pública de saúde para diagnóstico e tratamento especializado;

III - ampliação e qualificação da rede especializada de serviços médicos no atendimento às pessoas com Doença de Gaucher;

IV - desenvolvimento de estratégias para inclusão social, escolar e profissional das pessoas com Doença de Gaucher;

V - criação e atualização contínua de cadastro estadual das pessoas com Doença de Gaucher, para o acompanhamento das ações implementadas.

Art. 5º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - PC DO B

**LEI Nº 19.076, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Institui a Política Estadual do Pequeno Empreendedor de Pernambuco, visando fortalecer, fomentar e apoiar o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Pequeno Empreendedor de Pernambuco, com o objetivo de fomentar, fortalecer e apoiar o desenvolvimento sustentável e a competitividade dos pequenos negócios em diversos segmentos econômicos.

Art. 2º São objetivos específicos desta Política Estadual:

I - estimular iniciativas voltadas ao fortalecimento dos pequenos empreendedores, garantindo condições adequadas para a criação e crescimento dos pequenos negócios;

II - promover a consolidação e expansão dos pequenos negócios nos segmentos cultural, artístico, gastronômico, turístico, educacional, construção civil, comércio, entre outros setores estratégicos para a economia estadual;

III - incentivar o intercâmbio de experiências, cooperação técnica e formação de redes solidárias de negócios entre pequenos empreendedores.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual do Pequeno Empreendedor:

I - incentivo à autonomia econômica e ao crescimento sustentável dos pequenos negócios;

II - estímulo à criatividade, inovação e participação ativa dos pequenos empreendedores no desenvolvimento econômico e social do Estado;

III - fortalecimento da sustentabilidade financeira, econômica e ambiental dos pequenos empreendimentos;

IV - integração das ações voltadas ao pequeno empreendedorismo com outras políticas públicas existentes nos âmbitos estadual, municipal e federal.

Art. 4º A Política Estadual do Pequeno Empreendedor será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - criação de campanhas permanentes de divulgação e valorização dos pequenos empreendimentos pernambucanos;

II - promoção de capacitações, cursos e treinamentos voltados para gestão de negócios, marketing digital, inovação e empreendedorismo;

III - desenvolvimento de ações para facilitar o acesso dos pequenos empreendedores a microcrédito, financiamento e linhas de crédito especiais;

IV - realização de feiras, exposições e eventos periódicos para divulgação dos produtos e serviços dos pequenos negócios;

V - apoio ao associativismo e ao cooperativismo, estimulando a formação de redes solidárias entre pequenos empreendedores;

VI - incentivo à utilização de tecnologias digitais e sustentáveis pelos pequenos negócios para aumentar a produtividade e a competitividade no mercado.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com escolas, universidades, instituições de ensino técnico e profissionalizante, entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, cujos objetivos tenham afinidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO - REPUBLICANOS

**LEI Nº 19.077, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos de Pernambuco, estabelece suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco, com a finalidade de reconhecer, fortalecer e garantir direitos a esses profissionais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por trabalhador doméstico aquele descrito na Lei Complementar Federal nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos:

I - reconhecimento social e valorização do trabalho doméstico como atividade essencial à sociedade;

II - estímulo à formalização e à garantia de direitos trabalhistas e previdenciários da categoria;

III - promoção da equidade e igualdade de oportunidades para os trabalhadores domésticos;

IV - enfrentamento de todas as formas de exploração, violência, discriminação e precarização do trabalho doméstico; e

V - promoção da corresponsabilidade do poder público na melhoria das condições de vida e trabalho desses profissionais.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos:

I - promover campanhas educativas permanentes sobre direitos trabalhistas, previdenciários e sociais dos trabalhadores domésticos;

II - realizar cursos de capacitação, qualificação e formação continuada voltados à profissionalização e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores domésticos;

III - facilitar o acesso a serviços sociais, psicológicos, jurídicos e previdenciários específicos para os trabalhadores domésticos;

IV - estimular o cadastro voluntário dos trabalhadores domésticos para fins estatísticos e como instrumento facilitador no acesso às políticas públicas;

V - articular ações intersetoriais com políticas públicas nas áreas de assistência social, educação, trabalho e saúde, visando a integralidade na atenção aos trabalhadores domésticos;

VI - promover campanhas permanentes contra a exploração do trabalho doméstico infantil, trabalho análogo à escravidão, assédio moral e sexual e outras formas de violência ou discriminação contra trabalhadores domésticos;

VII - incentivar a criação de cooperativas, associações e redes solidárias entre trabalhadores domésticos para fortalecimento econômico e social da categoria; e

VIII - estimular a geração de emprego e renda, com ações voltadas ao empreendedorismo e à inserção econômica e social dos trabalhadores domésticos e suas famílias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

## LEI Nº 19.078, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....  
.....

IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; (NR)

V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual; (NR)

VI - sensibilizar todos os setores da sociedade sobre a importância de apoiar mulheres com endometriose; (AC)

VII - divulgar informações sobre alternativas disponíveis para o tratamento da infertilidade associada à endometriose; (AC)

VIII - garantir acesso universal aos exames diagnósticos essenciais para diagnóstico e manejo da endometriose; (AC)

IX - assegurar tratamento adequado e integral na rede pública estadual às mulheres diagnosticadas. (AC)

Art. 3º .....  
.....

V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; (NR)

VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados; (NR)

VII - campanhas contínuas de sensibilização sobre o impacto social da endometriose; (AC)

VIII - criação de canais informativos que orientem sobre opções terapêuticas e assistenciais em infertilidade relacionada à endometriose; (AC)

IX - oferta permanente de suporte psicológico às pacientes diagnosticadas com endometriose. (AC)

Art. 4º .....  
.....

VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; (NR)

VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos; (NR)

IX - promover o acesso à orientação psicológica especializada às pacientes com endometriose; (AC)

X - facilitar o acesso a informações sobre prevenção, tratamento e reabilitação em endoscopia ginecológica e endometriose." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 19.079, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina.

Parágrafo único. O Banco de Dados de que trata o *caput* terá por base a população do Estado de Pernambuco com fissura labiopalatina.

Art. 2º O Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina possui a finalidade de:

I - facilitar o acompanhamento clínico e terapêutico dos pacientes;

II - subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para essa população;

III - promover a integração entre os diversos serviços de saúde responsáveis pelo atendimento desses pacientes;

IV - assegurar a continuidade e a integralidade do cuidado;

V - registrar informações sobre a ocorrência de casos de fissura labiopalatina em Pernambuco;

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão encaminhar mensalmente suas informações sobre os casos de incidência da fissura labiopalatina à Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com regulamentação do Poder Executivo, para que sejam integradas ao Banco de Dados.

Parágrafo único. Os dados inseridos no sistema, observada a a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), serão utilizados para aperfeiçoar a rede estadual de saúde, de forma a integrar melhor os serviços, com o objetivo de ofertar tratamentos mais ágeis e efetivos à fissura labiopalatina.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação e manutenção do Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI - PV

## LEI Nº 19.080, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários, com o objetivo de fomentar a cooperação entre municípios para o desenvolvimento integrado das atividades agropecuárias no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários:

I - promoção da cooperação regional, com estímulo à formação de consórcios para gestão compartilhada de políticas públicas agropecuárias;

II - fortalecimento da economia local, mediante ampliação de mercados e geração de emprego e renda no setor agropecuário;

III - capacitação e assistência técnica continuada aos produtores rurais e técnicos envolvidos, visando melhorar as práticas agropecuárias e adotar tecnologias sustentáveis;

IV - sustentabilidade ambiental, incentivando práticas agropecuárias responsáveis, com conservação dos recursos naturais;

V - apoio técnico e financeiro para facilitar a implementação de projetos e ações conjuntas pelos consórcios.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários terá as seguintes linhas de ação:

I - fortalecimento institucional dos consórcios intermunicipais;

II - oferta de apoio técnico e financeiro;

III - estímulo ao desenvolvimento da infraestrutura rural;

IV - ampliação dos serviços de assistência técnica e extensão rural;

V - fomento à comercialização e à agregação de valor dos produtos agropecuários;

VI - estímulo a práticas de sustentabilidade e conservação ambiental;

VII - monitoramento e avaliação das ações implementadas.

Art. 4º Os consórcios intermunicipais agropecuários observarão as legislações federais e estaduais pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou legislação que vier a substituí-la.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO - PSDB

**LEI Nº 19.081, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Denomina UTI Pediátrica Arthur Morais Veras a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM), localizado no Município de Garanhuns.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:  
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada UTI Pediátrica Arthur Morais Veras a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM), localizado no Município de Garanhuns.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA - PSDB

**RESOLVE:** exonerar RAFAELA JAMILLY NASCIMENTO ALVES NOGUEIRA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Novembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Novembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

**ATO Nº 744/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000833/2025, **do Gabinete do Deputada Roberta Araaes**,

**RESOLVE:** nomear MICHELINE BEZERRA DA COSTA E SILVA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 04 de Novembro de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 67.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Novembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

**Atos****ATO Nº 738/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000827/2025, **do Gabinete do Deputado Junior Matuto**,

**RESOLVE:** exonerar JOSÉ RODRIGUES DA COSTA NETO do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Novembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Novembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

**ATO Nº 745/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 13256/2025, **do Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado João Paulo Costa**,

**RESOLVE:** exonerar DHARA VANESSA SILVA MACÉDO do cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, símbolo PL-ACP, nomeando para o referido cargo, JOSE WALTER RAMOS DE MACÉDO, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de novembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

**ATO Nº 746/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 180/2025, do Deputado Wanderson Florêncio.

**RESOLVE:** Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Wanderson Florêncio, no período de 03 a 12 de novembro de 2025.

Sala Torres Galvão, em 03 de novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

**ATO Nº 739/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000828/2025, **do Gabinete do Deputado Jarbas Filho**,

**RESOLVE:** nomear DOUGLAS HACKNEN DE LIMA, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Novembro de 2025 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Novembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

**Editais****ATO Nº 740/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000829/2025, **do Gabinete do Deputado Junior Matuto**,

**RESOLVE:** exonerar MARIA BERNADETE SANTOS COSTA do cargo em comissão ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL-ASL daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Novembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Novembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

**ATO Nº 741/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000830/2025, **do Gabinete do Deputado Junior Matuto**,

**RESOLVE:** exonerar RAFAEL NEVES RAUPP SILVA do cargo em comissão ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL-ASL daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Novembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Novembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

**ATO Nº 742/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000831/2025, **do Gabinete do Deputado Romero Sales Filho**,

**RESOLVE:** tornar sem efeito o ato nº 734/2025, referente a nomeação de JOSE RAPHAEL MOURA LAURENTINO DE FRANÇA ao cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Novembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

**ATO Nº 743/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000832/2025, **do Gabinete da Deputada Roberta Araaes**,

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II, § 6º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ANTONIO COELHO (UNIÃO), IZAIAS RÉGIS (PSDB), JEFERSON TIMOTEO (PP), JOAQUIM LIRA (PV), JUNIOR MATUTO (PSB) e NINO DE ENOQUE (PL), membros titulares, os Deputados suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DÉBORA ALMEIDA (PSDB), DIOGO MORAES (PSB), DORIEL BARROS (PT), EDSON VIEIRA (UNIÃO), PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP), e SIMONE SANTANA (PSB), bem como os demais Deputados da Casa, para participarem da Audiência Pública, a ser realizada às 09h (nove horas) do dia 13 de novembro, quinta-feira, do corrente ano, no Plenário II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, a fim de que seja realizada uma Audiência Pública deste Colegiado, sobre o tema:

• Apresentação do Balanço da Gestão 2025 da Agência Pernambucana de Águas e Climas, pela Presidente da APAC, Sra. Suzana Montenegro.

Recife, 03 de novembro de 2025.

Deputado Waldemar Borges  
Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ANTÔNIO COELHO (União Brasil), JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), e WALDEMAR BORGES (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: DANI PORTELA (PSOL), JOEL DA HARPA (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (União Brasil), ROSA AMORIM (PT), WANDERSON FLORÊNCIO (Solidariedade), para participarem da reunião ordinária a ser realizada às 09h00 do dia 04 de novembro de 2025, terça feira, no Plenário III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

**DISTRIBUIÇÃO**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Rota da Cana de Açúcar em Política Pública de Fomento do Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco);

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar);

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3458/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Estabelece normas para capacitação dos profissionais de saúde e para o atendimento às pessoas com Hipercolesterolemia Familiar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Estado de Pernambuco);

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Regulamenta a circulação, segurança, educação e incentivo ao uso de bicicletas elétricas no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina "Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora" a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Aplicação, localizada no município do Recife);

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Várzea do Santo Antônio);

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3469/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.935, de 8 de outubro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de especificar a capacitação dos profissionais de educação e garantia ao trabalho);

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Gestão e Reciclagem de Resíduos Têxteis no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência);

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga);

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual da Cultura Popular).

## II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3471/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Submete a indicação da Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).

### DISCUSSÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré));

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior);

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura);

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay);

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF);

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

#### II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Renato Antunes

#### III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que altera o Substitutivo 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns);

Relatoria: Deputada Dani Portela

2. Emenda Modificativa nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que altera o Substitutivo 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival);

Relatoria: Deputada Dani Portela

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024, que tramitam conjuntamente, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco);

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

4. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece o Protocolo de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências);

Relatoria: Deputado João Paulo

5. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar disposições relativas a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes);

Relatoria: Deputado William Brígido

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

7. Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoerio, na Zona da Mata Norte de Pernambuco);

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

8. Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Denomina de Rodovia Monsenhor Adelmar da Mota Valença a PE-182, que liga o Município de Jupi ao Município de Jucati);

Relatoria: Deputado João Paulo

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2025

Deputado Renato Antunes  
Presidente

(REPUBLICADO)

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO VISITA TÉCNICA E ESCUTA COMUNITÁRIA

Convoco, nos termos do art. 97, inciso XIII, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Dannilo Godoy (PSB), Henrique Queiroz Filho (PP), Jarbas Filho (MDB), e Wanderson Florêncio (SOLIDARIEDADE), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados (as) suplentes: Diogo Moraes (PSB), France Hacker (PSB), João Paulo (PT), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Socorro Pimentel (UNIÃO), e toda a sociedade, para comparecerem a **VISITA TÉCNICA E ESCUTA COMUNITÁRIA - Complexo do Prado - Tracunhaém (PE)**, promovida por este colegiado. A Visita Técnica - será das 9h às 12h (manhã) e a ESCUTA COMUNITÁRIA - das 14h às 17h (tarde) do dia 26 de novembro de 2025, na Associação Sítio Agatha, situada na zona rural de Tracunhaém.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2025

Deputada Rosa Amorim  
Presidenta

## Ordem do Dia

CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

### ORDEM DO DIA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3173/2025

Autor: Deputado Álvaro Porto

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Deputada Estadual Simone Santana.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3200/2025

Autor: Deputado Sileno Guedes

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Altamiza Melo Silva.

Pareceres favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3252/2025

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kenys Bonatti Maziero.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3286/2025

Autor: Deputado Álvaro Porto

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3454/2025

Autor: Deputado Doriel Barros

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Giovânia Maria da Silva.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14224/2025

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de incluirem no Programa PE na Estrada, a recuperação completa da PE-213, ligando Sanharó ao Distrito de Xucuru, em Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14225/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Glória do Goitá e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua C, no Loteamento Bela Vista, em Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14226/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Glória do Goitá e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de providenciarem a iluminação pública da Rua Quatro, no Bairro de Gioconda, em Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 14227/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando a criação e regularização de Código de Endereçamento Postal (CEP) para a Rua São Roberto, no bairro de Areeiro, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14228/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua São Roberto, no Bairro de Areeiro, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14229/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Joveline Albuquerque dos Prazeres, no Bairro de Areeiro, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14230/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando a realização de serviços de limpeza urbana, com retirada de lixo e capinação de mato da Rua Jornalista Edson Regis, no Bairro do Ibura, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14231/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretaria de Saúde no sentido de que sejam adotadas providências urgentes quanto à falta de médicos e de medicamentos no Posto de Saúde Paz e Amor, no Bairro do Ibura, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14232/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do visando o policiamento ostensivo na Rua Jornalista Edson Regis, no Bairro do Ibura, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14233/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Isaac Markman, no Bairro de San Martin, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14234/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando a limpeza, desobstrução e melhorias estruturais no canal localizado na Rua Guarulhos, no bairro de Jardim São Paulo, no Recife

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14235/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Guarulhos, no Bairro de Jardim São Paulo, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14236/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua São Paulo, no Bairro da Imbiribeira, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14237/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua São Paulo, no Bairro da Imbiribeira, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14238/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o recapeamento da Rua Aparecida, no Bairro de Afogados, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14239/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Aparecida, no Bairro de Afogados, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14240/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Córrego Novo, no Bairro dos Torrões, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14241/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a manutenção de iluminação pública na Rua 1ª Travessa Nossa Senhora da Penha, no Bairro dos Torrões, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14242/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Córrego Novo, no Bairro dos Torrões, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14243/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento

no Bairro de Alto da Balança, em Vila de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14244/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no Bairro Celeiro das Alegrias Futuras, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14245/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no Bairro Céu Azul, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14246/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo no Bairro de Tabatinga, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14247/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro de Alto José Leal, em Vila de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14248/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro de Água Branca, em Vila de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14249/2025**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no Bairro de Alto Santa Terezinha, em Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 14250/2025**

**Autor: Dep. João Paulo Costa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a execução de operação tapa-buraco e serviços de recuperação da Rodovia Estadual PE-203, no trecho que liga o município de Lagoa do Ouro à PE-424, com extensão aproximada de 14 quilômetros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 4371/2025**

**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos à Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, pelo reconhecimento e enaltecimento de sua missão internacional, realizada com o objetivo de atrair investimentos e promover o desenvolvimento econômico do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 4372/2025**

**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Economista e Ex-Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Jorge Jatobá, intitulado: "Varejo, juros e endividamento das famílias", publicado, no Jornal do Comércio, no dia 28 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 4373/2025**

**Autor: Dep. Débora Almeida**

Voto de Pesar pelo falecimento de Dezinho Teixeira, ex-vereador do município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 4374/2025**

**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Congratulações com o Professor Dr. Paulo Roberto Freire Cunha por ter sido agraciado com a concessão do título de Professor Emérito da Universidade Federal de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 4375/2025**

**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "Cinco dias e uma vida inteira de gratidão", de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Ricardo Paes Barreto, publicado no Jornal do Comércio, no dia 30 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 4376/2025**

**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos à 3ª Cavalgada da Mulher, pelo sucesso do evento, em nome de Viviane Patrícia, em reconhecimento à excelente organização, ao incentivo à participação feminina e à contribuição para o fortalecimento da cultura e da economia local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2025

**Atas**

**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA E HENRIQUE QUEIROZ FILHO**

A'S 10 HORAS DE 30 DE OUTUBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALECAR, OS DEPUTADOS AGLAISON VICTOR; CAYO ALBINO; CLAUDIO MARTINS FILHO; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUBEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIA; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (24 PRESENTES) JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAILO SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; FRANCIS HAKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLETON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIOS MANICOBÁ, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA, EM VIRTUDE DO ATO N° 719/2025 E JOÃOZINHO TENÓRIO, EM VIRTUDE DO ATO N° 613/2025 O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E MÁRIO RICARDO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 29 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS A DISCUSSÃO E A VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS A PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO, INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA EM DEFESA DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) E FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) DA CATEGORIA, QUE ESTÁ HÁ 18 ANOS SEM REVISÃO, DESTACANDO A NECESSIDADE DE CORRIGIR DISTORÇÕES E FORTALECER A CARREIRA. POR FIM, O DEPUTADO REGISTRA QUE SOLICITARÁ A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR O TEMA, COM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DOS SERVIDORES, DO GOVERNO DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE FAZ UM BALANÇO DA MISSÃO OFICIAL DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA À CHINA E DINAMARCA. A PARLAMENTAR DESTACA QUE AS AGENDAS REFORÇARAM O PROTAGONISMO DE PERNAMBUCO EM ÁREAS COMO INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA. A PARLAMENTAR CITA A VISITA DA GOVERNADORA À EMPRESA EUROPEAN ENERGY, QUE ESTÁ INVESTINDO R\$ 2 BILHÕES EM UMA FÁBRICA DE HIDROGÊNIO VERDE E E-METANOL NO PORTO DE SUAPE; MENCIONA O ANÚNCIO DA ANTECIPAÇÃO EM SETE ANOS DA SEGUNDA FASE DO TERMINAL DE CONTEINEIRAS DAAPM TERMINALS, TAMBÉM EM SUAPE, E A REUNIÃO COM O MINISTÉRIO DO COMÉRCIO CHINÊS E A CHINA RAILWAY, MAIOR FABRICANTE DE TRENS DO MUNDO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE PARABENIZA O PREFEITO RUBEM LIMA, DE PANELAS, PELO DESEMPENHO DO MUNICÍPIO NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (IDEPE). O PARLAMENTAR REGISTRA QUE, EM 2024, A CIDADE ALCANÇOU A NOTA 8,47, LIDERANDO O RANKING ENTRE OS 5° ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL NO ESTADO. EM SEGUIDA, FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REQUALIFICAÇÃO DA PE-158, QUE LIGA PANELAS AO MUNICÍPIO DE LAJEDO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CAYO ALBINO, QUE CONVIDA PARA O "ENCANTOS DO NATAL", EVENTO QUE SERÁ REALIZADO ENTRE OS DIAS 31 DE OUTUBRO DE 2025 A 11 DE JANEIRO DE 2026 EM GARANHUNS. O PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E CULTURAL DESSA CELEBRAÇÃO PARA PERNAMBUCO E ENALTECE A CONDUÇÃO DO EVENTO PELO PREFEITO SÍVALDO ALBINO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE REPERCUTE PESQUISAS DE INTENÇÃO DE VOTO APONTANDO O DESTAQUE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO DA FONTE NA DISPUTA PELO SENADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES DE 2026. O PARLAMENTAR OBSERVA QUE OS RESULTADOS REFLETEM A CAPILARIDADE ELEITORAL DE EDUARDO DA FONTE EM TODAS AS REGIÕES DO ESTADO E A CREDIBILIDADE CONSTRUIDA AO LONGO DE SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA. POR FIM, RESSALTA QUE O DEPUTADO ESTÁ PREPARADO PARA O DESAFIO E ENALTECE SUA ATUAÇÃO PARLAMENTAR. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DO VEREADOR VALDEIR FÉLIX, DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REQUALIFICAÇÃO DA PE-203, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO À BR-424, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA VIA PARA O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA, SENDO ROTA ESSENCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DA PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES N°S. 14159 A 14176/2025 E DOS REQUERIMENTOS N°S. 4344 A 4349/2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS N°S. 3488 A 3493/2025 E AS EMENDAS N°S. 39 A 71 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL N° 3397/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS N°S. 4377 E 4378/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES N°S. 14224 A 14250/2025 E OS REQUERIMENTOS N°S. 4371 A 4376/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 03 DE NOVEMBRO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto  
Presidente

Simone Santana  
1º Secretário

Socorro Pimentel  
2º Secretário

## ATA DA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.

### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

ÀS 18 HORAS DE 30 DE OUTUBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALECAR, PRESENTES OS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOEL DA HARPA, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONRÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PASTOR NICÁPIO CORREIA DE MOURA FILHO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA, COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DESTACA A TRAJETÓRIA DO HOMENAGEADO, QUE, DESDE 1979, DEDICA SUA VIDA AO TRABALHO PASTORAL, À EVANGELIZAÇÃO E AO ACOLHIMENTO DE PESSOAS EM SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E CARUARU. O DEPUTADO RESSALTA A CONTRIBUIÇÃO DO PASTOR NICÁPIO PARA O FORTALECIMENTO DA FÉ, DA ESPERANÇA E DOS VALORES HUMANOS EM PERNAMBUCO, ENFATIZANDO SEU LEGADO DE SIMPLICIDADE, GENEROSIDADE E DEVOÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE ENALTECE A FIGURA DO HOMENAGEADO, RESSALTANDO SUA DEDICAÇÃO À IGREJA CONGREGACIONAL, SUA PREOCUPAÇÃO COM O PRÓXIMO E O RESPEITO QUE CONQUISTOU ENTRE OS FIÉIS E A SOCIEDADE. O PARLAMENTAR ENFATIZA QUE A CONCESSÃO DO TÍTULO HONRÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO FOI APROVADA POR UNANIMIDADE POR ESTA CASA, RECONHECENDO O CONTRIBUTO DO PASTOR À EVANGELIZAÇÃO E À PROMOÇÃO DE VALORES HUMANOS E CRISTÃOS. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONRÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA MARIA TEOTÔNIO SANTOS DE MOURA, ESPOSA DO HOMENAGEADO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DO VALE. APÓS, É CONCEDIDA A PALAVRA AO PASTOR NICÁPIO CORREIA DE MOURA FILHO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL REVERENDO JOSÉ QUARESMA DE MENDONÇA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO PASTOR VAMBERTO, QUE PROFERE UMA ORAÇÃO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 03 DE NOVEMBRO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto  
Presidente

Simone Santana  
1º Secretário

Socorro Pimentel  
2º Secretário

## Expediente

CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

### EXPEDIENTE

**PROPOSTA N° 10** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025 que Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe. Às 1<sup>ª</sup>, 2<sup>ª</sup> e 3<sup>ª</sup> Comissões.

XXXXXX

**OFÍCIOS N°S 852, 853, 855, 856, 857, 858, 862, 863, 867, 868, 869, 873, 879, 880/2025** – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações n°s 13025, 12969, 12825, 12794, 13064, 13051, 12960, 12888, 12812, 12782, 12339, 12839, 13015, 13263/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

**OFÍCIOS N°S 803, 829, 859, 860, 866, 870 E 871/2025** – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações n°s 12625, 13474, 12753, 12762, 13410, 12927 e 13036/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

**OFÍCIO N° 3806/2025** – DO SECRETÁRIO EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 13543/2025, autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

**OFÍCIO N° 085/2025** – DO COORDENADOR-GERAL DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA INDÚSTRIA PERNAMBUCANA, DEPUTADO MÁRIO RICARDO solicitando a inclusão do Deputado Caió Albino como membro desta Frente Parlamentar. A Publicação.

XXXXXX

**OFÍCIOS N°S 418, 419, 420, 421, 422, 423 E 424/2025** – DA EXCELENTESSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias n°s 2451/24, 2607/25, 2686/25, 2687/25, 2690/25, 2814/25 e 2815/25. Inteirada

XXXXXX

**OFÍCIO N° 247/2025** – DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4195/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, remetidos pelos Ofícios n°s 19663 e 19664/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

**OFÍCIO N° 248/2025** – DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4194/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, remetidos pelos Ofícios n°s 19661 e 19662/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX

**OFÍCIO 91/2025** – DO DEPUTADO JARBAS FILHO solicitando a republicação do Ofício nº 080/2025, referente à Licença em Caráter Cultural para viagem à Lisboa, autorizada pelo Ato nº 715/2025, com ônus para esta Casa Legislativa. A Publicação.

XXXXXX

**REQUERIMENTO 1118/2025** – DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES\_solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 03 de novembro de 2025, para viagem a Brasília/DF. Inteirada.

XXXXXX

**REQUERIMENTO 1124/2025** – DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 03 a 05 de novembro de 2025, para viagem a São Paulo. Inteirada.

XXXXXX

Simone Santana

XXXXXX

## Ofício

### OFÍCIO N° 180/2025 - GAB. DEP. WANDERSON FLORÊNCIO

Recife, 03 de novembro de 2025.

Ao Excentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE  
Deputado ALVARO PORTO  
Nesta.

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar a concessão de licença cultural para o período de 03 a 12 de novembro de 2025, em razão de viagem à Europa.

Renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Recife, 03 de novembro de 2025.

Wanderson Florêncio  
Deputado Estadual

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 003481/2025

Altera a Lei nº 18.970, de 20 de outubro de 2025, que institui os objetivos e as diretrizes para a

Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. originada de projeto de lei da autoria da Deputada Socorro Pimentel, para estabelecer medidas obrigatórias e linhas de ação voltadas à atenção integral às imunodeficiências primárias no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.970, de 20 de outubro de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 3º-A. Os serviços de saúde integrantes da rede de atenção à saúde no Estado deverão observar as seguintes medidas mínimas para a atenção às imunodeficiências primárias: (AC)

I - capacitar, de forma permanente, os profissionais da rede de atenção à saúde no reconhecimento, no diagnóstico e no manejo das imunodeficiências primárias; (AC)

II - organizar fluxos de referência e contrarreferência entre a atenção primária, os serviços especializados e a atenção hospitalar, com critérios de encaminhamento e retorno assistencial; (AC)

III - adotar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis às imunodeficiências primárias, em conformidade com o Sistema Único de Saúde - SUS; (AC)

IV - assegurar, nos termos dos protocolos assistenciais, acesso oportuno a exames laboratoriais e a terapias indicadas, observada a linha de cuidado vigente; (AC)

V - promover ações regulares de informação e conscientização sobre sinais de alerta, rotas de cuidado e direitos assistenciais em saúde; e (AC)

VI - ofertar suporte técnico à atenção primária, inclusive por teleconsultoria, para qualificar a identificação, o encaminhamento e o seguimento dos casos. (AC)

Art. 3º-B. Constituem linhas de ação para a execução desta Lei: (AC)

I - realizar educação permanente com foco em sinais de alerta, estratificação de risco e condutas de seguimento das imunodeficiências primárias; (AC)

II - implementar instrumentos padronizados para identificação de casos suspeitos na atenção primária e para o acompanhamento longitudinal dos confirmados; (AC)

III - organizar agenda prioritária para confirmação diagnóstica e início de tratamento de casos suspeitos, quando indicado; (AC)

IV - disponibilizar materiais educativos e orientações de autocuidado para pessoas acometidas, familiares e cuidadores; (AC)

V - promover ações de educação em saúde na comunidade para reduzir atrasos diagnósticos e melhorar a adesão ao cuidado; e (AC)

VI - monitorar indicadores de processo e de resultado assistencial relacionados às imunodeficiências primárias, com avaliação periódica para melhoria contínua." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Nossa proposição aperfeiçoa a Lei nº 18.970, de 20 de outubro de 2025, ao detalhar medidas obrigatórias e linhas de ação para a atenção integral às imunodeficiências primárias em Pernambuco. O foco é reduzir atrasos diagnósticos, qualificar o cuidado na atenção primária e organizar a rede para encaminhamento ágil, tratamento oportuno e seguimento longitudinal, com prioridade para sinais de alerta e critérios objetivos de referência e contrarreferência.

O texto operacionaliza a política ao exigir capacitação permanente das equipes, adoção e divulgação de protocolos assistenciais, acesso oportuno a exames e terapias indicadas e suporte técnico por teleconsultoria à ponta. Complementarmente, estabelece linhas de ação concretas: instrumentos padronizados de identificação, agenda prioritária para confirmação diagnóstica e início de tratamento, materiais educativos a famílias e cuidadores, ações de educação em saúde na comunidade e monitoramento de indicadores de processo e de resultado para melhoria contínua.

Com comandos claros aos serviços da rede estadual, a alteração confere previsibilidade às unidades e transparência às famílias, viabilizando acolhimento qualificado, redução de complicações e melhor uso dos recursos assistenciais, sem criar estruturas adicionais e preservando a execução integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.

(REPUBLICADO)

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003494/2025

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Consolidação de Geoparques no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Consolidação de Geoparques, com a finalidade de promover o reconhecimento, a proteção, a valorização e o uso sustentável do patrimônio geológico, paleontológico, arqueológico, ambiental, histórico e cultural existente no território estadual.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I - apoiar técnica e institucionalmente iniciativas voltadas à criação de geoparques nos municípios pernambucanos, em consonância com as diretrizes da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura);

II - fomentar a pesquisa científica, a educação ambiental e o geoturismo sustentável nas áreas de relevância geológica;

III - integrar comunidades locais nos processos de gestão e conservação do patrimônio natural e cultural;

IV - promover a geração de emprego e renda por meio do turismo sustentável e da valorização da identidade territorial; e

V - estimular a cooperação entre órgãos públicos, universidades, entidades de pesquisa, organizações da sociedade civil e o setor privado.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se Geoparques os territórios que possuam um patrimônio geológico de relevância científica, histórica, cultural ou paisagística, articulado com iniciativas de educação, pesquisa e desenvolvimento sustentável, podendo pleitear reconhecimento nacional e internacional pela Unesco.

Art. 4º São diretrizes do Programa Estadual de Incentivo à Criação e Consolidação de Geoparques:

I - valorização e preservação do patrimônio geológico e da diversidade natural;

II - fortalecimento das identidades regionais e das economias locais;

III - incentivo à educação patrimonial e à formação de capacidades locais;

IV - promoção do turismo científico e sustentável;

V - cooperação interinstitucional e intermunicipal; e

VI - integração com políticas estaduais de meio ambiente, cultura, turismo, ciência e tecnologia.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo:

I - coordenar e implementar o Programa por meio de seus órgãos competentes, especialmente os das áreas de meio ambiente, cultura, turismo e ciência e tecnologia;

II - apoiar a elaboração de inventários do patrimônio geológico do Estado;

III - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais;

IV - incentivar a criação de geoparques municipais e intermunicipais; e

V - adotar medidas para a candidatura de territórios pernambucanos a Geoparques Mundiais da Unesco.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com universidades, instituições de pesquisa, prefeituras e entidades da sociedade civil para execução das ações previstas neste Programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como propósito instituir o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Consolidação de Geoparques em Pernambuco, reconhecendo o valor estratégico que essas áreas representam para o desenvolvimento sustentável, a conservação ambiental, a educação e o turismo científico.

Os Geoparques são territórios reconhecidos pela UNESCO por abrigarem sítios geológicos e paleontológicos de relevância internacional, aliados à promoção da cultura, da ciência e do desenvolvimento sustentável das comunidades locais. Atualmente, o Brasil conta com seis Geoparques Mundiais da UNESCO — Araripe (CE), Seridó (RN), Caminhos dos Cânions do Sul (SC/RS), Caçapava (RS), Quarta Colônia (RS) e Uberaba (MG) — e outros em processo de reconhecimento, como o Vale do Catimbau, em Pernambuco, área de excepcional riqueza geológica, arqueológica e cultural.

A criação deste Programa busca institucionalizar, em nível estadual, um marco de apoio técnico e político que possibilite a estruturação de novos projetos e a consolidação de áreas candidatas, fortalecendo o diálogo com universidades, instituições de pesquisa, prefeituras e comunidades locais.

O Vale do Catimbau, em particular, é reconhecido como o segundo maior parque arqueológico do Brasil e integra a Reserva da Biosfera da Caatinga, o que o torna um núcleo de referência para o desenvolvimento de um futuro Geoparque pernambucano reconhecido internacionalmente.

Além de valorizar o patrimônio natural e cultural, os geoparques representam instrumentos de desenvolvimento regional sustentável, ao estimularem o geoturismo, a educação patrimonial e a geração de renda para comunidades tradicionais.

Dessa forma, este Projeto de Lei contribui para alinhar Pernambuco às melhores práticas globais de conservação e uso sustentável do território, reforçando sua vocação científica, cultural e turística.

Dante do exposto, e considerando o interesse público da matéria, solicita-se o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

JUNIOR MATUTO  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> comissões.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa Científica e ao Desenvolvimento de Tecnologias voltadas à detecção de metanol e de outros adulterantes tóxicos em bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa Científica e ao Desenvolvimento de Tecnologias para detecção de metanol e de outros adulterantes tóxicos em bebidas alcoólicas, com o objetivo de promover soluções científicas e tecnológicas aplicáveis à prevenção, identificação e mitigação de riscos à saúde pública decorrentes de adulterações.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I - estimular pesquisas básicas, aplicadas e de desenvolvimento experimental relacionadas à detecção rápida, confiável e de baixo custo de metanol e de outros adulterantes tóxicos em bebidas alcoólicas;

II - fomentar a criação, a validação e a transferência de tecnologias, equipamentos, reagentes e métodos analíticos para uso laboratorial e em campo;

III - promover a integração entre instituições de ciência, tecnologia e inovação, laboratórios públicos e privados, e o setor produtivo para acelerar a disponibilização de soluções;

IV - ampliar a capacidade de resposta do poder público por meio de dados, evidências e ferramentas tecnológicas que subsidiam ações de fiscalização, prevenção e educação em saúde; e

V - incentivar a formação de recursos humanos e a difusão de boas práticas sobre riscos, detecção e prevenção de adulterações.

Art. 3º Constituem diretrizes desta Política:

I - priorização de pesquisas e soluções com potencial de aplicação imediata em contextos de alto risco e de maior impacto à saúde coletiva;

II - padronização e validação de métodos laboratoriais, com transparência de protocolos, limites de detecção e incertezas de medição;

III - promoção de interoperabilidade e de compartilhamento responsável de dados e resultados, com repositórios públicos de metodologia e desempenho;

IV - estímulo a parcerias e arranjos cooperativos entre instituições científicas, laboratórios acreditados, órgãos de fiscalização e entidades do setor produtivo; e

V - adoção de critérios de desempenho, qualidade e custo do ciclo de vida nas aquisições e contratações públicas de soluções tecnológicas decorrentes desta Política.

Art. 4º Para a execução desta Política, ficam estabelecidas as seguintes linhas de ação:

I - lançar editais e chamadas públicas para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à detecção de metanol e de outros adulterantes tóxicos em bebidas alcoólicas;

II - contratar soluções tecnológicas por desempenho, encomenda tecnológica ou aquisição de protótipos e lotes-piloto, conforme a legislação aplicável;

III - apoiar provas de conceito, ensaios em ambiente controlado e projetos-piloto em condições reais de uso, com avaliação de custo-efetividade e requisitos de segurança;

IV - promover a validação de métodos laboratoriais e kits de detecção, com publicação de protocolos, resultados e critérios de aceitação;

V - estruturar repositório público de metodologias, dados de desempenho e manuais de uso, com acesso aberto para órgãos públicos e instituições parceiras;

VI - apoiar capacitações técnicas para profissionais de laboratórios, fiscalização e educação em saúde, abrangendo riscos, preparo de amostras, leitura de resultados e interpretação de laudos; e

VII - desenvolver materiais educativos de linguagem simples para o público em geral, com orientações de prevenção e encaminhamento diante de suspeita de adulteração.

Art. 5º O órgão competente do Poder Executivo estadual poderá firmar instrumentos de cooperação com instituições científicas, laboratórios, entes federados e entidades do setor produtivo para viabilizar as ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 6º As contratações, parcerias e demais instrumentos decorrentes desta Lei observarão critérios objetivos de seleção e de avaliação, priorizando evidências de desempenho, confiabilidade, segurança e custo do ciclo de vida das soluções.

Art. 7º Fica determinado que o Estado crie e mantenha repositório digital atualizado com informações sobre projetos apoiados, metodologias validadas, resultados de desempenho e materiais educativos produzidos, assegurado o acesso público às informações de interesse coletivo, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 8º Os resultados, métodos e tecnologias desenvolvidos com apoio público deverão, sempre que possível, ser disponibilizados em formato que permita sua adoção por órgãos de fiscalização e por laboratórios públicos estaduais, observados os direitos de propriedade intelectual e a legislação pertinente.

Art. 9º O órgão competente do Poder Executivo estadual poderá articular campanhas educativas e ações de orientação a consumidores e estabelecimentos sobre os riscos da adulteração de bebidas alcoólicas e sobre procedimentos de prevenção e de comunicação de suspeitas.

Art. 10. A execução desta Política observará a Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, e a legislação estadual correlata.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição responde à crise recente de intoxicações por metanol e outros adulterantes em bebidas alcoólicas, estruturando base normativa para incentivar pesquisa científica e desenvolvimento de tecnologias de detecção rápida, confiável e de baixo custo. Ao organizar objetivos, diretrizes e linhas de ação, a Política orienta investimentos, reduz incertezas e acelera a disponibilização de soluções úteis para prevenção, identificação e mitigação de riscos à saúde pública.

O texto prioriza resultados mensuráveis ao prever editais e encomendas tecnológicas, provas de conceito, projetos-piloto em condições reais e avaliação de custo-efetividade e de segurança. A validação e a padronização de métodos laboratoriais, com transparéncia de protocolos, limites de detecção e incertezas de medição, asseguram qualidade técnica e comparabilidade dos resultados, sem engessar a evolução científica ou a adoção de novas metodologias que se mostrarem superiores.

A transparéncia é fortalecida por repositório público com metodologias, dados de desempenho e materiais educativos, além de capacitações para profissionais de laboratórios, fiscalização e educação em saúde. Esse arranjo amplia a capacidade de resposta do poder público, melhora o fluxo de informação entre instituições de ciência, tecnologia e inovação e órgãos de vigilância, e oferece à população orientações claras sobre prevenção e encaminhamento de suspeitas.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> comissões.

IV - campanhas educativas periódicas e ações de sensibilização; e

V - monitoramento de indicadores de desempenho ambiental, com devolutiva às equipes e atualização anual do plano.

Art. 5º Compete ao órgão competente do Poder Executivo estadual:

I - editar e atualizar, periodicamente, manual com padrões mínimos, indicadores e orientações para implementação das práticas de gestão verde;

II - oferecer apoio técnico e formação continuada às equipes das unidades de saúde;

III - organizar processos de acompanhamento e avaliação, com divulgação de resultados agregados e recomendações de melhoria; e

IV - articular-se com instâncias de vigilância, licenciamento e fiscalização para fortalecer a implementação das normas previstas nesta Lei.

Art. 6º Constituem responsabilidades das unidades de saúde sujeitas a esta Lei:

I - elaborar, implementar e manter atualizado plano de gestão verde compatível com a complexidade do serviço e com o manual referido no inciso I do art. 5º;

II - adotar rotinas de uso eficiente de água e energia e de manejo ambientalmente adequado de resíduos, conforme padrões estabelecidos;

III - incorporar critérios de sustentabilidade nas compras e contratações, nos termos do regulamento;

IV - promover educação ambiental interna e orientar usuários e acompanhantes sobre práticas responsáveis; e

V - coletar e enviar, nos prazos e formatos definidos pelo órgão competente do Poder Executivo estadual, os dados necessários ao monitoramento dos indicadores.

Art. 7º O acompanhamento e a avaliação da implementação observarão, no mínimo:

I - ciclo de avaliação com periodicidade não inferior a 1 (um) ano;

II - publicação, pelo órgão competente do Poder Executivo estadual, de relatório consolidado com resultados agregados e recomendações de melhoria; e

III - pactuação de planos de melhoria com as unidades cujo desempenho se mostrar aquém dos padrões mínimos; e

IV - priorização de apoio técnico às unidades em situação crítica, conforme critérios transparentes previamente divulgados.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita as unidades de saúde privadas às sanções previstas na legislação ambiental e sanitária aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição estabelece normas para a gestão verde na saúde pública no Estado de Pernambuco, orientando unidades de saúde a integrarem a sustentabilidade ao planejamento e às rotinas assistenciais e administrativas. O propósito é reduzir impactos ambientais, qualificar ambientes de cuidado e promover o uso eficiente de recursos, com benefícios diretos para trabalhadores, usuários e comunidade.

A iniciativa organiza objetivos, diretrizes e instrumentos práticos, como planos de gestão verde por unidade, compras sustentáveis, procedimentos para uso eficiente de água e energia, manejo adequado de resíduos, campanhas educativas e monitoramento por indicadores. O texto é enxuto, preserva a atualização por regulamento e distribui responsabilidades de forma proporcional entre o órgão competente do Poder Executivo estadual e as unidades de saúde.

Ademais, ao estimular a prevenção e redução na fonte, economia circular e comunicação de resultados agregados, a proposta induz melhoria contínua, transparéncia e alinhamento às melhores práticas de sustentabilidade aplicadas aos serviços de saúde. Esperam-se, assim, ganhos ambientais mensuráveis, redução de desperdícios e ambientes mais saudáveis, com uso mais eficiente dos recursos públicos.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

CAYO ALBINO  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003496/2025

Estabelece normas para a gestão verde na saúde pública no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a gestão verde na saúde pública, com vistas à melhoria da qualidade ambiental, ao uso eficiente de recursos, à prevenção da poluição e à promoção de práticas sustentáveis em unidades de saúde públicas e privadas instaladas no território estadual.

Art. 2º São objetivos das normas de que trata esta Lei:

I - reduzir impactos ambientais das atividades de saúde, com foco na prevenção e na minimização de resíduos;

II - promover o uso eficiente de água e energia, com adoção de medidas de conservação e de reaproveitamento compatíveis;

III - estimular compras e contratações sustentáveis, considerando critérios ambientais e de ciclo de vida de produtos e serviços;

IV - fortalecer a segurança do paciente e do trabalhador por meio de ambientes mais saudáveis e práticas de menor risco; e

V - fomentar a adaptação às mudanças climáticas e a resiliência das unidades de saúde.

Art. 3º A gestão verde observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - integração da sustentabilidade ao planejamento e aos processos assistenciais e administrativos;

II - priorização de soluções de prevenção e redução na fonte, antes da recuperação e da disposição final;

III - incentivo à economia circular, à reutilização quando cabível e à reciclagem, respeitadas as normas sanitárias e ambientais;

IV - redução do uso de materiais de alto impacto e de produtos descartáveis quando houver alternativas adequadas; e

V - comunicação transparente de resultados agregados, com educação ambiental dirigida a trabalhadores, usuários e comunidade.

Art. 4º São instrumentos de implementação da gestão verde:

I - plano de gestão verde da unidade, contendo diagnóstico, metas progressivas e ações de melhoria contínua;

II - rotinas de compras sustentáveis com especificações mínimas ambientais para insumos e serviços;

III - procedimentos padronizados para uso eficiente de água e energia e para manejo ambientalmente adequado de resíduos;

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003497/2025

Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, para dispor sobre normas de controle de descarte de resíduos sólidos nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Ficam estabelecidas normas gerais para o controle do descarte de resíduos sólidos nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável, aplicáveis a empreendimentos, serviços e eventos turísticos realizados em áreas naturais ou culturais no território estadual. (AC)

I - adoção de medidas de prevenção e de redução na fonte, priorizando alternativas que evitem a geração de resíduos; (AC)

II - segregação mínima na origem e acondicionamento adequado, compatíveis com a coleta seletiva existente no território; (AC)

III - destinação ambientalmente adequada dos resíduos, observadas as normas sanitárias e ambientais aplicáveis; (AC)

IV - comunicação educativa dirigida a visitantes, trabalhadores e comunidades do entorno sobre práticas responsáveis de descarte; e (AC)

V - monitoramento simplificado das ações de manejo de resíduos, com registro sintético e recomendações de melhoria contínua. (AC)

Art. 4º-B. Para a adequada implementação das normas de que trata o art. 4º-A, deverão ser observados, no mínimo: (AC)

I - disponibilização de recipientes identificados para a segregação básica de resíduos nos pontos de maior fluxo de visitantes; (AC)

II - indicação visível dos pontos de descarte e das orientações de uso, em linguagem acessível; (AC)

III - articulação com iniciativas locais de coleta seletiva, reaproveitamento e reciclagem, quando existentes; e (AC)

IV - elaboração de procedimento interno simplificado para eventos e operações sazonais, contemplando responsabilidades e rotinas de limpeza." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição acrescenta à Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, normas gerais para o controle do descarte de resíduos sólidos nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável em Pernambuco. O objetivo é alinhar a visitação a práticas simples e efetivas de prevenção, segregação e destinação adequada, protegendo ambientes naturais e culturais sem onerar os empreendimentos com detalhamento excessivo no plano legal.

As alterações sugerem diretrizes claras e operacionais: priorização de não geração e redução na fonte, segregação mínima na origem, destinação ambientalmente adequada e comunicação educativa a visitantes, trabalhadores e comunidades. Incluem, também, instrumentos de implementação proporcionais à realidade local, como recipientes identificados em pontos de maior fluxo, sinalização acessível e procedimentos internos simplificados para eventos e operações sazonais.

O arranjo proposto favorece a melhoria contínua por meio de registros sintéticos e recomendações de aperfeiçoamento, além de estimular a articulação com iniciativas de coleta seletiva e reciclagem existentes no território.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

CAYO ALBINO  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003498/2025

Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer a isenção da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) para Pessoas com Deficiência (PCD) e seu acompanhante no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83. ....  
.....

§ 5º Ficam isentos da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), Pessoas com Deficiência (PCD) e seu acompanhante no arquipélago. (AC)

§ 6º A isenção mencionada no § 5º deste artigo, se estende a, no máximo, 1 (um) acompanhante da Pessoa com Deficiência e Atipicidades." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O projeto em tela visa determinar a isenção da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) para Pessoas com Deficiência (PCD) e seu acompanhante no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ampliando a acessibilidade a essa população.

A Taxa de Preservação Ambiental foi instituída com a finalidade de custear ações voltadas à proteção do ecossistema insular e ao equilíbrio ambiental do arquipélago, cuja fragilidade ecológica exige medidas rigorosas de controle e sustentabilidade. Contudo, a aplicação dessa cobrança deve observar os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, especialmente no que se refere aos direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesse contexto, a isenção da taxa se apresenta como uma medida de justiça social e de inclusão, sem prejuízo ao objetivo ambiental da cobrança, uma vez que o número de beneficiários é proporcionalmente reduzido e não impactará de forma significativa na arrecadação do distrito.

Diante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Dispõe sobre as medidas disciplinares aplicáveis a alunos das escolas públicas estaduais do Estado de Pernambuco que ameacem a segurança e o rendimento escolar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os alunos matriculados nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio devem manter conduta compatível com o ambiente escolar, respeitando a comunidade educativa e contribuindo para a segurança e o rendimento escolar.

§ 1º À família do aluno incumbe o dever de acompanhar sua vida escolar e colaborar com a manutenção da disciplina, conforme o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 2º A disciplina exigida será adequada à faixa etária e às condições de desenvolvimento do aluno.

§ 3º As dificuldades de aprendizagem, condições sociais ou transtornos de comportamento não constituem atos de indisciplina.

Art. 2º Entende-se por disciplina o conjunto de comportamentos necessários à convivência respeitosa e segura no ambiente escolar, compreendendo:

- I - o respeito a professores, funcionários e colegas;
- II - a abstenção de atos de violência física, moral ou psicológica;
- III - a preservação do patrimônio escolar;
- IV - a participação responsável nas atividades escolares; e

V - a cooperação para o bom andamento das aulas e demais atividades.

§ 1º As autoridades educacionais, com a participação do Conselho Escolar e do Conselho Tutelar, definirão em regulamento os atos de indisciplina e as medidas correspondentes.

§ 2º As medidas disciplinares terão sempre caráter educativo e formativo, vedada qualquer forma de punição cruel, vexatória ou discriminatória, nos termos do art. 18 do ECA.

Art. 3º Constituem atos de grave indisciplina, sujeitos à apuração administrativa:

- I - a prática de violência física, psicológica ou moral contra qualquer membro da comunidade escolar;
- II - a ameaça ou tentativa de ato que comprometa a integridade física ou moral de alunos, professores ou funcionários;
- III - o porte ou uso de armas, drogas ou objetos perigosos nas dependências escolares;
- IV - a prática, nas dependências da escola ou em seu contexto, de ato tipificado como crime ou contravenção penal; e
- V - a reincidência em condutas que comprometam de forma reiterada o funcionamento e a segurança do ambiente escolar.

Art. 4º Os atos de indisciplina serão apurados por meio de procedimento administrativo-pedagógico, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao aluno e à sua família, conforme inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal, e inciso XI do parágrafo único do art. 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º Durante o processo, e somente em caso de risco grave e iminente, o aluno poderá ser preventivamente afastado do ambiente escolar, com garantia de continuidade do processo educativo por meio de atividades pedagógicas não presenciais ou em local alternativo.

§ 2º O processo deverá ser conduzido por comissão designada pela direção da escola, com acompanhamento da equipe pedagógica e comunicação imediata ao Conselho Tutelar.

§ 3º O prazo máximo para conclusão do processo é de 30 (trinta) dias.

Art. 5º As medidas aplicáveis em decorrência de ato de indisciplina, observada a gravidade da conduta e o histórico do aluno, incluem:

- I - advertência verbal ou escrita;
- II - convocação dos pais ou responsáveis;
- III - orientação psicopedagógica ou psicológica;
- IV - atividades de reflexão, reparação de danos ou ações comunitárias;
- V - suspensão temporária de atividades presenciais, com acompanhamento pedagógico; e
- VI - transferência assistida para outra unidade escolar, como medida excepcional.

§ 1º A transferência assistida somente será adotada após a aplicação e o esgotamento das demais medidas educativas, e mediante parecer do Conselho Tutelar e da Secretaria de Educação.

§ 2º É vedada a expulsão do aluno, em qualquer hipótese, garantindo-se o direito à educação previsto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 3º Nenhuma medida disciplinar poderá implicar violação de direitos fundamentais ou constrangimento físico, moral ou psicológico.

Art. 6º Não constituem ato de indisciplina:

- I - a manifestação respeitosa de ideias, opiniões políticas, religiosas ou filosóficas;
- II - o questionamento educado de ordens, regras ou decisões escolares; e
- III - comportamentos compatíveis com a faixa etária e o processo de desenvolvimento do aluno.

Art. 7º Nos casos de ameaça grave à integridade física ou moral da comunidade escolar, a direção da escola deverá comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos de segurança pública, nos termos dos arts. 70 e 245 do ECA.

Art. 8º O Estado garantirá aos alunos submetidos a medidas disciplinares o direito à continuidade do processo educacional, inclusive por meio de atividades pedagógicas não presenciais, atendimento individualizado ou transferência assistida, conforme avaliação da equipe pedagógica e do Conselho Escolar.

Art. 9º Os pais ou responsáveis legais deverão colaborar com as medidas pedagógicas e disciplinares aplicadas, respondendo solidariamente pelo acompanhamento do comportamento do aluno, conforme dispõe o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a manutenção da disciplina e da segurança nas escolas públicas estaduais, de forma compatível com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, conforme previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposta reconhece que a indisciplina escolar é um fenômeno complexo que requer respostas educativas e não meramente punitivas. Assim, substitui a figura da "expulsão" por medidas pedagógicas e socioeducativas, que preservam o direito à educação e à dignidade da pessoa humana, conforme o art. 53 do ECA.

O texto reforça a corresponsabilidade da família, da escola e do Estado na formação do aluno, bem como a necessidade de procedimentos transparentes e com ampla defesa. Prevê, ainda, o papel dos Conselhos Tutelares e dos órgãos educacionais na mediação e acompanhamento de situações de grave indisciplina.

Diante o exposto, solicitamos dos nobres parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei, a qual busca conciliar ordem, segurança e proteção de direitos, fortalecendo o ambiente escolar como espaço de aprendizagem, convivência e cidadania.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003499/2025

Dispõe sobre as medidas disciplinares aplicáveis a alunos das escolas públicas estaduais do Estado de Pernambuco que ameacem a segurança e o rendimento escolar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os alunos matriculados nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio devem manter conduta compatível com o ambiente escolar, respeitando a comunidade educativa e contribuindo para a segurança e o rendimento escolar.

§ 1º À família do aluno incumbe o dever de acompanhar sua vida escolar e colaborar com a manutenção da disciplina, conforme o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 2º A disciplina exigida será adequada à faixa etária e às condições de desenvolvimento do aluno.

§ 3º As dificuldades de aprendizagem, condições sociais ou transtornos de comportamento não constituem atos de indisciplina.

Art. 2º Entende-se por disciplina o conjunto de comportamentos necessários à convivência respeitosa e segura no ambiente escolar, compreendendo:

- I - o respeito a professores, funcionários e colegas;
- II - a abstenção de atos de violência física, moral ou psicológica;
- III - a preservação do patrimônio escolar;
- IV - a participação responsável nas atividades escolares; e

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003500/2025

Estabelece diretrizes e critérios para a prevenção e a mitigação de riscos e danos à saúde mental de usuários de sistemas de inteligência artificial gerativa de uso conversacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de cuidado em saúde mental para usuários de sistemas de inteligência artificial gerativa de uso conversacional, aplicáveis aos serviços e canais digitais oferecidos, contratados ou apoiados pelo Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - sistemas de inteligência artificial gerativa de uso conversacional: modelos de inteligência artificial especificamente destinados a interagir em linguagem natural com usuários, simulando diálogo ou interação humana em texto, voz, imagem ou multimodalidade;

II - atenção à saúde mental de usuários de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional: políticas, diretrizes e protocolos de prevenção e mitigação de riscos e danos associados ao impacto psicológico pelo uso desses sistemas; e

III - impacto psicológico pelo uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional: efeitos emocionais, cognitivos ou comportamentais adversos associados à interação com tais sistemas, inclusive de propósito geral, quando configurarem risco sistêmico ou potencial efeito adverso com impacto sobre direitos individuais e sociais.

Art. 2º Os órgãos e entidades estaduais, bem como pessoas jurídicas contratadas para prover serviços que utilizem sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional ao público em nome do Estado, adotarão, no mínimo:

I - mecanismos que assegurem confidencialidade e sigilo das informações trocadas entre o usuário e o sistema, em observância à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - transparência quanto à natureza e aos limites do serviço oferecido pelo sistema, informando claramente que não substitui atendimento psicológico realizado por profissional;

III - elaboração, publicação e cumprimento de relatórios e protocolos de prevenção e mitigação de riscos à saúde mental de usuários, com avaliação periódica de eficácia;

IV - inclusão de alertas preventivos sobre situações de risco, tais como ideação de automutilação, autoextermínio ou crises emocionais graves, orientando o usuário a buscar ajuda profissional adequada;

V - divulgação e orientação sobre serviços de apoio psicológico, especialmente o Centro de Valorização da Vida (CVV) e a Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, com destaque para os Centros de Atenção Psicossocial; e

VI - utilização de linguagem clara, acessível e livre de preconceitos, respeitando a diversidade e a individualidade de cada usuário.

Art. 3º O órgão competente do Poder Executivo estadual coordenará a aplicação desta Lei, podendo consultar entidades profissionais e instituições especializadas em saúde mental para fins de regulamentação técnica.

§ 1º A regulamentação poderá aplicar parâmetros simplificados a sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional classificados como de baixo risco, caracterizados por respostas padronizadas e estritamente objetivas ou técnicas, com baixa capacidade de simulação de interação humana.

§ 2º Os contratos firmados pelo Estado que envolvam o uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional deverão conter cláusulas de cumprimento dos requisitos desta Lei, auditoria, gestão de incidentes e proteção de dados pessoais.

Art. 4º Os canais e sistemas digitais do Estado que empreguem sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional deverão disponibilizar, de forma visível, alternativa de encaminhamento a atendimento humano e fluxos específicos para situações de risco identificadas durante a interação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará responsabilização na forma da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis quando se tratar de serviços prestados por terceiros.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição é necessária porque o uso massivo de IAs generativas conversacionais já faz parte do cotidiano e, em contextos de vulnerabilidade, pode intensificar ansiedade, solidão, culpa, ruminação e sensação de dependência. Respostas automáticas imprecisas ou descontextualizadas podem reforçar pensamentos disfuncionais, especialmente em usuários em sofrimento psíquico, adolescentes e pessoas em crise. Ao mesmo tempo, muitos confundem o *chatbot* com atendimento clínico. O projeto enfrenta esses desafios com regras simples e práticas: linguagem clara, aviso explícito de que não se trata de terapia, alternativa visível de atendimento humano e informações imediatas sobre onde buscar ajuda qualificada.

O texto transforma essas preocupações em medidas concretas de prevenção e cuidado: protocolos de detecção e manejo de risco, alertas objetivos para situações críticas (como ideação de automutilação e autoextermínio), orientação ao usuário para acionar o Centro de Valorização da Vida e a Rede de Atenção Psicossocial do SUS, além de avaliação periódica da eficácia das salvaguardas. Isso reduz o tempo entre o sinal de alerta e o atendimento adequado, padroniza procedimentos nos canais digitais do Estado e aumenta a previsibilidade das respostas, sem travar a inovação tecnológica.

Por fim, a proposta fortalece a confiança da população nos serviços digitais públicos ao exigir transparência sobre o que a ferramenta pode ou não fazer, linguagem acessível e respeito à diversidade. Com foco em resultados e sem criar estruturas novas, a lei dá ao Estado um roteiro claro para proteger usuários, orientar uso responsável e transformar a transformação digital em aliada da saúde mental, e não em fonte de dano evitável.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003501/2025

Estabelece normas para a promoção do respeito e da inclusão de pessoas com obesidade e para a prevenção e o enfrentamento da gordofobia no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para promover o respeito e a inclusão de pessoas com obesidade, prevenir e enfrentar práticas de gordofobia em serviços públicos e privados de atendimento ao público, e orientar ações educativas e informativas, sem prejuízo das demais normas estaduais vigentes sobre o tema.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - afirmar a dignidade da pessoa com obesidade e vedar práticas discriminatórias em serviços públicos e privados de atendimento ao público;

II - orientar condutas de acolhimento respeitoso, linguagem não discriminatória e oferta de informações claras ao usuário;

III - fomentar ações educativas e materiais de conscientização sobre gordofobia e seus impactos sociais e em saúde; e

IV - promover a articulação de fluxos de orientação, encaminhamento e proteção às pessoas afetadas por situações de discriminação.

Art. 3º Configuram condutas discriminatórias, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

I - tratar a pessoa com obesidade de forma agressiva, vexatória ou humilhante por causa de sua condição corporal;

II - negar, restringir ou dificultar atendimento ou acesso a serviço em razão da obesidade da pessoa;

III - ridicularizar, culpabilizar ou adotar linguagem desrespeitosa ao prestar informações ou serviços; e

IV - impor constrangimentos que exponham a pessoa à situação de menor valia, desprezo ou exclusão.

Art. 4º Constituem diretrizes de atendimento nos serviços públicos e nos privados de atendimento ao público:

I - acolhimento respeitoso e uso de linguagem não discriminatória em todos os pontos de contato;

II - oferta de informações claras sobre direitos de atendimento sem constrangimento, nos termos da legislação aplicável;

III - adoção de procedimentos internos para prevenir, identificar e coibir práticas de discriminação; e

IV - realização de registro e encaminhamento das ocorrências ao órgão competente, quando cabível, assegurado o direito de manifestação do usuário.

Art. 5º Para a execução desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes linhas de ação:

I - promover campanhas educativas e materiais de linguagem simples sobre respeito, inclusão e enfrentamento da gordofobia;

II - oferecer capacitações periódicas a equipes que atuem no atendimento ao público, com foco em acolhimento, comunicação respeitosa e protocolos de encaminhamento;

III - disponibilizar canais de comunicação para denúncias e solicitações de orientação, com retorno fundamentado ao usuário; e

IV - publicar, em página eletrônica de acesso público, relatórios anuais com dados agregados sobre ações educativas e registros de ocorrência, vedada a identificação de usuários.

Art. 6º No âmbito da saúde, as ações decorrentes desta Lei observarão os protocolos e as diretrizes do Sistema Único de Saúde, asseguradas a disponibilidade de recursos e a capacidade operacional dos serviços, com acolhimento livre de discriminação e fluxos claros de encaminhamento quando houver necessidade clínica.

Art. 7º No âmbito educacional, poderão ser realizadas ações de sensibilização e atividades extracurriculares de conscientização sobre respeito e inclusão, observada a legislação aplicável e vedada a imposição de conteúdos curriculares.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei por agentes ou entidades públicas ensejará responsabilização na forma da legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição cria uma norma geral de conduta e atendimento para promover respeito e inclusão de pessoas com obesidade e para prevenir práticas de gordofobia em serviços públicos e privados de atendimento ao público. Estabelece princípios e comandos operacionais de forma simples e verificável.

O projeto é compatível com o ordenamento estadual em vigor. Harmoniza-se, de modo complementar, com as regras de enfrentamento da gordofobia no ambiente escolar (Lei nº 17.781/2022), de prioridade de atendimento (Lei nº 18.930/2025), de adequações de mobiliário em escolas e agências bancárias (Leis nº 14.796/2012 e nº 18.245/2023), de assentos especiais em estabelecimentos e eventos (Lei nº 12.511/2003), de acesso em sistemas de bloqueio do transporte público (Lei nº 14.720/2012) e de adequação de equipamentos e infraestrutura de saúde (Lei nº 18.933/2025).

Do ponto de vista prático, o texto exige procedimentos internos para prevenir e coibir discriminação, capacitações periódicas das equipes e canais de comunicação acessíveis ao cidadão, com retorno fundamentado. Prevê ainda relatórios anuais com dados agregados sobre ações e registros, vedada a identificação de usuários, favorecendo o controle social e a melhoria contínua do atendimento.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003502/2025

Estabelece normas para a promoção da alfabetização no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em resultados de aprendizagem, cooperação com os Municípios e transparência, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para orientar ações de promoção da alfabetização nas redes públicas de ensino no Estado de Pernambuco, com foco em resultados de aprendizagem, apoio à prática pedagógica e cooperação com os Municípios.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover a alfabetização com foco em leitura, escrita e matemática nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - reduzir desigualdades educacionais entre escolas e territórios, com atenção a estudantes com defasagens de aprendizagem;

III - fortalecer a formação continuada de profissionais da educação e a gestão pedagógica orientada por evidências; e

IV - assegurar transparência de informações sobre acompanhamento e resultados de aprendizagem, em linguagem simples e acessível.

Art. 3º Constituem diretrizes desta Lei:

I - centralidade da escola, do professor e do estudante na organização das práticas pedagógicas;

II - cooperação entre Estado e Municípios para planejamento, acompanhamento e avaliação de ações de alfabetização;

III - uso pedagógico de avaliações e instrumentos de acompanhamento para diagnóstico e recomposição de aprendizagens;

IV - formação continuada com foco em práticas alfabetizadoras baseadas em evidências; e

V - divulgação pública de informações agregadas sobre ações e resultados, resguardado o sigilo de dados pessoais.

Art. 4º Para a execução desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes linhas de ação:

I - disponibilizar referências pedagógicas e materiais de apoio à alfabetização para uso pelas redes públicas de ensino;

II - ofertar formação continuada orientada a resultados, incluindo estratégias de diagnóstico e recomposição de aprendizagens;

III - apoiar a adoção de instrumentos de acompanhamento da aprendizagem, com devolutivas pedagógicas úteis ao professor e à gestão escolar; e

IV - publicar, em página eletrônica de acesso público, painéis informativos com dados agregados de participação nas ações, indicadores de aprendizagem e materiais orientadores, em linguagem simples.

Art. 5º Para o enfrentamento de defasagens, as ações de alfabetização priorizarão, quando indicado:

I - estratégias de recomposição de aprendizagem com acompanhamento formativo;

II - organização pedagógica que considere tempos, agrupamentos e intervenções focalizadas; e

III - materiais e atividades suplementares de leitura e escrita alinhados às referências adotadas.

Art. 6º Para a valorização das práticas de leitura, as redes poderão adotar, nos termos do regulamento:

I - rotinas diárias de leitura orientada e leitura autônoma, com registro simples de acompanhamento;

II - projetos de leitura e escrita com participação da comunidade escolar; e

III - uso pedagógico de bibliotecas e acervos escolares, inclusive digitais, observada a acessibilidade.

Art. 7º Para o apoio às escolas, poderão ser ofertados, nos termos do regulamento:

I - materiais pedagógicos de referência, guias de rotinas e sequências didáticas;

II - orientações para planejamento e para análise de evidências de aprendizagem; e

III - instrumentos de acompanhamento formativo de leitura, escrita e matemática com devolutivas de fácil interpretação.

Art. 8º Para a formação continuada, observar-se-á:

I - planejamento formativo alinhado às necessidades diagnosticadas pelas escolas;

II - foco em práticas de sala de aula e uso de evidências para tomada de decisão pedagógica; e

III - registro de participação e de produtos formativos, em linguagem simples e acessível.

Art. 9º Para a cooperação com os Municípios, poderão ser firmados, nos termos do regulamento:

I - instrumentos de cooperação para compartilhamento de referências pedagógicas, formações e materiais de apoio;

II - arranjos de apoio técnico para uso pedagógico de avaliações e de dados agregados; e

III - iniciativas conjuntas de promoção da leitura, respeitada a autonomia dos entes.

Art. 10. Para a transparência e o controle social, o órgão competente do Poder Executivo estadual manterá página eletrônica com:

I - informações agregadas sobre ações formativas e materiais disponibilizados;

II - indicadores agregados de participação e de aprendizagem, em linguagem simples; e

III - canal para manifestações e pedidos de esclarecimento, com retorno fundamentado.

Art. 11. Para a acessibilidade e a inclusão, as ações previstas nesta Lei observarão:

I - oferta de materiais acessíveis e adequação razoável de estratégias pedagógicas;

II - linguagem clara e recursos de comunicação inclusivos; e

III - respeito à diversidade cultural e linguística das comunidades escolares.

Art. 12. As ações previstas nesta Lei observarão a legislação educacional vigente, a proteção de dados pessoais, a vedação de práticas discriminatórias e a autonomia pedagógica das redes públicas para adequações locais, preservados os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição tem por objetivo estabelecer normas para orientar ações de promoção da alfabetização nas redes públicas de ensino do Estado de Pernambuco, com foco em resultados de aprendizagem, apoio à prática pedagógica e fortalecimento da cooperação com os Municípios.

A alfabetização constitui a base do processo educativo e o principal instrumento de inclusão social, desenvolvimento humano e emancipação cidadã. Garantir que toda criança aprenda a ler, escrever e compreender textos e enunciados matemáticos nos primeiros anos do Ensino Fundamental é requisito essencial para a continuidade da trajetória escolar e para o enfrentamento das desigualdades que marcam o sistema educacional brasileiro.

Os dados mais recentes das avaliações educacionais indicam que parte significativa das crianças ainda não alcança os níveis adequados de alfabetização até o 2º ano do Ensino Fundamental, sobretudo em contextos de maior vulnerabilidade socioeconômica. Essa defasagem compromete aprendizagens futuras e reforça desigualdades regionais, exigindo a atuação coordenada do poder público em todas as esferas federativas.

Nesse sentido, a presente proposta busca consolidar um marco legal estadual para as políticas de alfabetização, que valorize o papel do professor, da escola e do estudante, e que promova o alinhamento de esforços entre Estado e Municípios, de modo a garantir a todas as crianças o direito à aprendizagem na idade certa.

A Lei propõe um conjunto de objetivos, diretrizes e linhas de ação que privilegiam práticas pedagógicas baseadas em evidências, o uso pedagógico das avaliações, a formação continuada de profissionais da educação e a transparência de informações sobre resultados e ações formativas. A intenção é fortalecer a capacidade das redes públicas de planejar, acompanhar e avaliar suas estratégias, com foco na melhoria efetiva da aprendizagem.

As diretrizes previstas reconhecem a centralidade da escola e do trabalho docente na organização das práticas pedagógicas, bem como a importância da cooperação federativa para o planejamento e o acompanhamento das ações de alfabetização. Prevê-se também a utilização de instrumentos diagnósticos e formativos para orientar intervenções pedagógicas, além da oferta de formação continuada que dialogue diretamente com os desafios do cotidiano escolar.

O texto ainda reforça o compromisso com a transparência e o controle social, ao determinar que o Poder Executivo disponibilize informações em linguagem simples e acessível sobre indicadores de aprendizagem, materiais pedagógicos e ações formativas. Essa medida fortalece a participação da sociedade e o monitoramento das políticas públicas de alfabetização.

A proposição contempla, ademais, o respeito à inclusão, à acessibilidade e à diversidade cultural e linguística das comunidades escolares, assegurando que todos os estudantes — independentemente de suas condições pessoais, sociais ou territoriais — tenham acesso a práticas pedagógicas adequadas às suas necessidades.

A matéria reforça a compreensão de que a alfabetização deve ser tratada como política de Estado e não apenas de governo, garantindo continuidade, estabilidade e sustentabilidade às ações educacionais voltadas às aprendizagens iniciais. Ao instituir parâmetros permanentes e transparentes, a proposta contribui para o fortalecimento da educação pública e para a redução das desigualdades educacionais no Estado de Pernambuco.

Dessa forma, esta proposição apresenta-se como instrumento essencial para consolidar uma política pública de alfabetização robusta, transparente e colaborativa, orientada por resultados e pela valorização da prática docente.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Novembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003503/2025

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Sistema Estadual de Educação, em consonância com o Sistema Nacional de Educação, instituído pela Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Sistema Estadual de Educação (SEE-PE), em consonância com o Sistema Nacional de Educação (SNE), instituído pela Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, com o objetivo de garantir a articulação, a cooperação e a coordenação entre os entes federativos na formulação, execução, avaliação e financiamento das políticas públicas educacionais.

Art. 2º O SEE-PE tem como finalidade assegurar a universalização, a qualidade e a equidade da educação pública, promovendo a integração dos esforços do Estado e dos Municípios de Pernambuco para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação.

Art. 3º O SEE-PE será regido pelos seguintes princípios:

- I - cooperação federativa solidária e não hierárquica;
- II - gestão democrática da educação pública;
- III - garantia do direito à aprendizagem com equidade;
- IV - valorização dos profissionais da educação;
- V - transparência, controle social e prestação de contas;
- VI - planejamento e continuidade das políticas públicas;
- VII - respeito à diversidade territorial, social e cultural do Estado.

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Educação:

- I - a Secretaria de Educação do Estado;
- II - os sistemas municipais de ensino;
- III - o Conselho Estadual de Educação;
- IV - os Conselhos Municipais de Educação;
- V - as instituições públicas de ensino mantidas pelo Estado e pelos Municípios;
- VI - as instâncias de participação e controle social vinculadas às políticas educacionais;
- VII - os fóruns de educação e demais órgãos colegiados instituídos para o acompanhamento das políticas públicas do setor.

Art. 5º O SEE-PE articular-se-á com o Sistema Nacional de Educação mediante:

- I - a compatibilização das metas e estratégias dos planos de educação estadual e municipais com as metas nacionais;
- II - a cooperação técnica e financeira entre Estado, União e Municípios;
- III - o compartilhamento de informações, indicadores e diagnósticos sobre a situação educacional;
- IV - a observância das normas de avaliação, financiamento e regulação emanadas da legislação federal e estadual aplicável.

#### CAPÍTULO III

##### DA GESTÃO, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 6º O planejamento das ações do SEE-PE observará as diretrizes do Plano Estadual de Educação e as estratégias definidas pelo SNE, assegurando a articulação entre políticas pedagógicas, administrativas e orçamentárias.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Estadual de Implementação e Acompanhamento do Sistema Nacional de Educação (CEISNE/PE), órgão colegiado e deliberativo, com a finalidade de coordenar a execução das ações voltadas à consolidação do SNE no Estado.

Art. 8º Compete ao CEISNE/PE:

- I - propor e acompanhar políticas e programas de cooperação técnica e financeira entre Estado e Municípios;
- II - acompanhar a adequação do Plano Estadual de Educação às metas do SNE;
- III - propor medidas de aprimoramento da gestão educacional e de integração das redes de ensino;
- IV - avaliar periodicamente os indicadores de qualidade e equidade;
- V - elaborar relatórios de monitoramento e recomendação de políticas públicas;
- VI - promover o diálogo permanente com o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e os órgãos colegiados nacionais.

Art. 9º A composição e o funcionamento do CEISNE/PE serão definidos em regulamento do Poder Executivo, devendo assegurar participação paritária entre Estado, Municípios e sociedade civil, garantindo representatividade dos profissionais da educação, estudantes e entidades da sociedade civil organizada.

#### CAPÍTULO IV

##### DO REGIME DE COOPERAÇÃO

Art. 10. O Estado de Pernambuco e seus Municípios atuarão em regime de colaboração para:

- I - assegurar a oferta pública de educação básica com qualidade social;
- II - promover a gestão compartilhada de programas e ações estratégicas;
- III - fortalecer os mecanismos de assistência técnica e financeira do Estado aos Municípios;
- IV - desenvolver políticas conjuntas de formação e valorização dos profissionais da educação;
- V - garantir o cumprimento das metas de universalização e qualidade estabelecidas no Plano Estadual de Educação.

Art. 11. A cooperação entre Estado e Municípios se dará por meio de:

- I - pactos territoriais de gestão educacional;
- II - planos de ação integrados;
- III - consórcios públicos e termos de cooperação técnica;
- IV - instrumentos de financiamento e redistribuição de recursos baseados em critérios de equidade e desempenho.

#### CAPÍTULO V

##### DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12. O SEE-PE instituirá mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais, baseados em indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e equidade.

Art. 13. Os resultados das avaliações e monitoramentos deverão ser amplamente divulgados, de modo a assegurar a transparência, a participação social e o controle público sobre as políticas educacionais.

Art. 14. O Estado de Pernambuco elaborará relatórios biennais de acompanhamento da implementação do SNE e das metas do Plano Estadual de Educação, os quais serão encaminhados à Assembleia Legislativa e disponibilizados em meio eletrônico.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 15. As ações decorrentes da implementação do SEE-PE observarão as normas de financiamento da educação pública e deverão estar integradas à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Sistema Estadual de Educação, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, que criou o Sistema Nacional de Educação. A proposta busca dar concretude, em nível estadual, ao novo marco federativo da educação brasileira, que representa um avanço histórico na consolidação de um regime permanente de cooperação entre União, Estados e Municípios para a garantia do direito à educação de qualidade, com equidade e justiça social.

A educação pública brasileira entra, com o Sistema Nacional de Educação, em uma nova fase de maturidade institucional. A criação desse sistema materializa um projeto de Estado capaz de assegurar coerência, continuidade e estabilidade às políticas educacionais, superando a fragmentação e a descontinuidade que historicamente comprometeram a efetividade das ações na área. O SNE estabelece um pacto federativo sólido, baseado em responsabilidades compartilhadas, planejamento articulado e corresponsabilidade entre os entes federados.

Nesse contexto, Pernambuco se posiciona, mais uma vez, na vanguarda das políticas públicas, ao propor a regulamentação estadual que viabiliza a plena integração do Estado ao Sistema Nacional de Educação. A criação do Sistema Estadual de Educação representa um compromisso com a consolidação de um modelo de governança capaz de coordenar esforços, otimizar recursos e fortalecer a gestão pública educacional. Trata-se de uma iniciativa que reafirma o papel do Estado como articulador e indutor de políticas estruturantes, apoiando técnica e financeiramente os Municípios, promovendo a integração das redes e assegurando que o direito de aprender seja efetivado em todas as regiões pernambucanas.

Mais do que uma adequação normativa, o Sistema Estadual de Educação é um instrumento estratégico de transformação social. Ele permitirá integrar planos, metas e ações, garantindo coerência entre o Plano Estadual e os Planos Municipais de Educação; aprimorar o regime de colaboração, tornando mais eficaz a cooperação técnica e financeira; e fortalecer a gestão democrática, a transparência e o controle social das políticas educacionais. A partir de um sistema articulado, Pernambuco poderá ampliar sua capacidade de planejamento, aprimorar seus indicadores e garantir que a aprendizagem se torne, efetivamente, o centro das políticas públicas.

A educação de qualidade é o mais poderoso vetor de emancipação humana e de desenvolvimento sustentável. É pela escola pública que se abrem as portas da cidadania, da igualdade de oportunidades e da liberdade individual. Pernambuco carrega um legado importante de avanços educacionais, conquistados por meio de políticas consistentes, baseadas em metas, evidências e compromisso com resultados. No entanto, os desafios permanecem: desigualdades regionais, defasagens de aprendizagem, valorização profissional e modernização da gestão. A superação desses desafios exige planejamento de longo prazo, continuidade administrativa e cooperação federativa — exatamente o que o Sistema Estadual de Educação pretende assegurar.

Politicamente, esta proposição simboliza uma decisão de Estado. É o reconhecimento de que a educação deve ser tratada como política permanente, e não circunstancial; como um compromisso intergeracional que ultrapassa mandatos e governações. O fortalecimento do Sistema Estadual de Educação significa consolidar a educação como eixo estruturante do desenvolvimento de Pernambuco, como prioridade real e como fundamento do futuro.

Ao aprovar esta lei, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a gestão democrática, com a valorização dos profissionais da educação e com a equidade na aprendizagem. Reafirma também sua disposição em liderar, de forma exemplar, o processo de implementação do Sistema Nacional de Educação, demonstrando que o pacto federativo pode ser uma ferramenta poderosa de cooperação, solidariedade e eficiência.

Em síntese, esta proposição traduz um compromisso político e social com o futuro do nosso Estado. A educação pública, gratuita, democrática e de qualidade é a base sobre a qual se constrói uma sociedade mais justa, inclusiva e desenvolvida. Pernambuco, ao instituir seu Sistema Estadual de Educação, não apenas cumpre um dever legal — assume uma missão histórica: fazer da escola o coração de um projeto de desenvolvimento humano e de justiça social que alcance cada pernambucano e pernambucana.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares desta Casa Legislativa a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um marco institucional e civilizatório para a educação.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003504/2025

Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental no Esporte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental no Esporte, destinado a oferecer suporte psicológico e emocional a atletas, familiares, treinadores, membros de comissões técnicas e demais profissionais envolvidos em práticas esportivas de rendimento e de formação.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - promover a saúde mental como componente essencial do desempenho e do bem-estar de pessoas envolvidas no esporte;
- II - oferecer atendimento psicológico gratuito, sigiloso e contínuo, com foco preventivo, de acolhimento e terapêutico;
- III - desenvolver campanhas educativas para reduzir estigma, ampliar informação e orientar sobre sinais de alerta e busca qualificada de ajuda;
- IV - capacitar instituições esportivas sobre boas práticas de acolhimento e encaminhamento responsáveis; e
- V - articular serviços e fluxos assistenciais para manejo de crises e proteção de pessoas em risco.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

- I - centralidade do usuário, respeito à confidencialidade e à ética profissional;
- II - prevenção, identificação precoce e manejo oportuno de transtornos mentais e sofrimento psíquico relacionados ao contexto esportivo;
- III - integração com a Rede de Atenção Psicossocial e com os serviços de saúde quando houver indicação clínica;
- IV - padronização de protocolos de acolhimento, triagem, classificação de risco, encaminhamento e retorno;
- V - qualificação contínua das equipes envolvidas; e
- VI - produção e divulgação de materiais informativos em linguagem simples e acessível.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes linhas de ação para a execução do Programa:

- I - ofertar atendimento psicológico por profissionais habilitados, em formatos presenciais e remotos, com agendamento e acolhimento imediato para casos classificados como de risco;
- II - disponibilizar canais de acesso, inclusive digitais, com orientação, escuta qualificada e encaminhamento protegido;
- III - realizar campanhas educativas e ações periódicas de sensibilização em instituições esportivas e espaços de formação;
- IV - promover cursos e oficinas de capacitação para equipes técnicas e de apoio de instituições esportivas;

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* contemplará: (AC)

I - o empregado rural, conforme definido no art. 2º da Lei Federal nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (AC)

II - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, conforme definido no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (AC)

III - silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e tradicionais que sejam beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que instituiu o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta, para especificar de forma clara e abrangente os trabalhadores rurais contemplados pelo Programa. Desse modo, conferindo maior precisão normativa e segurança jurídica ao ato normativo, assegurando que os trabalhadores que desenvolvem atividades sob exposição solar intensa no meio rural sejam devidamente alcançados pelas políticas de proteção e promoção da saúde previstas.

A iniciativa em tela possui grande relevância social, pois amplia a proteção a grupos historicamente vulnerabilizados, como agricultores familiares, pescadores, extrativistas, silvicultores, aquicultores, povos indígenas e comunidades quilombolas rurais, entre outros. Esses trabalhadores desempenham papel essencial na produção de alimentos e na preservação ambiental, mas estão sujeitos a riscos elevados de doenças de pele causadas pela exposição contínua aos raios ultravioleta. Portanto, a ampliação da cobertura legal garante maior equidade e reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde preventiva, a dignidade no trabalho e o desenvolvimento sustentável das atividades rurais.

Dessa forma, o projeto fortalece o alcance do Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta, assegurando sua efetividade e ampliando o impacto positivo das ações de prevenção e promoção da saúde da população do campo em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO  
DEPUTADA

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003506/2025

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VI - mecanismos participativos e de controle social; (NR)

VII - proteção e defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras, em conformidade com as normas e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS); e (NR)

VIII - criação de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de promover o fornecimento de protetores solares: (AC)

a) aos pescadores artesanais devidamente inscritos no Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP, nas categorias de pescador e pescadora profissional artesanal e profissional industrial, nos termos do Decreto Federal nº 8.425, de 31 de março de 2015; e (AC)

b) às marisqueiras, nos termos do inciso IV do art. 5º." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A presente proposição tem por finalidade atualizar a Política da Pesca Artesanal do Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, para incluir a promoção de parcerias com entidades públicas e privadas voltadas ao fornecimento de protetores solares aos pescadores e às marisqueiras.

Desse modo, a medida amplia a proteção à saúde desses trabalhadores e trabalhadoras, que, por exercerem atividades sob intensa exposição solar, estão entre os grupos com maior risco de desenvolvimento de doenças de pele, especialmente o câncer. Constitui-se, portanto, de uma iniciativa que pretende interconectar a saúde pública, a dignidade do trabalho e a valorização das comunidades pesqueiras tradicionais em Pernambuco.

Sob o prisma constitucional, a alteração ora proposta encontra amparo na Constituição Federal, que assegura o direito à saúde como dever do Estado, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, Constituição Estadual de 1989 também salvaguarda o direito à saúde, conforme se observa:

Art. 159. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Estado e aos Municípios dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos que se expandirão proporcionalmente ao crescimento da população e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Dessa forma, em síntese, o projeto promove integração entre as políticas de saúde, meio ambiente e trabalho, representando um avanço concreto na proteção e valorização dos trabalhadores da pesca artesanal em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO  
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003507/2025

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, organização e divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, considerando desigualdades de gênero, raça, classe, bioma e geração.

Art. 2º O levantamento dos dados deverá considerar, no mínimo:

I - acesso à água potável, segurança alimentar e moradia segura;

II - situação de saúde das mulheres e meninas, incluindo saúde sexual e reprodutiva;

III - responsabilidades de cuidado assumidas por mulheres em contextos de crise climática;

IV - incidência de violência contra meninas e mulheres em situações de desastre ou escassez;

V - participação das mulheres na produção agrícola, no trabalho informal e na geração de renda;

VI - acesso das mulheres a políticas públicas ambientais, sociais e econômicas; e

VII - participação das mulheres nos espaços de decisão sobre políticas ambientais e climáticas.

Parágrafo único. A coleta de dados deverá observar marcadores como raça, etnia, faixa etária, território, bioma, identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 3º Os dados serão utilizados para subsidiar políticas públicas voltadas à justiça climática com perspectiva de gênero e para promover medidas de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos que considerem as desigualdades sociais.

Art. 4º Os resultados deverão ser divulgados de forma acessível e transparente à

população e incluídos em ações educativas nas escolas da rede pública e campanhas comunitárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e movimentos sociais para garantir a implementação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Este Projeto de Lei tem como objetivo tornar visíveis os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no nosso estado de Pernambuco, especialmente daquelas que vivem em territórios indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e nas periferias urbanas e rurais. A proposta busca garantir que o poder público levante, organize e divulgue dados que ajudem a entender essa realidade e que sirvam de base para políticas públicas mais justas e eficazes.

A crise climática tem efeitos profundos, mas não afeta todas as pessoas da mesma forma. Mulheres e meninas estão na linha de frente: são elas que lidam com a falta d'água, com o aumento da fome, com a perda de moradia após encheres, com o cuidado de crianças, idosos e pessoas com deficiência, muitas vezes sem qualquer apoio institucional.

Relatórios internacionais já mostram que, se não enfrentarmos essa realidade com seriedade, milhões de mulheres e meninas no mundo todo serão empurradas para a pobreza e a insegurança alimentar. Mas também apontam um caminho: a justiça climática precisa ser construída com a participação ativa das mulheres e o poder público precisa garantir dignidade e estrutura para todas elas.

Queremos que o Poder Executivo conheça melhor essa realidade local, com dados que digam, por exemplo, qual o acesso das mulheres à água potável, à alimentação, à saúde e à moradia. Assim como saber em que regiões os impactos da crise climática estão mais concentrados e como isso se cruza com o gênero, a raça e a renda.

Inspirado em iniciativas nacionais como o Relatório Socioeconômico da Mulher, e nas experiências de orçamento sensível a gênero e raça, este projeto aposta na produção de informação como um primeiro passo para garantir justiça e equidade. Afinal, não há como planejar políticas públicas eficazes sem conhecer a realidade de quem mais precisa.

Por fim, o projeto também propõe que o enfrentamento das desigualdades e a valorização da liderança das mulheres sejam diretrizes claras da política climática local. Precisamos garantir que as mulheres não sejam apenas impactadas pelas mudanças climáticas, mas que estejam no centro das decisões sobre como enfrentá-las.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ROSA AMORIM  
DEPUTADA

DANI PORTELA  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª, 14ª comissões.

## Emenda

## EMENDA Nº 000001/2025

Altera o dispositivo que indica do Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025.

Art. 1º Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Pelo nascimento ou adoção de filhos, a servidora pública do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco terá direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, e o servidor público do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, à licença-paternidade de 30 (trinta) dias, em ambos os casos, com vencimento integral. (AC)

§ 1º O prazo da licença-maternidade e da licença-paternidade não será computado durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput, a licença-maternidade ou licença-paternidade, conforme o caso, deve ser prorrogada de forma a assegurar o prazo legalmente estipulado. (AC)

§ 3º As licenças em curso na data de entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se para contemplar os direitos ora instituídos, mediante requerimento da servidora ou do servidor interessado." (AC)

## Justificativa

Propõe-se a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025 para instituir os períodos de licença-maternidade e de licença-paternidade das servidoras e dos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

É certo que a Constituição Federal assegura a proteção à maternidade e à infância (art. 6º, caput; art. 201, II e art. 203, I), a licença à gestante (arts. 7º, XVII) e a licença-paternidade (art. 7º, XIX). Previsões dessa natureza também existem no art. 126 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e no art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.

Especificamente no que diz respeito à licença-paternidade, porém, nota-se uma profusão de prazos Brasil afora, a depender das unidades da federação e das instâncias de atuação dos servidores públicos, inclusive em um mesmo estado. Esse cenário provoca inseguranças jurídicas e flagrantes tratamentos discrepantes em relação a uma mesma pauta.

Nesse sentido, defendemos ser pertinente a edição de uma normativa específica para o caso em tela, deixando mais nítidos os prazos de licença-maternidade e licença-paternidade para servidoras e servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em diálogo com o que está contido na Lei 6.123/1968, mas não necessariamente atrelada às previsões específicas sobre o tema feitas por aquela matéria.

A proposta original remetida pela Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa na forma do Projeto de Lei nº 3488/2025, inclusive, busca alinhar a Lei 15.160, de 27 de novembro de 2013, ao que está contido na Lei nº 6.123/1968, no que concerne à não computação dos prazos de licença-maternidade e de licença-paternidade durante o período de internamento do recém-nascido ou da mãe após o parto.

Ou seja, a despeito de ambas as propostas serem similares, infere-se haver a necessidade de inscrever na Lei 15.160/2013 a garantia desse direito, de modo a tornar mais nítido que ele também se aplica aos servidores e servidoras desta Casa. A inclusão da presente emenda encontra guarda, a nosso ver, no mesmo argumento, motivo pelo qual solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares na apreciação do que aqui se propõe.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

Sileno Guedes  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária  
Anual Nº 3397/2025 - LOA 2026

## EMENDA Nº 000059/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 - LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE" (3647) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

#### Justificativa

A presente Emenda tem como objetivo a compra de equipamentos em benefício do Hemocentro do Recife, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 10.564.953/0001-36.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2025.

**Socorro Pimentel**  
Deputada

(REPÚBLICA DA)

### EMENDA Nº 000060/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE" (3647) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d" (91), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Ouricuri.

#### Justificativa

A presente Emenda tem como objetivo a compra de equipamentos em benefício do Hemocentro Regional de Ouricuri, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 10.564.953/0001-36.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2025.

**Socorro Pimentel**  
Deputada

(REPÚBLICA DA)

### EMENDA Nº 000065/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE" (3648) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d" (91), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

#### Justificativa

A presente Emenda tem como objeto a aquisição de insumos médicos e de apoio ambulatorial, em benefício do CISAM/UPE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.022.597/0012-44.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2025.

**Socorro Pimentel**  
Deputada

(REPÚBLICA DA)

### EMENDA Nº 000070/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE" (3648) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d" (91), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

#### Justificativa

A presente Emenda tem como objeto a aquisição de insumos médicos e de apoio ambulatorial, em benefício do PROCAPE/UPE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.022.597/0015-97.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2025.

**Socorro Pimentel**  
Deputada

(REPÚBLICA DA)

## Indicações

### Indicação Nº 014251/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco que determine à Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha (SEMAS), em articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que adote as providências necessárias para apoiar a candidatura do Parque Nacional do Catimbau à Rede Mundial de Geoparques da UNESCO.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmº. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha de Pernambuco.

#### Justificativa

O Parque Nacional do Catimbau, localizado no agreste pernambucano, abrangendo os municípios de Buíque, Ibirimirim e Tupanatinga, constitui uma das áreas naturais mais expressivas do bioma Caatinga e do patrimônio geológico e arqueológico do Brasil. Com mais de 42 sítios arqueológicos catalogados, que incluem registros rupestres milenares, cavernas e formações rochosas únicas, o Catimbau é reconhecido por sua relevância científica, cultural e ecológica.

O território integra a Reserva da Biosfera da Caatinga, sob chancela da própria UNESCO, e é amplamente apontado por especialistas como área de potencial para se tornar um Geoparque Mundial da UNESCO, título que reconhece territórios com importância geológica internacional, articulando conservação, educação e desenvolvimento sustentável.

O Brasil conta atualmente com seis Geoparques Mundiais da UNESCO — Araripe (CE), Seridó (RN), Caminhos dos Cânions do Sul (SC/RS), Caçapava (RS), Quarta Colônia (RS) e Uberaba (MG) — e o Parque Nacional do Catimbau figura entre as áreas brasileiras com maior potencial para integrar essa rede internacional.

Para alcançar o reconhecimento, é necessário atender a exigências específicas, como a existência de um inventário de geossítios, a consolidação de estruturas de gestão integrada e o engajamento das comunidades locais. O apoio institucional do Governo de Pernambuco é, portanto, essencial para viabilizar a candidatura, fortalecendo o turismo sustentável, a pesquisa científica e a valorização da Caatinga como patrimônio mundial.

A formalização do apoio estadual reforça o compromisso de Pernambuco com a sustentabilidade, a proteção da biodiversidade e a promoção do desenvolvimento territorial equilibrado, inserindo o Estado de forma protagonista no mapa mundial dos Geoparques da UNESCO.

Diante do exposto, indica-se à Governadora do Estado de Pernambuco a adoção das providências cabíveis, de modo a promover a articulação técnica, científica e institucional necessária para a candidatura do Parque Nacional do Catimbau a Geoparque Mundial da UNESCO.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**JUNIOR MATUTO**  
Deputado

### Indicação Nº 014252/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Veemente Apelo ao Ilmo. Sr. Miguel Ricardo, Secretário de Saneamento do Recife e ao Ilmo. Sr. Daniel Saboya Paes Barreto, Diretor Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), no sentido de viabilizar a retirada dos entulhos de obras (resíduos) ora em via pública, localizado na Rua Barão de Itamaracá no cruzamento da Rua Rui Calaça, no Bairro do Espinheiro, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Miguel Ricardo, Secretário da Secretaria de Saneamento - Sesan; Daniel Saboya Paes Barreto, Diretor Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

#### Justificativa

A presente indicação tem como objetivo de viabilizar a retirada dos entulhos de obras (resíduos) ora em via pública, localizado na Rua Barão de Itamaracá no cruzamento da Rua Rui Calaça, no Bairro do Espinheiro, Recife.

Em denúncia feita através do Jornal do Comércio (coluna Voz do Leitor, página 44, em 30/10/2025), houve relatos de acidentes causados pelos entulhos que estão expostos a mais de trinta dias. Diante do exposto, reforça-se a necessidade de adoção de medidas urgentes por parte dos órgãos para a imediata retirada dos entulhos de obras acumulados na Rua Barão de Itamaracá, no cruzamento com a Rua Rui Calaça, no Bairro do Espinheiro. A ação imediata é fundamental para restabelecer a segurança, a mobilidade e as condições adequadas de higiene urbana no local.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**GILMAR JUNIOR**  
Deputado

### Indicação Nº 014253/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado APELO à senhora Andreza Bandeira Ferreira de Oliveira Melo, Secretária chefe do Gabinete de Proteção e Defesa dos Animais da Prefeitura da Cidade do Recife, a fim de que seja implementado o SAMU PET, serviço de resgate emergencial voltado para os animais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Andreza Bandeira Ferreira De Oliveira Melo, Secretária Chefe do Gabinete de Proteção e Defesa dos Animais.

#### Justificativa

A criação do SAMU PET representa um avanço significativo na política pública de proteção e defesa dos animais no Recife. A cidade registra, com frequência, casos de acidentes, maus-tratos e situações emergenciais que colocam em risco a vida de cães, gatos e outros animais domésticos e silvestres. Atualmente, não há um serviço público estruturado para atender com rapidez e eficiência esses casos, o que acaba sobrecarregando ONGs, protetores independentes e voluntários que, muitas vezes, não dispõem dos recursos necessários para realizar os resgates.

A implementação de um serviço de resgate emergencial, nos moldes do SAMU PET, permitiria oferecer atendimento rápido e especializado aos animais vítimas de acidentes ou em sofrimento, reduzindo o tempo de resposta e aumentando as chances de sobrevivência. Além disso, esse serviço contribuiria para o controle de zoonoses e para a promoção da saúde pública, uma vez que animais feridos nas vias públicas podem se tornar vetores de doenças ou causar novos acidentes.

Por fim, a iniciativa reforça o compromisso da Prefeitura do Recife com a causa animal e com a construção de uma cidade mais humana e solidária. A adoção do SAMU PET colocaria o município em posição de destaque entre as capitais brasileiras que priorizam o bem-estar animal, consolidando políticas públicas voltadas à proteção, ao cuidado e ao respeito aos seres vivos, valores fundamentais de uma sociedade ética e evoluída.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

**ROMERO ALBUQUERQUE**  
Deputado

### Indicação Nº 014254/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, no sentido de promoverem edições do Feirão de Empregos nas cidades polos de cada Região de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco.

#### Justificativa

O Feirão de Empregos tem se mostrado uma importante ferramenta de integração entre o poder público, o setor produtivo e os cidadãos em busca de colocação no mercado de trabalho, promovendo a aproximação direta entre empregadores e candidatos, oferecendo vagas de emprego, entre permanentes e temporárias.

Entretanto, a concentração desses eventos na Região Metropolitana do Recife limita o alcance social da iniciativa, especialmente em um Estado com dimensões e características regionais tão diversas como Pernambuco. A realização de edições do Feirão de Empregos nas cidades polos das Regiões de Desenvolvimento no interior do estado — Caruaru (Agreste Central), Garanhuns (Agreste Meridional), Petrolina (Sertão do São Francisco), Serra Talhada (Sertão do Pajeú), Arcoverde (Moxotó), Salgueiro (Sertão Central), Palmares (Mata

Sul) e Goiana (Mata Norte) — ampliará consideravelmente o alcance e a efetividade das ações governamentais voltadas à geração de emprego e renda. Além de descentralizar políticas públicas de trabalho e renda, a medida fomentará o desenvolvimento regional equilibrado, a inclusão produtiva da juventude, e o fortalecimento do empreendedorismo local, com impactos positivos sobre a economia e o bem-estar social das comunidades do interior. Assim, a presente Indicação busca contribuir para a consolidação de uma política estadual de emprego mais abrangente, descentralizada e socialmente inclusiva, levando oportunidades a todas as regiões de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Indicação Nº 014255/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Excelentíssima Sra. Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, Ana Maraíza, no sentido de incluirem o Município de Garanhuns entre os locais de aplicação das provas do Concurso Público Unificado regido pelo Edital nº 01/2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Raquel Lyra, Governadora; Ana Maraíza, Secretária de Administração; Sivaldo Albino, Prefeito; Luizinho Roldão e demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

O Município de Garanhuns, localizado no Agreste Meridional, é reconhecido como um dos mais importantes polos regionais do interior do Estado, concentrando significativa população estudantil, além de possuir ampla infraestrutura educacional e logística capaz de sediar grandes eventos, inclusive concursos públicos de grande porte.

A inclusão de Garanhuns como cidade-sede para aplicação das provas do Concurso Público Unificado atende aos princípios da descentralização e da isonomia, ampliando o acesso dos candidatos residentes em municípios do Agreste Meridional, que enfrentam longos deslocamentos e custos elevados para participar das etapas seletivas concentradas em cidades mais distantes.

Além disso, o município conta com instituições de ensino superior, rede hoteleira consolidada e centros de convenções aptos a receber o certame com plena segurança e comodidade, sem qualquer prejuízo à logística e à execução do concurso. Dessa forma, a presente indicação visa contribuir para a democratização do acesso às oportunidades de ingresso no serviço público estadual, promovendo maior equilíbrio regional e valorizando o papel estratégico de Garanhuns como centro de desenvolvimento educacional e administrativo do Agreste Meridional.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Indicação Nº 014256/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, no sentido de promoverem eventos semelhantes ao realizado no âmbito da Semana Estadual da Juventude — Conexão Jovem: Oportunidades e Futuro, nas cidades polos de cada Região de Desenvolvimento do interior de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Raquel Lyra, Governadora; Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco.

Justificativa

Na semana passada, a Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo (SEDEPE), no âmbito da Semana Estadual da Juventude, realizou o evento — Conexão Jovem: Oportunidades e Futuro, consistente numa ação pública voltada à empregabilidade, à formação profissional e ao estímulo ao empreendedorismo entre os jovens pernambucanos. O evento ofereceu vagas de Jovem Aprendiz, análise de currículos, palestras de qualificação e orientação profissional, além de atividades que incentivaram o desenvolvimento de ideias empreendedoras e o fortalecimento da autonomia dos participantes. Desta feita, é oportuno que o Governo de Pernambuco e a SEDEPE ampliem o alcance dessas iniciativas, promovendo eventos semelhantes nas cidades polos das Regiões de Desenvolvimento do interior — como Caruaru, Garanhuns, Petrolina, Serra Talhada, Arcoverde, Palmares e Goiana. Essa expansão permitirá que jovens e trabalhadores do interior também tenham acesso a cursos de capacitação, oportunidades de emprego e incentivo ao empreendedorismo, sem a necessidade de grandes deslocamentos até a capital. Além de descentralizar as políticas públicas de trabalho e qualificação, a proposta reforça o princípio da equidade regional, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável, a valorização do capital humano local e a redução das desigualdades sociais e territoriais.

Assim, a presente Indicação busca inspirar a criação de um calendário permanente de ações voltadas à qualificação profissional e à empregabilidade, consolidando Pernambuco como um Estado que investe na juventude, no trabalho digno e no fortalecimento das economias locais.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Indicação Nº 014257/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, no sentido de promoverem ação estadual denominada Conexão de Negócios, no município de Canhotinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Raquel Lyra, Governadora; Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco; SANDRA REJANE LOPES DE BAROS, PREFEITA DE CANHOTINHO; Dr. Robinho e demais Vereadores de Canhotinho, vereadores.

Justificativa

A iniciativa Conexão de Negócios, promovida pelo Governo de Pernambuco por meio da SEDEPE, é um importante instrumento de estímulo à economia local e de fortalecimento do empreendedorismo nas diversas regiões do Estado. O projeto tem como objetivo aproximar empreendedores, trabalhadores e instituições públicas, oferecendo capacitação, orientação técnica, formalização de pequenos negócios e oportunidades de integração com o setor produtivo.

Eventos recentes realizados em outros municípios se mostraram um importante vetor na geração de novos empreendimentos, na troca de experiências e na difusão de boas práticas de gestão e inovação, contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico local.

O município para o qual ora se solicita a realização do Conexão de Negócios, reúne características favoráveis à realização de uma edição do evento, possuindo forte vocação comercial, crescente número de micro e pequenos empreendedores e uma população engajada na busca por qualificação e geração de renda. Além disso, sua localização estratégica o torna um polo natural de articulação regional.

A promoção do evento no município fortalecerá a política estadual de interiorização das ações de desenvolvimento profissional e empreendedorismo, ampliando o acesso da população a capacitações, oportunidades de negócios e mecanismos de fomento à economia local.

Por essas razões, a presente Indicação busca estimular a realização do Conexão de Negócios no município, como parte de uma estratégia contínua de valorização do empreendedorismo, de incentivo à inovação e de promoção do desenvolvimento sustentável nas diversas regiões de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Indicação Nº 014258/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, no sentido de promoverem ação estadual

denominada Conexão de Negócios, no município de Quipapá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco; Genivaldo Timóteo, Prefeito; Eugênio Rodrigues de Siqueira e demais vereadores, Vereadores.

#### Justificativa

A iniciativa Conexão de Negócios, promovida pelo Governo de Pernambuco por meio da SEDEPE, é um importante instrumento de estímulo à economia local e de fortalecimento do empreendedorismo nas diversas regiões do Estado. O projeto tem como objetivo aproximar empreendedores, trabalhadores e instituições públicas, oferecendo capacitação, orientação técnica, formalização de pequenos negócios e oportunidades de integração com o setor produtivo.

Eventos recentes realizados em outros municípios se mostraram um importante vetor na geração de novos empreendimentos, na troca de experiências e na difusão de boas práticas de gestão e inovação, contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico local.

O município para o qual ora se solicita a realização do Conexão de Negócios, reúne características favoráveis à realização de uma edição do evento, possuindo forte vocação comercial, crescente número de micro e pequenos empreendedores e uma população engajada na busca por qualificação e geração de renda. Além disso, sua localização estratégica o torna um polo natural de articulação regional.

A promoção do evento no município fortalecerá a política estadual de interiorização das ações de desenvolvimento profissional e empreendedorismo, ampliando o acesso da população a capacitações, oportunidades de negócios e mecanismos de fomento à economia local.

Por essas razões, a presente Indicação busca estimular a realização do Conexão de Negócios no município, como parte de uma estratégia contínua de valorização do empreendedorismo, de incentivo à inovação e de promoção do desenvolvimento sustentável nas diversas regiões de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Indicação Nº 014259/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, no sentido de promoverem ação estadual denominada Conexão de Negócios, no município de Lajedo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco; Erivaldo Chagas, Prefeito; Flaviano Assis de Andrade, Vereador.

#### Justificativa

A iniciativa Conexão de Negócios, promovida pelo Governo de Pernambuco por meio da SEDEPE, é um importante instrumento de estímulo à economia local e de fortalecimento do empreendedorismo nas diversas regiões do Estado. O projeto tem como objetivo aproximar empreendedores, trabalhadores e instituições públicas, oferecendo capacitação, orientação técnica, formalização de pequenos negócios e oportunidades de integração com o setor produtivo.

Eventos recentes realizados em outros municípios se mostraram um importante vetor na geração de novos empreendimentos, na troca de experiências e na difusão de boas práticas de gestão e inovação, contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico local.

O município para o qual ora se solicita a realização do Conexão de Negócios, reúne características favoráveis à realização de uma edição do evento, possuindo forte vocação comercial, crescente número de micro e pequenos empreendedores e uma população engajada na busca por qualificação e geração de renda. Além disso, sua localização estratégica o torna um polo natural de articulação regional.

A promoção do evento no município fortalecerá a política estadual de interiorização das ações de desenvolvimento profissional e empreendedorismo, ampliando o acesso da população a capacitações, oportunidades de negócios e mecanismos de fomento à economia local.

Por essas razões, a presente Indicação busca estimular a realização do Conexão de Negócios no município, como parte de uma estratégia contínua de valorização do empreendedorismo, de incentivo à inovação e de promoção do desenvolvimento sustentável nas diversas regiões de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Indicação Nº 014260/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, no sentido de promoverem ação estadual denominada Conexão de Negócios, no município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco; Sivaldo Albino, Prefeito; Luizinho Roldão e demais vereadores, Vereadores.

#### Justificativa

A iniciativa Conexão de Negócios, promovida pelo Governo de Pernambuco por meio da SEDEPE, é um importante instrumento de estímulo à economia local e de fortalecimento do empreendedorismo nas diversas regiões do Estado. O projeto tem como objetivo aproximar empreendedores, trabalhadores e instituições públicas, oferecendo capacitação, orientação técnica, formalização de pequenos negócios e oportunidades de integração com o setor produtivo.

Eventos recentes realizados em outros municípios se mostraram um importante vetor na geração de novos empreendimentos, na troca de experiências e na difusão de boas práticas de gestão e inovação, contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico local.

O município para o qual ora se solicita a realização do Conexão de Negócios, reúne características favoráveis à realização de uma edição do evento, possuindo forte vocação comercial, crescente número de micro e pequenos empreendedores e uma população engajada na busca por qualificação e geração de renda. Além disso, sua localização estratégica o torna um polo natural de articulação regional.

A promoção do evento no município fortalecerá a política estadual de interiorização das ações de desenvolvimento profissional e empreendedorismo, ampliando o acesso da população a capacitações, oportunidades de negócios e mecanismos de fomento à economia local.

Por essas razões, a presente Indicação busca estimular a realização do Conexão de Negócios no município, como parte de uma estratégia contínua de valorização do empreendedorismo, de incentivo à inovação e de promoção do desenvolvimento sustentável nas diversas regiões de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Indicação Nº 014261/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, no sentido de promoverem ação estadual denominada Conexão de Negócios, no município de Sanháro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco; Cesar Freitas, Prefeito; Gutemberg Leite Da Rocha, Vereador.

#### Justificativa

A iniciativa Conexão de Negócios, promovida pelo Governo de Pernambuco por meio da SEDEPE, é um importante instrumento de estímulo à economia local e de fortalecimento do empreendedorismo nas diversas regiões do Estado. O projeto tem como objetivo aproximar empreendedores, trabalhadores e instituições públicas, oferecendo capacitação, orientação técnica, formalização de pequenos negócios e oportunidades de integração com o setor produtivo.

Eventos recentes realizados em outros municípios se mostraram um importante vetor na geração de novos empreendimentos, na troca de experiências e na difusão de boas práticas de gestão e inovação, contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico local.

O município para o qual ora se solicita a realização do Conexão de Negócios, reúne características favoráveis à realização de uma edição do evento, possuindo forte vocação comercial, crescente número de micro e pequenos empreendedores e uma população engajada na busca por qualificação e geração de renda. Além disso, sua localização estratégica o torna um polo natural de articulação regional.

engajada na busca por qualificação e geração de renda. Além disso, sua localização estratégica o torna um polo natural de articulação regional.

A promoção do evento no município fortalecerá a política estadual de interiorização das ações de desenvolvimento profissional e empreendedorismo, ampliando o acesso da população a capacitações, oportunidades de negócios e mecanismos de fomento à economia local.

Por essas razões, a presente Indicação busca estimular a realização do Conexão de Negócios no município, como parte de uma estratégia contínua de valorização do empreendedorismo, de incentivo à inovação e de promoção do desenvolvimento sustentável nas diversas regiões de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Indicação Nº 014262/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, no sentido de promoverem ação estadual denominada Conexão de Negócios, no município de Ribeirão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco; Ana Carolina Coelho Jordão, Prefeita de Ribeirão; Edgar José da Silva Neto e demais vereadores, Vereadores.

#### Justificativa

A iniciativa Conexão de Negócios, promovida pelo Governo de Pernambuco por meio da SEDEPE, é um importante instrumento de estímulo à economia local e de fortalecimento do empreendedorismo nas diversas regiões do Estado. O projeto tem como objetivo aproximar empreendedores, trabalhadores e instituições públicas, oferecendo capacitação, orientação técnica, formalização de pequenos negócios e oportunidades de integração com o setor produtivo.

Eventos recentes realizados em outros municípios se mostraram um importante vetor na geração de novos empreendimentos, na troca de experiências e na difusão de boas práticas de gestão e inovação, contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico local. O município para o qual ora se solicita a realização do Conexão de Negócios, reúne características favoráveis à realização de uma edição do evento, possuindo forte vocação comercial, crescente número de micro e pequenos empreendedores e uma população engajada na busca por qualificação e geração de renda. Além disso, sua localização estratégica o torna um polo natural de articulação regional.

A promoção do evento no município fortalecerá a política estadual de interiorização das ações de desenvolvimento profissional e empreendedorismo, ampliando o acesso da população a capacitações, oportunidades de negócios e mecanismos de fomento à economia local.

Por essas razões, a presente Indicação busca estimular a realização do Conexão de Negócios no município, como parte de uma estratégia contínua de valorização do empreendedorismo, de incentivo à inovação e de promoção do desenvolvimento sustentável nas diversas regiões de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Indicação Nº 014263/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, no sentido de promoverem ação estadual denominada Conexão de Negócios, no município de Altinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco; Marivaldo Pena, Prefeito; José Vanilson de Melo e demais vereadores, Vereadores.

#### Justificativa

A iniciativa Conexão de Negócios, promovida pelo Governo de Pernambuco por meio da SEDEPE, é um importante instrumento de estímulo à economia local e de fortalecimento do empreendedorismo nas diversas regiões do Estado. O projeto tem como objetivo aproximar empreendedores, trabalhadores e instituições públicas, oferecendo capacitação, orientação técnica, formalização de pequenos negócios e oportunidades de integração com o setor produtivo.

Eventos recentes realizados em outros municípios se mostraram um importante vetor na geração de novos empreendimentos, na troca de experiências e na difusão de boas práticas de gestão e inovação, contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico local. O município para o qual ora se solicita a realização do Conexão de Negócios, reúne características favoráveis à realização de uma edição do evento, possuindo forte vocação comercial, crescente número de micro e pequenos empreendedores e uma população engajada na busca por qualificação e geração de renda. Além disso, sua localização estratégica o torna um polo natural de articulação regional.

A promoção do evento no município fortalecerá a política estadual de interiorização das ações de desenvolvimento profissional e empreendedorismo, ampliando o acesso da população a capacitações, oportunidades de negócios e mecanismos de fomento à economia local.

Por essas razões, a presente Indicação busca estimular a realização do Conexão de Negócios no município, como parte de uma estratégia contínua de valorização do empreendedorismo, de incentivo à inovação e de promoção do desenvolvimento sustentável nas diversas regiões de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

## Requerimentos

### Requerimento Nº 004225/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene, no dia 18 de novembro de 2025, com a finalidade de comemorarmos os 56 anos do Gengibre Quentinho, de Cachoeirinha.

#### Justificativa

O Gengibre Quentinho nasceu em 1969, na cidade de Cachoeirinha, no coração do agreste pernambucano. A iniciativa foi fruto da visão empreendedora de João Jerônimo, em parceria com o Padre José Neves, que desempenhou um papel fundamental na concepção e nos primeiros passos da empresa. Desde o início, o Quentinho foi pensado para ser mais do que uma simples bebida: ele surgiu para aquecer corações e reunir pessoas em uma região onde o frio do agreste pede algo marcante, forte e de personalidade.

Cachoeirinha, também conhecida como a "Terra do Couro e do Aço", é um município orgulhoso de suas tradições, como a vaquejada e a cavalgada. Foi nesse cenário de raízes culturais profundas que o Quentinho se consolidou, trazendo em sua receita a intensidade do gengibre, o calor da pimenta e o toque adocicado do caramelo, resultando em um sabor único e inconfundível.

Mais de cinco décadas depois, a marca se mantém viva, conduzida pelos filhos e netos do sócio-fundador, que preservam a tradição e garantem que cada garrafa continue carregando o sabor autêntico que atravessou gerações. Hoje, o Quentinho é presença obrigatória nas festas populares, vaquejadas e até mesmo nos encontros familiares, tornando-se parte da identidade cultural da região.

Reconhecido por muitos como um símbolo de confraternização e afeto, o Quentinho também se destacou pela sua força econômica e social. A empresa emprega, direta e indiretamente, mais de 50 famílias, movimentando a economia local e regional. Sua distribuição alcança boa parte do Nordeste brasileiro, consolidando uma história que se mistura à de milhares de consumidores que cresceram celebrando com o sabor inconfundível dessa bebida.

Desta forma, nada mais justo do que realizarmos uma Sessão Solene para, junto com nossos amigos de Cachoeirinha, comemorarmos os 56 anos do "Gengibre Quentinho".

Sala das Reuniões, em 02 de Outubro de 2025.

DÉBORA ALMEIDA  
Deputada  
(REPUBLICADO)

### Requerimento Nº 004336/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Banda Marcial Nilo Coelho, pelos seus 20 anos de fundação, destacando-se pela excelência musical, disciplina e relevantes conquistas no cenário cívico-cultural de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Lourenço Maurício da Luz Neto, Maestro.

#### Justificativa

Fundada em 25 de novembro de 2005, a Banda Marcial Nilo Coelho nasceu do ideal do Professor Lourenço Maurício da Luz Neto e da então gestora Mauritânia Veras, com o propósito de promover a educação musical, a disciplina e o desenvolvimento artístico dos jovens da comunidade escolar.

Ao longo das duas décadas de existência, a Banda construiu uma trajetória marcada por lutas, conquistas e vitórias, tornando-se uma das formações marciais mais premiadas do Estado de Pernambuco. Desde os primeiros anos, o grupo demonstrou excelência e dedicação, alcançando títulos expressivos, como Campeã Invicta da Copa Pernambucana de Bandas (2009), Campeã do COFABAN – Ginásio Pernambucano, vencedora do Troféu Rede Globo e Campeã do COBANPE e do Rede Globo Nordeste, consolidando-se como referência musical e cívica.

Nos anos seguintes, a Banda continuou a elevar o nome de sua instituição, de sua cidade e de Pernambuco, conquistando importantes títulos, entre os quais se destacam:

2010 – Bicampeã Pernambucana e Campeã Norte-Nordeste (Eusébio – CE);

2011 – Vice-campeã Pernambucana e Bicampeã Norte-Nordeste (Maruim – SE);

2012 – Campeã COFABAN e Troféu Rede Globo;

2014 – Campeã Pernambucana, Norte-Nordeste (PB) e Nacional (PE);

2015 – Repetição da Tríplice Coroa, com o Troféu Rede Globo Nordeste e o COBANPE;

2016 a 2019 – Diversos títulos estaduais, regionais e nacionais;

2020-2021 – Manutenção das atividades durante a pandemia;

2022 a 2025 – Vice-Campeã Norte-Nordeste (Recife – PE), Campeã Norte-Nordeste (AL) e Hepta Campeã COBANPE.

Atualmente composta por 70 integrantes, entre músicos e corpo coreográfico, a Banda Marcial Nilo Coelho segue difundindo a música e o cívismo por onde passa, participando de desfiles, encontros e apresentações comunitárias, mantendo viva a tradição cultural e educacional que a originou.

Em 2025, ao celebrar 20 anos de fundação, a Banda Marcial Nilo Coelho recebe, com orgulho e emoção, esta justa homenagem, símbolo do reconhecimento da Assembleia Legislativa de Pernambuco por sua valiosa contribuição à formação de centenas de jovens e à valorização da cultura musical pernambucana.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

NINO DE ENOQUE  
Deputado  
(REPUBLICADO)

### Requerimento Nº 004373/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares de Dezinho Teixeira, ex-vereador do município de Salgueiro, pelo seu falecimento.

#### Justificativa

Foi com muita tristeza que tomei conhecimento do falecimento de Seu Dezinho Teixeira, ex-vereador do município de Salgueiro. Homem público de trajetória exemplar, Seu Dezinho dedicou 16 anos de sua vida ao Poder Legislativo Municipal, sempre pautando sua atuação pela honestidade, pelo compromisso com o povo e pela defesa intransigente dos interesses de sua terra.

Salgueiro perde um de seus filhos mais dedicados, e Pernambuco perde um homem público que honrou o mandato e o serviço à sociedade. À família, aos amigos e à população de Salgueiro, expressamos nossas sinceras condolências, desejando que encontrem conforto diante dessa irreparável perda.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2025.

DÉBORA ALMEIDA  
Deputada  
(REPUBLICADO)

### Requerimento Nº 004379/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 27 de novembro do corrente ano para o lançamento da 6ª Edição da Revista de Estudos Legislativos da Consultoria Legislativa deste Poder.

#### Justificativa

A Revista de Estudos Legislativos é uma publicação anual da Consultoria Legislativa (Consuleg) da Alepe que contribui para aproximar o parlamento da sociedade.

Anualmente, a Consuleg reúne na Revista de Estudos Legislativos uma seleção de artigos em que se destacam importantes contextos de nossa realidade jurídica, econômica e social. A publicação permite o acesso aos principais assuntos debatidos no parlamento estadual e é voltada principalmente para pesquisadores, agentes públicos e privados, bem como qualquer cidadão que deseje se aprofundar em temas que são objeto de interesse do Poder Legislativo e da sociedade pernambucana em geral.

Vale ressaltar que a Consuleg é o setor institucional responsável por prestar assessoramento técnico-legislativo aos Deputados e Deputadas Estaduais, contribuindo sobremaneira para a qualidade das proposições legislativas e para o exercício do mandato parlamentar. Assim, a Consuleg proporciona aos representantes do povo pernambucano estudos técnicos, levantamentos e dados que permitem a este Poder Legislativo exercer, com altivez, os constitucionais papéis de fiscalizar e legislar, ambos essenciais para a plenitude do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, com o desígnio de celebrar e enaltecer o lançamento da 6ª edição da Revista de Estudos Legislativos, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO  
Deputado

### Requerimento Nº 004380/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da pequena Maria de Lourdes Cavalcanti Alves Silva, ocorrido no dia 30 de outubro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Jackson Henrique, Pai; Ilma. Sra. Larissa Cavalcanti, Mãe.

#### Justificativa

Expresso o meu profundo sentimento de consternação e solidariedade pelo falecimento da pequena Maria de Lourdes Cavalcanti Alves Silva, ocorrido neste dia.

Com apenas alguns anos de vida, Maria de Lourdes parte deixando uma dor imensa e um vazio irreparável no coração de seus familiares, amigos e de toda a comunidade que acompanhou com carinho sua breve, mas marcante passagem por este mundo.

Mesmo em sua pouca idade, ela foi fonte de luz, amor e ternura, irradiando alegria e esperança a todos ao seu redor. Sua ausência será sentida profundamente, mas sua lembrança permanecerá viva como símbolo de pureza, inocência e amor incondicional.

Neste momento de luto e tristeza, manifestamos nossa solidariedade à família enlutada, rogando a Deus que conforte seus corações e conceda à pequena Maria de Lourdes o descanso eterno em paz e serenidade.

Dante do exposto, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação deste Voto de Pesar, em homenagem à memória de Maria de Lourdes Cavalcanti Alves Silva e em respeito à dor de seus familiares.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO  
Deputado

### Requerimento Nº 004381/2025

Requeremos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplausos a, Coco de Mulheres, Coco de Pareia, Coco de Quinta, Coco de Toré Pandeiro do Mestre, Coco de Úmbigada, Coco Raízes de Amaro

**Branco, Coco do Catucá, Coco do Farol, Coco do Pneu e Coco do Rosário** em razão das suas relevantes contribuições para a preservação da cultura popular, da memória afro-brasileira e das tradições ancestrais que compõem o patrimônio imaterial do nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jadion Helena Santos, Produtora cultural; Tacio Hevannis do Nascimento, Presidente; Alessandro Rodrigues dos Santos, Organizador; Nilton Ferreira do Nascimento Júnior, Fundador; Maria Elizabeth Santiago de Oliveira, Presidenta; Erick Evandro da Silva Santos, Presidente; Elaine Maria Silva de Albuquerque, Produtora; Elaine Una, Coordenadora; Jamesson Florentino dos Santos, Produtor; Fernando Antonio da Anunciação, Mestre Coordenador.

#### Justificativa

Os grupos de coco de Pernambuco representam um dos patrimônios culturais mais expressivos do estado, mantendo viva uma tradição que atravessa gerações. Com raízes profundas nas influências indígenas e africanas, o coco é mais do que uma manifestação artística: é identidade, resistência e celebração coletiva.

O presente Pedido de Votos de Aplausos tem como objetivo reconhecer e valorizar o importante trabalho realizado pelos grupos de coco tradicionais do Estado de Pernambuco, responsáveis pela preservação, difusão e fortalecimento dessa expressão artística genuinamente popular. O coco tornou-se símbolo da identidade pernambucana, presente em festas, terreiros, comunidades e celebrações que atravessam gerações.

Além de promover entretenimento e fortalecer vínculos comunitários, os grupos de coco exercem relevante função social, contribuindo para a formação cultural de crianças, jovens e adultos, estimulando a convivência coletiva, a criatividade, o respeito às tradições e o orgulho pelo patrimônio cultural brasileiro. Por meio da música, da dança e da oralidade, preservam saberes ancestrais que compõem o rico mosaico cultural do Nordeste.

É indispensável destacar que a atuação desses grupos ocorre, muitas vezes, com dedicação voluntária e enfrentando desafios estruturais, como falta de incentivo, espaços adequados e recursos financeiros. Ainda assim, mantém viva a chama da cultura popular e expandem seus horizontes, representando Pernambuco em eventos nacionais e internacionais.

Assim, considerando o valor cultural, histórico, social e educacional do coco para Pernambuco e para o Brasil, este voto de aplausos busca reconhecer publicamente o mérito desses grupos e incentivar políticas de valorização, apoio e preservação de nossas tradições. Ante todo o exposto, dada a destacada relevância dos grupos supracitados, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**DANI PORTELA**  
Deputada

#### Requerimento Nº 004382/2025

Requeremos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplausos a, **A Cocada, As Netas de Selma, Casas Populares da BR 232, Coco de Chinelo de Pau, Coco da Liberdade, Coco da Mata, Coco da resistência, Coco das Minas, Coco de Besouro Mangangá, e Coco de engenho** em razão das suas relevantes contribuições para a preservação da cultura popular, da memória afro-brasileira e das tradições ancestrais que compõem o patrimônio imaterial do nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wellington Felipe da Silva, Vice- Presidente; Gabriela Vitoria, Diretora; Natália Lopes Wanderley, Integrante; Rafael Thiago das Neves Machado, Diretor; Régis de Lucena Arruda, Coordenador; Marcela Pontes, Coordenadora; Ruana Stefane Nunes Bezerra, Presidente; Mestre Hugo Leonardo, Vice presidente; João Paulo Rosa de Lima, Fundador; Katia da Paz Alves, Produtora.

#### Justificativa

Os grupos de coco de Pernambuco representam um dos patrimônios culturais mais expressivos do estado, mantendo viva uma tradição que atravessa gerações. Com raízes profundas nas influências indígenas e africanas, o coco é mais do que uma manifestação artística: é identidade, resistência e celebração coletiva.

O presente Pedido de Votos de Aplausos tem como objetivo reconhecer e valorizar o importante trabalho realizado pelos grupos de coco tradicionais do Estado de Pernambuco, responsáveis pela preservação, difusão e fortalecimento dessa expressão artística genuinamente popular. O coco tornou-se símbolo da identidade pernambucana, presente em festas, terreiros, comunidades e celebrações que atravessam gerações.

Além de promover entretenimento e fortalecer vínculos comunitários, os grupos de coco exercem relevante função social, contribuindo para a formação cultural de crianças, jovens e adultos, estimulando a convivência coletiva, a criatividade, o respeito às tradições e o orgulho pelo patrimônio cultural brasileiro. Por meio da música, da dança e da oralidade, preservam saberes ancestrais que compõem o rico mosaico cultural do Nordeste.

É indispensável destacar que a atuação desses grupos ocorre, muitas vezes, com dedicação voluntária e enfrentando desafios estruturais, como falta de incentivo, espaços adequados e recursos financeiros. Ainda assim, mantém viva a chama da cultura popular e expandem seus horizontes, representando Pernambuco em eventos nacionais e internacionais.

Assim, considerando o valor cultural, histórico, social e educacional do coco para Pernambuco e para o Brasil, este voto de aplausos busca reconhecer publicamente o mérito desses grupos e incentivar políticas de valorização, apoio e preservação de nossas tradições. Ante todo o exposto, dada a destacada relevância dos grupos supracitados, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**DANI PORTELA**  
Deputada

#### Requerimento Nº 004383/2025

Requeremos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplausos a, **Coco dos Pretos, Coco dos Primos, Coco Flor de Catemba, Coco Juremado, Samba de Coco Raízes de Arcoverde, Coco do Amaro Branco, Coco Raízes do Capibaribe, Coco Raízes do Coque, Como Verde e Melancia, Dona Cila do Coco** em razão das suas relevantes contribuições para a preservação da cultura popular, da memória afro-brasileira e das tradições ancestrais que compõem o patrimônio imaterial do nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Adriano Carlos dos Santos, Fundador; Adeildo Paraíso da Silva Neto, Presidente; Jaene Pereira Barbosa, Mestra; Carlos Boró, Coordenador; Francisco de Assis Calixto Montenegro, Presidente; Isa Christina de Melo e Silva, Produtora Cultural; Aldê Dandara, Vocalista; Diego Leon de Andrade Nery Cavalcanti, Fundador; Isa Christina de Melo e Silva, Produtora Cultural; Marília Lima da Silva, Coordenadora.

#### Justificativa

Os grupos de coco de Pernambuco representam um dos patrimônios culturais mais expressivos do estado, mantendo viva uma tradição que atravessa gerações. Com raízes profundas nas influências indígenas e africanas, o coco é mais do que uma manifestação artística: é identidade, resistência e celebração coletiva.

O presente Pedido de Votos de Aplausos tem como objetivo reconhecer e valorizar o importante trabalho realizado pelos grupos de coco tradicionais do Estado de Pernambuco, responsáveis pela preservação, difusão e fortalecimento dessa expressão artística genuinamente popular. O coco tornou-se símbolo da identidade pernambucana, presente em festas, terreiros, comunidades e celebrações que atravessam gerações.

Além de promover entretenimento e fortalecer vínculos comunitários, os grupos de coco exercem relevante função social, contribuindo para a formação cultural de crianças, jovens e adultos, estimulando a convivência coletiva, a criatividade, o respeito às tradições e o orgulho pelo patrimônio cultural brasileiro. Por meio da música, da dança e da oralidade, preservam saberes ancestrais que compõem o rico mosaico cultural do Nordeste.

É indispensável destacar que a atuação desses grupos ocorre, muitas vezes, com dedicação voluntária e enfrentando desafios estruturais, como falta de incentivo, espaços adequados e recursos financeiros. Ainda assim, mantém viva a chama da cultura popular e expandem seus horizontes, representando Pernambuco em eventos nacionais e internacionais.

Assim, considerando o valor cultural, histórico, social e educacional do coco para Pernambuco e para o Brasil, este voto de aplausos busca reconhecer publicamente o mérito desses grupos e incentivar políticas de valorização, apoio e preservação de nossas tradições. Ante todo o exposto, dada a destacada relevância dos grupos supracitados, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**DANI PORTELA**  
Deputada

#### Requerimento Nº 004384/2025

Requeremos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplausos a **Dona Del do Coco, Dona Jovi(in memoriam), Glorinha do Coco, Grupo Abre Caminho, Grupo Bongar, Grupo Cultural Rala Coco Maria, Grupo Flor de Mulungu, Grupo Palha de Coco, Guitinho de Xambá (in memoriam) Cleyton José da Silva e Juninho do Coco** em razão das suas relevantes contribuições para a preservação da cultura popular, da memória afro-brasileira e das tradições ancestrais que compõem o patrimônio imaterial do nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Kaia da Paz Alves, Produtora; Elaine Conceição Gomes da Silva, Coordenadora; Isa Christina de Melo e Silva, Produtora Cultural; Jéssica Priscilla Torres Lopes, Produtora; Marileide Alves de Lima, Presidenta; Mestre Joel Carlos dos Pretos, Presidente; Karolaynne Nicol, Fundadora; Fábio Silva Cavalcante, Coordenador; Marileide Alves de Lima, Presidenta; Luciano de Oliveira Moraes, Mestre.

#### Justificativa

Os grupos de coco de Pernambuco representam um dos patrimônios culturais mais expressivos do estado, mantendo viva uma tradição que atravessa gerações. Com raízes profundas nas influências indígenas e africanas, o coco é mais do que uma manifestação artística: é identidade, resistência e celebração coletiva.

O presente Pedido de Votos de Aplausos tem como objetivo reconhecer e valorizar o importante trabalho realizado pelos grupos de coco tradicionais do Estado de Pernambuco, responsáveis pela preservação, difusão e fortalecimento dessa expressão artística genuinamente popular. O coco tornou-se símbolo da identidade pernambucana, presente em festas, terreiros, comunidades e celebrações que atravessam gerações.

Além de promover entretenimento e fortalecer vínculos comunitários, os grupos de coco exercem relevante função social, contribuindo para a formação cultural de crianças, jovens e adultos, estimulando a convivência coletiva, a criatividade, o respeito às tradições e o orgulho pelo patrimônio cultural brasileiro. Por meio da música, da dança e da oralidade, preservam saberes ancestrais que compõem o rico mosaico cultural do Nordeste.

É indispensável destacar que a atuação desses grupos ocorre, muitas vezes, com dedicação voluntária e enfrentando desafios estruturais, como falta de incentivo, espaços adequados e recursos financeiros. Ainda assim, mantém viva a chama da cultura popular e expandem seus horizontes, representando Pernambuco em eventos nacionais e internacionais.

Assim, considerando o valor cultural, histórico, social e educacional do coco para Pernambuco e para o Brasil, este voto de aplausos busca reconhecer publicamente o mérito desses grupos e incentivar políticas de valorização, apoio e preservação de nossas tradições. Ante todo o exposto, dada a destacada relevância dos grupos supracitados, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**DANI PORTELA**  
Deputada

#### Requerimento Nº 004385/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja aprovado Voto de Aplauso e Apoio à candidatura do Parque Nacional do Catimbau, localizado no Sertão do Estado de Pernambuco, ao título de Geoparque Mundial da UNESCO, reconhecendo a relevância científica, ambiental, cultural e turística desta unidade de conservação, e solicitando ao Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), bem como ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que adotem as providências necessárias para articular, junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a referida candidatura.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Túlio Monteiro, Prefeito de Buíque; Exmo. Sr. José Ronaldo, Prefeito de Tupanatinga; Exmo. Sr. José Wellington de Melo Siqueira, Prefeito de Ibirimirim; Associação dos Condutores de Turismo do Parque Nacional do Catimbau - ACONTURC, Presidente Hirandir João de Lima e Silva; Associação dos Guias de Turismo e do Desenvolvimento do Parque Nacional do Catimbau - AGTURC, Presidente Jandoelma Constantino; Ilmo. Sr. Waber Novamuel, Diretor Rindo Eco Camping.

#### Justificativa

O Parque Nacional do Catimbau, localizado entre os municípios de Buíque, Ibirimirim e Tupanatinga, no Sertão do Moxotó, é a segunda maior unidade de conservação de Pernambuco, abrigando um vasto patrimônio geológico, arqueológico, paleontológico e cultural. Sua paisagem singular — composta por formações areníticas esculpidas pelo tempo, grutas, sítios rupestres e biodiversidade típica da Caatinga — representa um dos mais expressivos testemunhos da história natural do Nordeste brasileiro.

O Parque já é reconhecido como núcleo da Reserva da Biosfera da Caatinga, demonstrando sua importância estratégica para a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável da região. Sua potencial candidatura a Geoparque Mundial da UNESCO reforça o compromisso do Estado com as diretrizes globais de preservação, educação ambiental, turismo sustentável e valorização das comunidades locais.

Atualmente, o Brasil conta com seis Geoparques Mundiais reconhecidos pela UNESCO — Araripe (CE), Seridó (RN), Caminhos dos Cânions do Sul (SC/RS), Cacapava (RS), Quarta Colônia (RS) e Uberaba (MG). A inclusão do Catimbau nessa rede internacional representaria não apenas o reconhecimento do patrimônio geológico de Pernambuco, mas também uma oportunidade de fortalecimento científico, econômico e cultural, especialmente para o Sertão do Estado.

Assim, este Requerimento busca manifestar o apoio institucional da Assembleia Legislativa de Pernambuco à candidatura do Parque Nacional do Catimbau e solicitar a articulação formal entre os órgãos competentes — SEMAS, MMA, ICMBio e UNESCO — para viabilizar o processo de reconhecimento como Geoparque Mundial.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**JUNIOR MATUTO**  
Deputado

#### Requerimento Nº 004386/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja formulado um Voto de Aplauso ao Escritor, Professor e Mestre em Psicologia, Sr. Elimário Cardozo pela conquista do Prêmio Jabuti na categoria *Contos*. Com seu livro *Dores em Salva*, da Editora Patuá.

#### Justificativa

Natural de Correntes, no Agreste pernambucano, Elimário Cardozo é um jovem médico e professor de Clínica Médica e Geriatria. Sua relação com a literatura se alimenta da necessidade de olhar para as nuances da existência humana para além das objetivas e limitantes interpretações científicas. *Dores em Salva* é, orgulhosamente, seu primeiro livro publicado, e ganhou o Prêmio Jabuti 2025 como melhor livro de contos do ano.

O livro premiado reúne doze contos marcados por situações que atormentam o corpo e o modo de ser humano. As dores protagonizam as histórias e deixam a condição de meros sintomas para tornarem-se expressões únicas do encontro da doença com o indivíduo - o próprio sofrimento. Uma mulher que come barro para enfrentar o medo da morte, uma narradora não confiável acometida pela demência, uma mulher que passa a sentir cheiro de terra molhada no dia da morte do pai e outra que é devorada por vermes que só ela mesma vê são exemplos de narrativas nele contadas. *Dores em Salva* de palavras a lembrar nos de que na dor habita a maior prova de estarmos vivos.

O Prêmio Jabuti é o mais tradicional prêmio literário do Brasil, concedido anualmente pela Câmara Brasileira do Livro (CBL) para reconhecer e destacar a excelência na produção e publicação de livros. Ele premia autores, editores, ilustradores, gráficos e livreiros em diversas categorias, como Literatura, Não Ficção, Produção Editorial e Inovação. Sua premiação é um orgulho para Pernambuco e para o Nordeste Brasileiro, o que comprova ser nossa região um celeiro perene de talentos.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares à aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**GILMAR JUNIOR**  
Deputado

#### Requerimento Nº 004387/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja formulado um Voto de Aplauso ao Maquinista, Sr. Antônio Carlos Bezerra Neto, pelo ato heroico caracterizado por sua bravura, responsabilidade e rápida atuação diante de situação de risco, durante o incêndio em um vagão do Metrô.

#### Justificativa

O incêndio que atingiu um dos trens do Metrô do Recife, em 25 de outubro foi um episódio de alto risco, mas evitado de se tornar uma tragédia grãas à ação rápida do maquinista Antônio Carlos Bezerra Neto, de 60 anos e com 38 anos de experiência. O fogo começou entre as estações Curado e Alto do Céu no Município de Jaboatão dos Guararapes, gerando pânico entre os passageiros. A intervenção do maquinista e o apoio de moradores da região foram decisivos para evitar feridos. Antônio Carlos destacou que, diante das condições atuais do sistema metropolitano do Grande Recife, passageiros e operadores vivem em constante situação de risco.

O exemplo do maquinista é um lembrete poderoso de que a bravura não se manifesta apenas nos uniformes ou nas manchetes, mas nos gestos silenciosos de quem, com coragem e compromisso, transforma o risco em salvação. Antônio Carlos representa o melhor do espírito de serviço público aquele que protege, inspira e honra o valor da vida.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**GILMAR JUNIOR**  
Deputado

## Requerimento Nº 004388/2025

Requeremos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplausos a **Mestra Ana Lúcia, Mestra Nininha do Amaro Branco, Mestre Arnaldo, Mestre Bidoga, Mestre Galo Preto, Mestre Gesválio do Coco, Mestre Liu Dias, Mestre Zé de Téte e Mestre Zezinho de Casa Amarela** em razão das suas relevantes contribuições para a preservação da cultura popular, da memória afro-brasileira e das tradições ancestrais que compõem o patrimônio imaterial do nosso Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento. Ana Lúcia Nunes da Silva, Mestra; Ondina Barros da Silva, Presidenta; Arnaldo José da Silva, Presidente; Mestre Bidoga, Mestre; Mestre Galo Preto, Mestre; Gervásio Ferreira de Melo, Mestre; Eliudo Dias da Silva, Coordenador; José Rodrigues da Silva, Coordenador; Danilo Oliveira da Costa Neves, Músico.

## Justificativa

Os grupos de coco de Pernambuco representam um dos patrimônios culturais mais expressivos do estado, mantendo viva uma tradição que atravessa gerações. Com raízes profundas nas influências indígenas e africanas, o coco é mais do que uma manifestação artística: é identidade, resistência e celebração coletiva. O presente Pedido de Votos de Aplausos tem como objetivo reconhecer e valorizar o importante trabalho realizado pelos grupos de coco tradicionais do Estado de Pernambuco, responsáveis pela preservação, difusão e fortalecimento dessa expressão artística genuinamente popular. O coco tornou-se símbolo da identidade pernambucana, presente em festas, terreiros, comunidades e celebrações que atravessam gerações. Além de promover entretenimento e fortalecer vínculos comunitários, os grupos de coco exercem relevante função social, contribuindo para a formação cultural de crianças, jovens e adultos, estimulando a convivência coletiva, a criatividade, o respeito às tradições e o orgulho pelo patrimônio cultural brasileiro. Por meio da música, da dança e da oralidade, preservam saberes ancestrais que compõem o rico mosaico cultural do Nordeste. É indispensável destacar que a atuação desses grupos ocorre, muitas vezes, com dedicação voluntária e enfrentando desafios estruturais, como falta de incentivo, espaços adequados e recursos financeiros. Ainda assim, mantém viva a chama da cultura popular e expandem seus horizontes, representando Pernambuco em eventos nacionais e internacionais. Assim, considerando o valor cultural, histórico, social e educacional do coco para Pernambuco e para o Brasil, este voto de aplausos busca reconhecer publicamente o mérito desses grupos e incentivar políticas de valorização, apoio e preservação de nossas tradições. Ante todo o exposto, dada a destacada relevância dos grupos supracitados, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**DANI PORTELA**  
Deputada

## Requerimento Nº 004389/2025

Requeremos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplausos a **Pinga Coco, Mestre Ferrugem (in memoriam), Mestre Zeca do Rolete (in memoriam) e Coco do Ilu** em razão das suas relevantes contribuições para a preservação da cultura popular, da memória afro-brasileira e das tradições ancestrais que compõem o patrimônio imaterial do nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento. Hayany Pietra da Silva Barbosa, Articuladora; Paloma Granjeiro, Produtora; Preta Kalua, Vocalista; Iraquitan José da Silva, Presidente.

## Justificativa

Os grupos de coco de Pernambuco representam um dos patrimônios culturais mais expressivos do estado, mantendo viva uma tradição que atravessa gerações. Com raízes profundas nas influências indígenas e africanas, o coco é mais do que uma manifestação artística: é identidade, resistência e celebração coletiva. O presente Pedido de Votos de Aplausos tem como objetivo reconhecer e valorizar o importante trabalho realizado pelos grupos de coco tradicionais do Estado de Pernambuco, responsáveis pela preservação, difusão e fortalecimento dessa expressão artística genuinamente popular. O coco tornou-se símbolo da identidade pernambucana, presente em festas, terreiros, comunidades e celebrações que atravessam gerações. Além de promover entretenimento e fortalecer vínculos comunitários, os grupos de coco exercem relevante função social, contribuindo para a formação cultural de crianças, jovens e adultos, estimulando a convivência coletiva, a criatividade, o respeito às tradições e o orgulho pelo patrimônio cultural brasileiro. Por meio da música, da dança e da oralidade, preservam saberes ancestrais que compõem o rico mosaico cultural do Nordeste. É indispensável destacar que a atuação desses grupos ocorre, muitas vezes, com dedicação voluntária e enfrentando desafios estruturais, como falta de incentivo, espaços adequados e recursos financeiros. Ainda assim, mantém viva a chama da cultura popular e expandem seus horizontes, representando Pernambuco em eventos nacionais e internacionais. Assim, considerando o valor cultural, histórico, social e educacional do coco para Pernambuco e para o Brasil, este voto de aplausos busca reconhecer publicamente o mérito desses grupos e incentivar políticas de valorização, apoio e preservação de nossas tradições. Ante todo o exposto, dada a destacada relevância dos grupos supracitados, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

**DANI PORTELA**  
Deputada

## Requerimento Nº 004390/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Prefeitura de Panelas, na pessoa do Sr. Ruben Lima, prefeito do município, e da Sra. Rosângela Chaves, secretária municipal de Educação, em representação a todos os educadores, gestores, alunos e comunidade escolar, pela recente conquista da rede municipal de ensino, que obteve a maior nota no Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (Idape) para os anos iniciais do Ensino Fundamental em todo o estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento. Sr. Ruben Lima, Prefeitura de Panelas.

## Justificativa

O presente requerimento tem o objetivo de solicitar o encaminhamento de um voto de aplauso ao município de Panelas, na pessoa do prefeito Ruben Lima, da secretaria de Educação, Rosângela Chaves, e de todos os educadores, gestores, alunos e comunidade escolar, em reconhecimento ao extraordinário desempenho obtido no Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (Idape) 2024. De acordo com os resultados oficiais divulgados pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, o município de Panelas alcançou a nota 8,47 nos anos iniciais do Ensino Fundamental, configurando-se como o melhor desempenho de todo o estado de Pernambuco. Nos Anos Finais, o município obteve um resultado também expressivo em relação ao Idape anterior, que saltou de 3,90 para 6,44, acima da média estadual.

Esses indicadores refletem um trabalho contínuo de valorização da educação pública, conduzido com empenho pela gestão municipal, diretores, coordenadores, professores e demais profissionais da educação, que, junto às famílias e aos estudantes, têm consolidado uma rede de ensino de excelência.

O salto obtido por Panelas ao longo dos últimos anos demonstra o comprometimento com políticas educacionais consistentes, com foco em formação docente, acompanhamento pedagógico e investimento na aprendizagem dos estudantes.

Diante do exposto, apresento este requerimento no sentido de que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Prefeitura de Panelas, na pessoa do Sr. Ruben Lima, prefeito do município, e da Sra. Rosângela Chaves, secretária municipal de Educação, em representação a todos os educadores, gestores, alunos e comunidade escolar, pela recente conquista da rede municipal de ensino, que obteve a maior nota no Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (Idape) para os anos iniciais do Ensino Fundamental em todo o estado.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2025.

**SILENO GUEDES**  
Deputado

## Requerimento Nº 004391/2025

Requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, a aprovação do presente Recurso, nos termos do art. 262, §1º do Regimento Interno, contra o Parecer nº 7745/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que determinou a tramitação conjunta dos Projetos nº 2283/2024, nº 2753/2025, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, para que o Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025 seja excluído da tramitação conjunta estabelecida no Substitutivo nº 1/2025, pelos fundamentos jurídicos e regimentais a seguir expostos.

## Justificativa

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça determinou o apensamento dos seguintes projetos:

I. Projeto de Lei Ordinária nº 2283/2024 (autoria deste Parlamentar) reconhece e autoriza a iniciativa voluntária dos estudantes de

escolas, faculdades e universidades públicas e particulares do Estado de Pernambuco para realização do "Intervalo Bíblico".

II. Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025 (autoria do Deputado Adalto Santos) estabelece normas para proteção à liberdade religiosa nas escolas públicas estaduais e municipais de Pernambuco.

III. Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2025 (autoria do Deputado Joel da Harpa) garante a realização de manifestações culturais vinculadas a vigílias religiosas nas instituições estaduais de ensino superior, nas escolas públicas e nos espaços culturais públicos estaduais.

IV. Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025 (autoria deste Parlamentar), objeto do Recurso, dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das escolas cristãs confessionais privadas situadas no Estado de Pernambuco.

O PLO nº 2753/2025 possui natureza jurídica e objeto radicalmente distintos dos demais projetos apensados, não se justificando sua inclusão na tramitação conjunta. Os Projetos nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025 tratam da liberdade religiosa dos estudantes no ensino público, estabelecendo direitos e garantias no contexto da Administração Pública educacional.

O PLO nº 2753/2025, por sua vez, versa exclusivamente sobre a liberdade religiosa das instituições privadas confessionais, protegendo o direito das escolas cristãs de manterem sua identidade religiosa, projeto pedagógico confessional e autonomia institucional.

Os projetos sobre ensino público protegem o direito individual do aluno de manifestar sua fé em ambiente estatal neutro. O PLO nº 2753/2025 protege o direito institucional da escola confessional de organizar-se segundo princípios religiosos. Trata-se, portanto, de dimensões diferentes da liberdade religiosa: enquanto os primeiros tratam da liberdade *individual* em espaço *público*, este último trata da liberdade *institucional* em espaço *privado*.

A inclusão indevida do PLO nº 2753/2025 na tramitação conjunta compromete o debate específico sobre a liberdade religiosa das instituições privadas confessionais, submetendo-o a uma discussão orientada para o ensino público.

O autor de projeto de lei alega a legitimidade expectativa de que sua proposição tramite de forma individualizada quando versar sobre matéria com especificidade própria, permitindo o acompanhamento adequado e a discussão focada no mérito específico. A tramitação conjunta indevida viola essa prerrogativa, especialmente quando o projeto possui objeto distinto dos demais, como ocorre no caso presente. Diante do exposto e pelos fundamentos jurídicos e regimentais apresentados, requer-se:

- O acolhimento do presente Recurso, nos termos do art. 262, §1º do Regimento Interno;
- A exclusão do Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025 da tramitação conjunta estabelecida no Substitutivo nº 1/2025 ao Parecer nº 7745/2025;
- O prosseguimento autônomo da tramitação do PLO nº 2753/2025, assegurando-se a análise específica e detalhada que a matéria requer, em benefício do debate legislativo democrático e da técnica legislativa adequada.

Nestes termos, solicito apoio dos pares para aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2025.

**RENATO ANTUNES**  
Deputado

ADMITIDO

## Requerimento Nº 004392/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo de autoria do Exmo. Sr. Flávio Arns, Senador da República, intitulado "Sistema Nacional de Educação: um pacto a favor do ensino no Brasil", publicado no Correio Braziliense, no dia 22 de outubro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República do Brasil; Exmo. Sr. Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação; Exmo. Sr. Flávio José Arns, Senador do Paraná.

## Justificativa

Eis na íntegra:

**"Sistema Nacional de Educação: um pacto a favor do ensino no Brasil**

Em um país marcado por profundas desigualdades entre regiões e pela fragmentação das ações educacionais, o SNE chega para articular, integrar, coordenar e pactuar — de maneira permanente — as ações entre União, estados, Distrito Federal e municípios, promovendo, de fato, o acesso à educação básica adequada, com infraestrutura física, tecnológica e pessoal.

Vale lembrar que o Sistema Nacional de Educação está previsto em nossa legislação desde a Constituição de 1988. Sua formalização, porém, até agora não havia ocorrido. Era preciso preencher esse vácuo legislativo por meio de um regime de colaboração interfederativo que definisse ações, metas, esforços e responsabilidades compartilhadas pela melhoria da aprendizagem.

Por isso, apresentei o Projeto de Lei Complementar 235/2019 para que o SNE fosse implantado e não figurasse apenas na Carta Magna. Durante a tramitação da proposta, foram dezenas de reuniões com parlamentares, educadores, especialistas da área e representantes da sociedade civil, até que se construísse um texto de consenso, que representasse um avanço e evitasse qualquer tipo de retrocesso.

O debate, ao longo dos anos, não só aprimorou a redação como também consolidou o SNE como a base para que o Plano Nacional de Educação (PNE) seja executado em todos os níveis da Federação como iniciativa prioritária.

O Sistema Nacional de Educação tem como princípio unificar as políticas de financiamento e de avaliação, valorizar os profissionais da educação, erradicar o analfabetismo e equalizar as oportunidades educacionais, inclusive as voltadas para as comunidades indígenas e quilombolas.

É preciso destacar que o SNE tem especial atenção quanto à valorização das pessoas que se esforçam para que a educação seja uma realidade. Ele consolida as diretrizes nacionais para a política de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, e, ainda, propõe mecanismos de estímulo à carreira docente e à melhoria das condições de trabalho nas redes públicas.

Entre os principais avanços da lei, está a criação de uma Comissão Tripartite, que reúne os gestores dos entes de todas as esferas federativas (União, DF, estados e municípios) para articular as estratégias educacionais no âmbito nacional. Além disso, prevê a instalação de uma Comissão Bipartite em cada estado, para interligar as ações do governo estadual com as de seus municípios. Isso tudo vai permitir a integração das políticas educacionais no país, desde a sua concepção até a sua execução final, lá na ponta.

No campo da governança, o Sistema fortalece fóruns, conselhos e espaços de participação social, ampliando o envolvimento da comunidade escolar e da sociedade civil na construção das políticas educacionais. Para alunos e famílias, a expectativa é clara: o SNE deverá garantir que todas as crianças e jovens, independentemente do município ou estado onde vivem, tenham acesso a condições adequadas de aprendizado, professores qualificados e recursos pedagógicos e tecnológicos atualizados.

Para que SNE tenha efetivamente essa governança democrática, desenvolvemos parâmetros novos. Agora, o Sistema prevê a criação da Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE), que vai unificar, padronizar e dar transparências aos dados.

Na área do financiamento, o Custo Aluno-Qualidade (CAQ) será referência para o investimento por aluno da educação básica. Além disso, o novo sistema se articula ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), garantindo a complementação da União aos entes mais vulneráveis e aprimorando a redistribuição de recursos.

Como podemos perceber, a criação do Sistema Nacional de Educação é mais que um ato administrativo ou governamental. É um projeto de país, pautado pela equidade, transparência e democracia. É um pacto fundamental para que a nossa educação se consolide como agente transformador das bases para um Brasil mais justo e inovador."

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

## Requerimento Nº 004393/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos amigos e familiares do pequeno Miguel, pelo seu falecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marcelo Jorge, Pai; Aryanne, Mãe.

## Justificativa

É com profundo pesar que tomei conhecimento do falecimento do pequeno Miguel, que completaria três meses de vida. Miguel partiu precocemente, após travar uma brava luta pela vida, deixando um grande exemplo de força e coragem que marcou todos que acompanharam sua trajetória.

A dor da perda de um filho é, sem dúvida, uma das mais difíceis que um ser humano pode enfrentar. Nesse momento de profunda tristeza, manifesto minha total solidariedade e nossas mais sinceras condolências aos seus pais, familiares e amigos — especialmente a Marcelo Jorge, dedicado assessor deste gabinete, que vive agora um momento de imensa dor e saudade.

Que Deus, em sua infinita bondade, conforte o coração de Marcelo, Aryanne, de toda a sua família e de todos aqueles que tiveram a oportunidade de conhecer e amar o pequeno Miguel. Sua breve passagem deixou marcas de amor, fé e esperança, que jamais serão esquecidas.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

**DÉBORA ALMEIDA**  
Deputada

## Requerimento Nº 004394/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso ao Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes, Renan Filho, pelo anúncio da retomada das obras da Ferrovia Transnordestina em Pernambuco, no trecho de 73 quilômetros entre os municípios de Custódia e Arcoverde, com investimento de R\$ 200 milhões.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exmo. Sr. Renan Filho, Ministro dos Transportes; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora; Ilmo. Sr. Fábio Lisandro de Lima Barros, Prefeito; Ilmo. Sr. Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, Vice-Prefeito.

#### Justificativa

A iniciativa representa um marco estratégico para o desenvolvimento logístico e econômico do Estado, fortalecendo a integração regional e promovendo novas oportunidades de crescimento para o Sertão pernambucano. A Ferrovia Transnordestina é uma das obras mais emblemáticas da infraestrutura nacional, concebida para ampliar a competitividade do Nordeste, facilitar o escoamento da produção e impulsionar a geração de emprego e renda.

A decisão do Ministro Renan Filho em priorizar a retomada deste importante trecho reafirma o compromisso do Governo Federal com o avanço das obras estruturantes no Nordeste e, sobretudo, com o desenvolvimento sustentável de Pernambuco. Trata-se de uma ação que ultrapassa o campo das políticas públicas de transporte, simbolizando também a retomada da esperança de milhares de nordestinos que veem na ferrovia um vetor de progresso e transformação social.

Diante da relevância desse anúncio e do impacto positivo que trará para o Estado e toda a região, é mais que justo que esta Casa Legislativa registre seu reconhecimento e aplauso ao Ministro Renan Filho, cuja gestão tem se destacado pela sensibilidade, competência e compromisso com o desenvolvimento equilibrado do país.

Solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO  
Deputado

#### Requerimento Nº 004395/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado "Um dia mundial para celebrar as cidades", de autoria da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, Simone Nunes, publicado no Jornal do Comércio, no dia 31 de outubro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Simone Benevides do Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Paulo Fernando de Lira Júnior, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Exmo. Sr. Francisco de Assis de Souza Amaral, Diretor-Presidente da Pernambuco Participações e Investimentos S.A - PERPART.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado "Um dia mundial para celebrar as cidades", de autoria da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, Simone Nunes, publicado no Jornal do Comércio, no dia 31 de outubro de 2025, cujo texto segue na íntegra:

"Um dia mundial para celebrar as cidades

Quando a Assembleia Geral das Nações Unidas celebrou, em 2014, pela primeira vez 31 de outubro como Dia Mundial das Cidades, passávamos por grandes transformações. Aquele foi considerado o ano mais quente da história, uma sonda-robô - a Rosetta - pela primeira vez pousou em um cometa e uma nova epidemia do vírus ebola assustou a humanidade.

No Brasil, tivemos anos de eleições, Copa do Mundo com semifinal para lembrar e esquecer para sempre, além da seca que se estendeu até o Sudeste. Em Pernambuco, João Lyra Neto, pai da atual governadora Raquel Lyra, esteve por quase um ano à frente do Palácio do Campo das Princesas e consolidou ações na área de saúde, da qual havia atuado como secretário, e demais frentes da gestão pública.

Nesses 11 anos, o governo de Pernambuco enfrentou grandes desafios na área de desenvolvimento urbano e habitação. Um deles, o deslizamento de terras por conta de chuvas fortes, resultou em 48 mortes, em maio de 2022. O desastre que atingiu moradores de Jardim Monte Verde, em Jaboatão dos Guararapes (Grande Recife), levou o governo estadual a adotar, a partir de 2023, soluções preventivas, e não apenas paliativas.

Assim, em julho de 2024 iniciamos aquela que é considerada a maior obra de contenção de encostas do Brasil. Toda intervenção em Jardim Monte Verde está orçada em R\$ 60 milhões, sendo R\$ 51 milhões para a obra, R\$ 2 milhões para supervisão dos serviços e R\$ 7 milhões para desapropriações.

Além de Jardim Monte Verde, o governo do Estado conseguiu autorização da Portaria 451/24 do Ministério das Cidades, para investir quase R\$ 100 milhões em encostas dentro do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal. Nessas obras, o governo do Estado vai entrar com outros R\$ 206 milhões. São beneficiados os municípios de Camaragibe, Cortês, Igarassu, Jaboatão, Olinda e Paulista.

Aliadas às intervenções de prevenção de acidentes em encostas estão as obras do Governo Estadual contra inundações. A principal delas é a de Canal do Fragoso (Olinda), um dos pontos mais críticos de enchentes no Grande Recife, que soma investimentos de R\$ 360 milhões. Essa obra é remanescente de 2011 e foi retomada pela atual administração estadual, num compromisso de entregar trabalhos iniciados.

No campo da inovação, adotamos o sistema Plugow, tecnologia que permite o aproveitamento da água da chuva para consumo humano, evitando infiltração no solo e garantindo maior estabilidade às encostas. O sistema capta a água pluvial diretamente dos telhados, armazenando até 1.000 litros, tratando e distribuindo. Para a ação, está sendo realizado um investimento de R\$ 6 milhões do Governo do Estado, por meio do Morar Bem, em parceria com a startup Pluv, criadora do sistema.

Em relação ao déficit habitacional do Estado, passamos a garantir que famílias com renda de até dois salários-mínimos tenham os recursos para dar entrada na aquisição de imóvel pelo sistema financeiro habitacional. Dessa forma, o governo de Pernambuco subsidia R\$ 20 mil de entrada e o beneficiário assume as prestações do financiamento do seu primeiro imóvel próprio. O programa Minha Casa Minha Vida, através da Caixa Econômica, faz a avaliação técnica e financeira do empreendimento, assegurando jurídica e financeiramente os compradores e o Estado.

Já somamos 16 mil contemplados com o Entrada Garantida, com 315 milhões em subsídios investidos. Com o teto do valor dos imóveis de R\$ 255 mil no Recife e até R\$ 245 mil nas demais cidades da Região Metropolitana e capitais regionais (com mais de 300 mil habitantes), o Morar Bem vem transformando a política habitacional do Estado, ampliando o acesso à casa própria, estimulando o mercado imobiliário e promovendo dignidade para milhares de pernambucanos.

Em outra modalidade do Morar Bem, denominada Reforma do Lar, o governo do Estado contemplou, na primeira etapa, a Região Metropolitana do Recife (RMR), com 2.600 habitações que passaram por reparos no valor de até R\$ 18 mil. O benefício é 100% custeado pelo poder público estadual. Desses, 711 unidades habitacionais já foram entregues e outras 90 estão em execução, totalizando 801 famílias beneficiadas até o momento.

Com investimentos que totalizam cerca de R\$ 50 milhões por ano, o Reforma no Lar chegou a Olinda, Recife e Jaboatão dos Guararapes. Na segunda etapa, vai abranger as Zonas da Mata Norte e Sul e, também, as regiões Agreste e Sertão, com mais 10 mil novas famílias beneficiadas, na segunda etapa. No total, serão 12.600 famílias de baixa renda em Pernambuco que receberão gratuitamente adequações em suas casas.

Temos ainda, na estrutura do governo de Pernambuco, a única secretaria executiva estadual de Periferias do País, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Por meio dessa secretaria, oferecemos serviços gratuitos diretamente às comunidades, como emissão da segunda via de documentos e certidões, em parceria com outras secretarias. Atuando desde maio de 2025, o Mutirão da Periferia já garantiu mais de 3 mil novas documentações.

Ações como essas que citamos acima nos fazem sentir, no governo do Estado, em sintonia com o tema do Dia Mundial das Cidades em 2025, que é Cidades Inteligentes Centradas nas Pessoas.

Simone Nunes é administradora de empresas e Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco."

Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

JARBAS FILHO  
Deputado

#### Requerimento Nº 004396/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplausos ao Diário de Pernambuco, por ocasião dos 200 anos de fundação do mais antigo jornal em circulação da América Latina e do hemisfério sul, reconhecendo sua trajetória de compromisso com a verdade, a liberdade de imprensa e o desenvolvimento do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Carlos Frederico de Albuquerque Vital, Presidente Diário de Pernambuco.

#### Justificativa

Um jornal precisa ser mais do que um repositório de notícias: deve produzir significado e marcar época. É exatamente isso que o Diário de Pernambuco, fundado em 1825, tem realizado ao longo de dois séculos de história — narrando, interpretando e dialogando com a vida pernambucana, com credibilidade e consistência, atravessando impérios, repúblicas, transformações tecnológicas e revoluções culturais.

Desde o princípio, a relação do Diário com o leitor superou a simples entrega de informação. Apostou em experiências de participação e de construção de sentido coletivo que culminaram, no tempo presente, em uma presença digital vibrante — marcada pela atualização em tempo real, pela interação contínua e pela ampliação do espaço de diálogo público.

Hoje, o Diário de Pernambuco é um ecossistema multiplatforma que combina jornal impresso, portais segmentados e emissoras de rádio, conectando esporte, cultura, política, serviço e opinião. Esse modelo amplia o alcance e a relevância da marca sem perder sua essência editorial, fazendo do Diário uma memória viva de Pernambuco e uma referência nacional em educação midiática e jornalismo responsável.

No ambiente digital, o Diário de Pernambuco reafirma sua liderança: são mais de 3,7 milhões de leitores e seguidores nas redes sociais, 1,4 milhão de seguidores no Instagram e mais de 400 mil acessos diários em seu portal — números que comprovam sua capacidade de se reinventar sem perder a identidade.

Diante de tal legado, a Assembleia Legislativa de Pernambuco presta justa homenagem ao Diário de Pernambuco, que ao longo de 200 anos vem conectando gerações, preservando a memória e fortalecendo o papel do jornalismo como pilar da democracia e da cidadania.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

JUNIOR MATUTO  
Deputado

#### Requerimento Nº 004397/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Senhor José Batista de Lima, mais conhecido como Zé Batista do DETRAN, ocorrido no dia 02 de novembro do corrente ano, na cidade de Araripina, no Sertão do Araripe.

#### Justificativa

É com profundo pesar que manifesto minhas condolências pelo falecimento de José Batista de Lima, mais conhecido como Zé Batista do DETRAN, ocorrido em 02 de novembro. Neste momento de dor, me solidarizo com seus familiares e amigos, expressando meus sentimentos e desejando força para enfrentar essa perda irreparável. Zé Batista foi uma pessoa de grande valor, cuja trajetória foi marcada pela atuação como vereador nos anos de 2005 a 2008 e pela atuação junto ao Detran. Sua ausência deixa uma lacuna imensa em nossos corações e em toda a comunidade que teve o privilégio de conviver com ele. Que Deus, em sua infinita misericórdia, conforta os corações enlutados e conceda paz à alma de Zé Batista. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem esta proposição.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

ROBERTA ARRAES  
Deputada

#### Requerimento Nº 004398/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo "Viva o Diário de Pernambuco!", de autoria do Advogado Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues, publicado no Diário de Pernambuco, em 03 de novembro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues, Advogado; Ilmo. Sr. Carlos Frederico Vital, Presidente do Diário de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Ilma. Sra. Paula Losada, Diretora de Jornalismo do Diário de Pernambuco.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa Legislativa o artigo "Viva o Diário de Pernambuco!", de autoria do Advogado Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues, publicado no Diário de Pernambuco, em 03 de novembro de 2025, cujo texto segue na íntegra:

"Viva o Diário de Pernambuco!

Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues

Dentre tudo que fiz em minha vida, muito me orgulha ser colunista do Diário de Pernambuco pois contribui para o enriquecimento do patrimônio cultural de uma nação.

O Diário de Pernambuco é o jornal mais antigo em circulação na América Latina e um dos mais importantes do Brasil. Fundado em 1825, ele desempenha um papel significativo na história e na cultura brasileira, completando 200 anos.

A Lei nº 15.027, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e publicada no Diário Oficial da União (DOU) marcou um importante momento na preservação da história de Pernambuco e do Brasil, tornando o Diário de Pernambuco como Patrimônio Cultural Material de nosso país.

Hoje o Diário serve de material de pesquisa junto à renomada Universidade Federal de Pernambuco.

A cultura material seria aquela relacionada aos elementos palpáveis. De modo simples, simboliza o que você pode tocar e sentir, tais como igrejas, museus, teatros, sítios arqueológicos, livros e jornais.

O patrimônio cultural de um país é vital para a formação e a preservação da identidade nacional. Ele engloba não apenas elementos tangíveis, como monumentos, obras de arte e edificações históricas, mas também aspectos intangíveis, como tradições, práticas sociais, rituais, músicas e danças.

Com dois séculos de existência, o Diário de Pernambuco é um testemunho vivo da história do Brasil. Ele acompanhou e relatou eventos cruciais, desde o período imperial, passando pela proclamação da República, até os dias atuais.

Como veículo de comunicação, o jornal arquivou e preservou informações valiosas sobre a política, economia, cultura e sociedade brasileira. Suas edições ao longo dos anos são fontes inestimáveis para pesquisadores e historiadores.

Ao longo de sua existência, o Diário de Pernambuco adaptou-se às mudanças tecnológicas e às novas formas de jornalismo. Da imprensa escrita às plataformas digitais, o jornal continua a ser relevante, alcançando um público diversificado.

Embora seja um jornal regional, sediado em Pernambuco, seu impacto e influência vai além das fronteiras estaduais. Ele contribui para a formação de opinião pública em questões de interesse nacional e internacional.

Ao longo dos anos, o Diário de Pernambuco defendeu a liberdade de expressão e a democracia, mesmo em tempos de censura e repressão. Seu compromisso com a verdade e a imparcialidade jornalística continua a ser um exemplo de ética no jornalismo.

O Diário de Pernambuco não é apenas um jornal, mas uma instituição que ajudou a moldar a identidade e a história do Brasil. Sua longevidade e relevância refletem sua capacidade de evoluir e se adaptar, mantendo-se fiel ao compromisso de informar e educar a sociedade.

O Diário de Pernambuco é um verdadeiro tesouro nacional. Celebrar sua rica história e sua contribuição inestimável para a cultura e a informação no Brasil é reconhecer a importância de preservar e valorizar nosso patrimônio cultural. Que ele continue a iluminar nosso caminho com conhecimento e a inspirar futuras gerações para que possa trilhar um futuro melhor.

Deixo a poesia É Preciso Avisar de João Apolinário:

É preciso avisar...

É preciso avisar toda a gente  
dar notícia informar prevenir  
que por cada flor estrangulada

há milhões de sementes a florir

—

É preciso avisar toda a gente  
segredar a palavra e a senha  
engrossando a verdade corrente  
duma força que nada detenha

—

É preciso avisar toda a gente  
que há fogo no meio da floresta  
e que os mortos apontam em frente  
o caminho da esperança que resta

—

É preciso avisar toda a gente  
transmitindo este morce de dores

É preciso imperioso e urgente

mais flores mais flores mais flores.

Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues.

Advogado e professor universitário.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2025.

JARBAS FILHO  
Deputado

#### Requerimento Nº 004399/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação, o Projeto de Lei Ordinária nº 3319/2025, de minha autoria, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Maracatu de Baque Solto.

## Requerimento Nº 004400/2025

Requeremos à Mesa, nos termos dos arts. 244, § 1º, e 246, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, e cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado um Pedido de Informação ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Sr. Gilson José Monteiro Filho, para que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1- Qual o valor total e o objeto do contrato celebrado entre a Secretaria de Educação e a empresa B1 Vigilância EIRELI, responsável pela prestação de serviços de vigilância nas escolas estaduais?
- 2- Qual o prazo de vigência contratual, incluindo eventuais aditivos ou prorrogações firmadas?
- 3- A Secretaria possui relatórios de fiscalização ou registros administrativos que tratem do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa?
- 4- A empresa encontra-se em situação regular junto à Secretaria, com as certidões trabalhistas, previdenciárias e fiscais atualizadas?
- 5- Quais providências administrativas estão sendo adotadas diante das denúncias de atrasos salariais, férias e vale-alimentação dos funcionários da referida empresa?
- 6- Existe a possibilidade de substituição da empresa, caso confirmadas as irregularidades mencionadas, e, em caso positivo, quais medidas estão em andamento para garantir a continuidade dos serviços e o respeito aos direitos trabalhistas dos vigilantes?

## Justificativa

Os trabalhadores da empresa B1 Vigilância EIRELI, atualmente responsáveis pela segurança em diversas escolas da rede estadual de ensino, vêm denunciando atrasos no pagamento de salários por mais de dois meses, bem como falta de pagamento das férias e vale-alimentação.

Diante dessa situação, muitos vigilantes estão deixando de comparecer ao trabalho, enquanto outros têm dobrado a carga horária para suprir a ausência de colegas, o que evidencia um quadro de sobrecarga e desvalorização profissional.

Tais fatos comprometem não apenas os direitos dos trabalhadores, mas também a segurança e o bom funcionamento das unidades escolares. Por isso, torna-se imprescindível que esta Casa obtenha informações oficiais da Secretaria de Educação sobre a regularidade contratual e as providências adotadas.

Caso tais informações não possam ser fornecidas, requeremos que seja apontada a razão da negativa.

Diante do exposto, pede-se deferimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

CAYO ALBINO  
Deputado

DEFERIDO

## Requerimento Nº 004401/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco Sra. Raquel Lyra, a fim de obter esclarecimentos detalhados referentes à execução da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra, conforme diretrizes do Ministério da Saúde e da Lei Estadual nº 13.693/2008:

- a) Qual o orçamento previsto e o efetivamente executado para a Política de Saúde da População Negra nos últimos cinco exercícios financeiros?
- b) Qual o valor total repassado pelo Ministério da Saúde ao Estado de Pernambuco, por exercício, para a execução dessa política?
- c) Enviar o detalhamento das fontes e tipos de recursos (federais, estaduais, municipais e outros) destinados à política, discriminando custeio, investimento, capacitação e campanhas.
- d) Informar se o Estado dispõe de banco de dados atualizado contendo informações sobre:

  - Diagnóstico precoce de doenças prevalentes (como anemia falciforme);
  - Acompanhamento regular e suporte multidisciplinar aos pacientes;
  - Acesso a imunizantes específicos;
  - Número de pessoas transplantadas;
  - Quantitativo atualizado de pessoas portadoras de anemia falciforme em Pernambuco.

- e) Informar se há registros de subnotificação, com relação à anemia falciforme, nos sistemas e-SUS/SINAN e quais medidas vêm sendo adotadas para mitigá-las.
- f) Esclarecer se existe campanha educativa permanente, com materiais atualizados, voltada à conscientização sobre a saúde da população negra e, em especial, sobre anemia falciforme.
- g) Detalhar como ocorre a relação e articulação com os municípios, especialmente no que se refere à descentralização da política, apoio técnico, formação continuada e monitoramento.

## Justificativa

A Política de Saúde Integral da População Negra foi instituída nacionalmente em 2009 e, em Pernambuco, encontra-se amparada pela Lei Estadual nº 13.693/2008, que determina a adoção de medidas voltadas à redução das desigualdades raciais e à promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde.

O Estado de Pernambuco apresenta estrutura institucional avançada nesse campo, contando com a Coordenação Estadual de Saúde da População Negra (CESPN) desde 2012, com ações voltadas à formação de profissionais, combate ao racismo institucional, criação de coordenações municipais e desenvolvimento de linhas de cuidado específicas para doenças prevalentes na população negra, como a anemia falciforme.

Entretanto, a ausência de dados públicos atualizados e segmentados quanto ao financiamento, execução e impacto das ações impede a sociedade e o parlamento de exercerem de forma plena o acompanhamento e a fiscalização dessa política pública, conforme preconizado pelos princípios da transparência e do controle social.

Além disso, a determinação do Ministério da Saúde estabelece que todos os casos suspeitos ou confirmados de anemia falciforme sejam notificados e monitorados, o que torna imprescindível a existência de um banco de dados estadual integrado e atualizado para subsidiar as ações de vigilância, prevenção e cuidado.

Este pedido visa, portanto, obter informações detalhadas e consolidadas sobre o planejamento, o financiamento e a execução da política, bem como sobre o alcance de seus resultados — em especial nas áreas de diagnóstico precoce, tratamento, campanhas educativas, descentralização e combate à subnotificação.

O fornecimento dessas informações é essencial para avaliar a efetividade da Política Estadual de Saúde da População Negra, aprimorar os mecanismos de gestão e fortalecer o papel fiscalizador desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 30 de Outubro de 2025.

JUNIOR MATUTO  
Deputado

DEFERIDO

## Requerimento Nº 004402/2025

Requeremos à Mesa e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que Institui a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Estado de Pernambuco.

## Justificativa

O presente requerimento é respaldado na urgência de atender as pessoas com necessidades complexas de comunicação, que por qualquer motivo, apresenta dificuldades significativas para compreender e/ou expressar mensagens por meios convencionais, necessitando de recursos e estratégias de comunicação aumentativa e alternativa.

Solicito dos Nobres Pares, o apoio a propositura.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2025.

GILMAR JUNIOR  
Deputado

Socorro Pimentel  
Dani Portela  
Romero Albuquerque  
Joel da Harpa  
Simone Santana  
Rodrigo Farias  
Luciano Duque  
Álvaro Porto  
Claudiano Martins Filho  
João Paulo  
Jeferson Timóteo  
William Brígido  
Diogo Moraes  
Mário Ricardo  
Sílvia Guedes  
Antônio Coelho

Fabrizio Ferraz  
Edson Vieira  
Doriel Barros  
Járbas Filho  
Joãozinho Tenório  
Pastor Junior Tercio  
Waldemar Borges  
Cayo Albino  
Joaquim Lira  
Débora Almeida

DEFERIDO

## Pareceres

## Parecer Nº 007869/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de incluir a promoção do aprendizado e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.

Art. 1º A Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

X - praticar quaisquer atos que venham a ser identificados como assédio moral por comissão disciplinar; (AC)

XI - praticar atos qualificados como *bullying* ou *cyberbullying*, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009. (AC)

"Art. 4º .....

VII - a efetividade das ações e serviços públicos de saúde, compreendendo o saneamento básico, a nutrição, a habitação e a educação sanitária; (NR)

VIII - favorecer a inserção de adolescentes e jovens indígenas no mundo do trabalho, garantindo a observância dos direitos sociais quando aplicáveis; (AC)

IX - contribuir para a elevação da escolaridade e para a redução da evasão escolar entre os jovens indígenas." (AC)

"Art. 6º .....

VII - plantar espécies nativas e repovoar as populações de animais e peixes nativos; (NR)

VIII - incentivar a aprendizagem profissional dos jovens indígenas, articulando saberes tradicionais e conhecimentos técnicos, em integração com as políticas públicas de educação, trabalho e assistência social. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Cayo Albino

Gilmar Junior Relator(a)  
Rodrigo Farias

## Parecer Nº 007870/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.

Art. 1º A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

XVIII - realização de ações com vistas ao atendimento integral e integrado da criança, inclusive e prioritariamente aquelas com deficiência, transtornos ou superdotação; (NR)

XIX - corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança; (NR)

XX - combate ao racismo e promoção da igualdade racial." (AC)

"Art. 5º .....

II - .....

d) formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam na Política Estadual da Primeira Infância, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico; (NR)

e) incentivo à educação para a equidade racial e ao ensino antirracista desde os primeiros anos de vida; (AC)

f) capacitação de educadores para reconhecer e combater atitudes racistas e discriminatórias e incorporação de práticas pedagógicas que valorizem a diversidade étnico-racial. (AC)

VII -

f) criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes; (NR)

g) a realização de ações voltadas à conscientização sobre diversidade étnica e justiça racial das crianças já no período da primeira infância. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Cayo Albino

Gilmar Junior Relator(a)  
Rodrigo Farias

Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

VII - postos de combustíveis." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
João Paulo Costa Relator(a)

Gilmar Junior  
Cayo Albino

## Parecer Nº 007873/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar em seu sítio eletrônico o Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

## Parecer Nº 007871/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa condição no Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se condições análogas à de escravo aquelas previstas no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou em outra norma que vier a substituí-lo. (AC)

Art. 2º A política de que trata esta Lei possui como princípios: (NR)

I - a dignidade dos trabalhadores; (NR)

II - a valorização do trabalho humano; (NR)

III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (NR)

IV - a função social da propriedade; (NR)

V - a redução das desigualdades regionais e sociais; (AC)

VI - a busca do pleno emprego. (AC)

Art. 3º A Política terá como diretrizes: (NR)

I - o incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão; (AC)

II - a proteção dos denunciantes; (AC)

III - a difusão de informações sobre as consequências legais para os infratores; (AC)

IV - a participação da sociedade civil na elaboração e implementação das ações de conscientização; (AC)

V - o acolhimento dos trabalhadores resgatados em condição Análoga à de Escravo. (AC)

Art. 4º As ações de conscientização poderão ser realizadas através das seguintes atividades: (NR)

V - palestras e seminários." (NR)

"Art. 7º A Política de que trata esta Lei será avaliada anualmente, visando o seu aprimoramento e a eficácia das ações implementadas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
João Paulo Costa Relator(a)

Gilmar Junior  
Cayo Albino

Art. 1º A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE fica obrigada a disponibilizar, por meio de seu sítio eletrônico, material informativo e educativo com orientações sobre a atuação dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O material poderá ser disponibilizado em formato de folheto, cartilha ou guia, com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre a atuação dos Conselhos Tutelares, e o cidadão que tenha interesse de exercer a função de conselheiro tutelar.

§ 2º O material de que trata o *caput* poderá utilizar recursos já disponíveis, como publicações de domínio público e acesso gratuito utilizadas por outras unidades da federação.

§ 3º O material informativo será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

§ 4º O material didático deverá abordar as funções do Conselho Tutelar, e a formação e as habilidades necessárias ao exercício da função de conselheiro tutelar, com ênfase na aplicação de medidas protetivas às crianças e adolescentes.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE deverá reforçar a tutela de condutas e a defesa dos direitos humanos sob a ótica dos Conselhos Tutelares, com especial ênfase no combate à violência sofrida por crianças e adolescentes, incluindo episódios de abuso sexual, moral, *cyberbullying* e violência digital.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e educativo, visando à melhoria na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Cayo Albino

João Paulo Costa Relator(a)  
Luciano Duque

## Parecer Nº 007874/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1676/2024 e 1680/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas de prevenção de arboviroses nas escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção contra doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela urbana, entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de arboviroses:

I - realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos das arboviroses e as medidas preventivas;

II - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

III - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de plantas;

IV - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;

VI - incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses.

Art. 3º Na implementação das ações previstas nesta lei, as escolas poderão utilizar cartilhas e outros materiais disponibilizados gratuitamente em sítios eletrônicos de entidades estaduais ou federais.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Parecer Nº 007872/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1552/2024 e 1568/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
João Paulo CostaGilmar JuniorRelator(a)  
Rodrigo Farias

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
João Paulo CostaGilmar JuniorRelator(a)  
Cayo Albino**Parecer Nº 007875/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Art. 1º A Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º-A. São objetivos desta Lei: (AC)

I - inclusão de mulheres em situação de violência doméstica em oportunidades e vagas de emprego, no âmbito do serviço público e da iniciativa privada do estado de Pernambuco; (AC)

II - fomento de ações de capacitação e qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica; (AC)

III - articulação entre o estado e municípios para a promoção de ações que visem garantir a inclusão socioprodutiva e capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica; (AC)

IV - integração de programas, serviços e iniciativas de empregabilidade e capacitação profissional às mulheres em situação de violência doméstica. (AC)

Art. 1º-B. São princípios norteadores para aplicação desta Lei: (AC)

I - respeito a autonomia e à dignidade das mulheres; (AC)

II - proteção integral; (AC)

III - atendimento humanizado das mulheres em situação de violência doméstica nos equipamentos e serviços públicos; (AC)

IV - atenção às especificidades de gênero, orientação sexual, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional e idade; (AC)

V - confidencialidade das informações; (AC)

VI - dignidade humana, assegurando o direito ao trabalho como instrumento de superação da violência. (AC)

Art. 1º-C. São diretrizes de aplicação desta Lei: (AC)

I - capacitação da rede de atendimento sobre direitos das mulheres e a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (AC)

II - estímulo à aplicação de cotas de empregabilidade no serviço público e iniciativa privada para as mulheres em situação de violência doméstica nos municípios; (AC)

III - disseminação de informações sobre direitos e políticas de acesso à capacitação e empregabilidade das mulheres; (AC)

IV - atuação integrada e transversal para a implementação de políticas públicas às mulheres em situação de violência doméstica; (AC)

V - criação de banco de vagas de oportunidades de trabalho e/ou vagas de capacitação profissional para o atendimento dos objetivos desta Lei; (AC)

VI - fomento do planejamento e a implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo MoraesRelator(a)  
João Paulo CostaGilmar Junior  
Cayo Albino**Parecer Nº 007876/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, já com sua respectiva Emenda, aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

XI - Conselho Tutelar; (NR)

XII - Ouvidoria da Secretaria de Educação e Esportes; e (NR)

XIII - Atende Libras.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Parecer Nº 007877/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se enfrentamento à violência sexual como o conjunto de atividades e instituições da família, da sociedade e do Estado, coordenadas pelo último, para prevenir, por educação ou por repressão, a violência sexual.

Art. 3º Será constituído um banco de dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, composto por informações dos órgãos de segurança pública, educação, saúde, assistência social, entre outros.

Art. 4º A eficácia dos esforços no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes será avaliada anualmente, e correções serão adotadas conforme essa avaliação.

Parágrafo único. Serão mapeadas, registradas e implementadas, levando em conta as realidades locais, as boas práticas que tenham resultado em reduções significativas dos índices de violência sexual contra crianças ou adolescentes.

Art. 5º Serão adotadas pelo poder público, em colaboração com os municípios, as seguintes medidas educacionais:

I - oferta aos educandos, desde o início de sua vida escolar e de modo correspondente ao seu grau de discernimento, de conteúdos e formas de educação sexual que os capacitem a reconhecer se estiverem sendo objeto de abuso sexual;

II - oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação sexual dirigidos à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar;

III - capacitação dos educadores e dos demais agentes que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes para o reconhecimento de indícios de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis.

Art. 6º Na execução desta Lei, serão adotadas as seguintes linhas de ação:

I - promoção de campanhas de conscientização sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, abordando direitos e proteções legais disponíveis;

II - fortalecimento das redes de atendimento psicosocial para vítimas de violência sexual, incluindo suporte terapêutico e jurídico;

III - desenvolvimento de programas de treinamento para profissionais da segurança pública, saúde e educação, visando melhor identificação e manejo de casos de violência sexual.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, conforme necessário, para assegurar sua eficácia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Cayo AlbinoRelator(a)Gilmar Junior  
Luciano Duque**Parecer Nº 007878/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção.

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 4º No atendimento ao inciso VI, será garantido a toda pessoa com câncer acesso a informações transparentes e detalhadas sobre sua condição de saúde, tratamentos disponíveis e direitos assegurados, por meio de materiais informativos distribuídos nas unidades de saúde e disponibilizados digitalmente.” (AC)

“Art. 12. .....

.....

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros; (NR)

III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico; (NR)

IV - prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização dos exames necessários à elucidação, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna; (NR)

V - direito de obter diagnóstico em até 30 (trinta) dias após a primeira consulta médica e de iniciar o tratamento em até 60 (sessenta) dias após o diagnóstico, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. (AC)

“§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso III do caput, também deverá ser assegurado ao acompanhante da

pessoa com câncer condições adequadas de estadia e permanência, quando o tratamento ocorrer em localidade diferente da residência do paciente, inclusive nas hipóteses de Tratamento Fora do Domicílio (TFD).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025**

Diogo Moraes  
Presidente

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
Cayo Albino

Gilmar Junior  
Relator(a)  
Luciano Duque

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 2158/2024 e 2719/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos e instalação de infraestrutura de recarga, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular o uso e o desenvolvimento sustentável dos veículos elétricos como meio de transporte eficiente e ambientalmente responsável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - veículos elétricos: aqueles movidos, exclusivamente ou não, a eletricidade por meio de baterias recarregáveis;

II - infraestrutura de recarga: os equipamentos e as instalações destinadas ao carregamento de baterias de veículos elétricos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos:

I - fomentar o uso dos veículos elétricos como meio preferencial para deslocamentos cotidianos;

II - incentivar a instalação de infraestruturas de recarga de veículos elétricos nas diversas regiões de Pernambuco;

III - promover o uso de fontes renováveis de energia;

IV - fomentar a inovação tecnológica e a competitividade da indústria de veículos elétricos no Estado;

V - reduzir as emissões de gases poluentes e ruídos urbanos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população;

VI - promover o desenvolvimento econômico sustentável, estimulando atividades produtivas ligadas à mobilidade elétrica;

VII - estimular a ampliação da oferta de transporte público com veículos elétricos;

VIII - incentivar a integração dos veículos elétricos ao sistema de transporte intermodal;

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados à mobilidade elétrica;

X - promover ações educativas que estimulem a adoção e uso seguro dos veículos elétricos pela população;

XI - fomentar parcerias entre o poder público, setor privado e instituições de pesquisa para expansão da mobilidade elétrica.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos deverá seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I - sustentabilidade ambiental e preservação do meio ambiente;

II - eficiência energética e inovação tecnológica;

III - acesso democrático à infraestrutura de recarga em diferentes regiões do Estado;

IV - promoção de incentivos fiscais para aquisição de veículos elétricos por pessoas físicas e jurídicas;

V - apoio às iniciativas de mobilidade elétrica no transporte coletivo, especialmente no sistema intermunicipal;

VI - estímulo às campanhas de conscientização ambiental relacionadas ao uso de veículos elétricos;

VII - incentivo aos programas de capacitação técnica e profissional voltados à manutenção e operação de veículos elétricos.

Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos:

I - realização de parcerias entre o setor público e privado para o desenvolvimento de tecnologias limpas no transporte;

II - possibilidade de concessão de incentivos fiscais para aquisição e instalação de equipamentos necessários à infraestrutura de recarga dos veículos elétricos;

III - elaboração e divulgação de diretrizes para a padronização e interoperabilidade dos pontos de recarga;

IV - incentivo a projetos de transporte público municipal e intermunicipal utilizando veículos elétricos;

V - apoio às iniciativas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de baterias e componentes elétricos;

VI - realização de campanhas educativas permanentes para promoção e conscientização sobre os benefícios ambientais e econômicos do uso de veículos elétricos;

VII - estímulo à implantação de infraestrutura elétrica em condomínios residenciais e comerciais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com empresas e organizações não governamentais para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025**

Diogo Moraes  
Presidente

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
João Paulo Costa  
Relator(a)

Gilmar Junior  
Luciano Duque

**Parecer Nº 007880/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”.

Art. 1º A Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

VII - “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”, produzida pelo projeto Eu me Protejo, com o apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (AC)

§ 4º A cartilha elencada no inciso VII deste artigo está disponível gratuitamente no sítio eletrônico [www.eumeprotejo.com](http://www.eumeprotejo.com), na rede mundial de computadores. (AC)

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de que trata o art. 1º, deverão afixar cartazes, medindo 297 x 420 mm (folha A3), com caracteres em negrito, em locais visíveis ao público, contendo a seguinte informação: (AC)

“Esta unidade de ensino possui exemplares das cartilhas institucionais: “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicações que informam os direitos e deveres das crianças e adolescentes e alertam sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, ambas produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE; “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMPE, que reforça o combate ao racismo, em prol da consolidação de uma sociedade igualitária; “Guia Alimentar para a População Brasileira” e “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos”, do Ministério da Saúde; e “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e a cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”, produzida pelo projeto Eu Me Protejo, com apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em conformidade com a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025**

Diogo Moraes  
Presidente

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
Relator(a)  
João Paulo Costa

Gilmar Junior  
Cayo Albino

**Parecer Nº 007882/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se economia colaborativa a ferramenta de maximização do uso ou da exploração de um bem ou recurso, de forma a aumentar os benefícios dele decorrentes, devido à diminuição de seu período de ociosidade, possibilitada pela disseminação do uso de dispositivos eletrônicos, que permitem a conexão e interação de pessoas em redes de compartilhamento, e pela disponibilização de avaliação de qualidade pelos usuários de bens ou recursos.

Art. 2º Esta Lei se aplica ao setor empresarial como política pública de incentivo à permuta e doação de produtos e serviços via plataforma multilateral.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - estimular ações que consolidem um ecossistema de economia colaborativa, via plataforma multilateral, que envolva todos os atores, públicos ou privados, interessados no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco, de modo a evitar ações isoladas;

II - desburocratizar a entrada das soluções de economia colaborativa no mercado;

III - estimular a criação de processos simples e ágeis para abertura e fechamento de iniciativas, dentro do conceito de consumo colaborativo;

IV - propiciar segurança e apoio às empresas em processo de formação;

V - criar um canal permanente de conexão entre o Governo do Estado e o ecossistema colaborativo;

VI - estimular a instituição de modelos de incentivo para investidores em soluções de economia colaborativa;

VII - buscar diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

VIII - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar ações e atividades voltadas para o setor de inovação colaborativa;

IX - propiciar um sistemático aumento das possibilidades de empreendedorismo pessoal;

X - buscar maior diversificação de qualidade e de preços de produtos e serviços oferecidos aos consumidores;

XI - ampliar os recursos de intercâmbio cultural.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei possui como diretrizes:

I - estimular a realização de convênios com a sociedade civil organizada para elaborar projetos, planos e grupos técnicos que ensemjam oportunidades para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas se reunirem, compartilharem e validarem suas ideias e criarem aplicações de economia colaborativa;

II - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar o ecossistema colaborativo;

III - incentivar a realização de eventos sobre empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação colaborativa e compartilhada;

IV - possibilitar que multas possam ser aceitas em crédito alternativo via permuta multilateral e/ou doação a organizações de voluntariado;

V - estimular a realização de permuta multilateral dos débitos com o empresariado;

VI - captar patrocínios privados para eventos culturais públicos via permuta multilateral, com os devidos critérios para homologação;

VII - estimular a realização de atividades extracurriculares como conteúdo transversal, voltadas para o contato com a economia colaborativa, com o objetivo de incentivar a cultura empreendedora e colaborativa na rede pública de ensino;

VIII - estimular a promoção e divulgação de produtos oriundos da economia colaborativa, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 5º O Governo do Estado incentivará a criação de programas de formação e capacitação para empreendedores interessados em economia colaborativa, em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Governo do Estado poderá criar linhas de crédito específicas para apoiar iniciativas de economia colaborativa, com condições diferenciadas de juros e prazos de pagamento.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Luciano Duque

Cayo AlbinoRelator(a)  
Waldemar Borges

IV - incorporação, no calendário de acompanhamento pediátrico, de exames preventivos voltados à saúde renal; (AC)

V - capacitação continuada e campanhas educativas sobre prevenção e diagnóstico da Doença Renal Crônica na infância." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Cayo AlbinoRelator(a)

João Paulo Costa  
Rodrigo Farias

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2025 AS 14:30.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autora do Projeto:** Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024

**Autora:** Comissão de Administração Pública

**Autora do Projeto:** Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autora do Projeto:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de abranger princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2025

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1552/2024 e 1568/2024

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autores dos Projetos:** Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brigido

Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024

**Autora:** Comissão de Administração Pública

**Autor do Projeto:** Deputado Gilmar Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar em seu sítio eletrônico o Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1676/2024 e 1680/2024

**Autora:** Comissão de Administração Pública

**Autores dos Projetos:** Deputado William Brigido e Deputado Edson Vieira

Institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2024

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autora do Projeto:** Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024

**Autora:** Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 10ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024

**Autora:** Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024

**Autora:** Comissão de Administração Pública

**Autora do Projeto:** Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

**APROVADO(A)**

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado Rodrigo Farias

Art. 1º A Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

V - promover o diagnóstico precoce da Doença Renal Crônica em bebês e crianças, prevenindo diagnósticos tardios; (AC)

VI - capacitar profissionais de saúde, em especial pediatras e equipes da atenção básica, para o reconhecimento precoce da doença; (AC)

VII - assegurar equidade no acesso ao diagnóstico e tratamento da Doença Renal Crônica em todo o território estadual. (AC)

Art. 3º .....

.....

V - assegurar, em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, a realização de exames básicos e complementares, inclusive na triagem neonatal e no acompanhamento de crianças em grupos de risco; (AC)

VI - ofertar acompanhamento periódico com nefrologistas pediátricos ou outros profissionais especializados, conforme necessidade clínica;

(AC)

VII - integrar as ações de prevenção e diagnóstico precoce da Doença Renal Crônica em bebês e crianças com as políticas de saúde materno-infantil, educação e assistência social. (AC)

Art. 4º .....

.....

Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

**Pareceres Favoráveis das 3<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2024

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024**

**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha "Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu".

**Pareceres Favoráveis das 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2158/2024 e 2719/2025**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autores dos Projetos: Deputado Mário Ricardo e Deputado Wanderson Florêncio**

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2025

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2507/2025**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior**

Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de incluir diretrizes, objetivos e linhas de ação específicas de diagnóstico precoce e prevenção da Doença Renal Crônica em bebês e crianças.

**Pareceres Favoráveis das 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Álvaro Porto**

Dispõe sobre a informação da origem nas embalagens dos produtos alimentícios integralmente produzidos e embalados pela agricultura familiar ou empreendimento familiar rural do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023**

**Autor: Deputado Fabrício Ferraz**

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Pareceres Favoráveis das 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputada Socorro Pimentel**

Estabelece diretrizes para a prevenção e tratamento da tuberculose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2025

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Jefferson Timóteo**

Considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Pareceres Favoráveis das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2024

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputada Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.

**Pareceres Favoráveis das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2024

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2697/2025**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Sileno Guedes**

Instui a Política Estadual de Saúde Bucal de Pernambuco (PESB-PE) e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política.

**Pareceres Favoráveis das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14159/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Comunicador Paulo Marques Pessoa, no Bairro de Afogados, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14160/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretaria de Saúde visando melhorias no atendimento do Posto de Saúde Professor Romero Marques, no Bairro de Bongi, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14161/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua José Moreira Reis, no Bairro de Bongi, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14162/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Rio Negro, no Bairro de Socorro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14163/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Goiânia, no Bairro de Afogados, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14164/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Goiânia, no Bairro de Afogados, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14165/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Maria José de Lima, no Bairro de Bongi, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14166/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de ampliarem a frequência e regularidade da coleta de lixo domiciliar na Rua Maria José de Lima, no bairro do Bongi, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14167/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Maria José de Lima, no Bairro de Bongi, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 14168/2025**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretaria de Saúde no sentido de providenciarem a aquisição de médicos para o Posto de Saúde Francisco Pignatari, no Bairro de Casa Amarela, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

&lt;



## Discussão Única da Indicação nº 14216/2025

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de promoverem a criação de núcleos de proteção e canais de denúncia especializados, voltados à escuta, acolhimento, acompanhamento e encaminhamento de vítimas de violência e à prevenção de situações de risco e vulnerabilidade social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 14217/2025

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção a Violência e à Secretaria da Mulher no sentido de promoverem a criação de um Centro Estadual de Monitoramento de Dados sobre Violência, Políticas de Gênero e Inserção no Mercado de Trabalho, com a finalidade de produzir, sistematizar e analisar informações integradas que subsidiem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, à proteção de vítimas de violência e à autonomia econômica das mulheres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 14218/2025

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de promoverem a implantação de unidades móveis de saúde equipadas para a realização de cirurgias de baixa e média complexidade, reduzindo filas de espera por procedimentos eletivos e ampliando o acesso da população aos serviços cirúrgicos básicos, especialmente no interior do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 14219/2025

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de promoverem a criação de equipes odontológicas especializadas para atendimento domiciliar e em abrigos institucionais, ampliando o acesso à saúde bucal de pessoas idosas, com deficiência, acamadas ou em situação de vulnerabilidade social, garantindo cuidado integral, humanizado e contínuo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 14220/2025

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de promoverem a instalação de polos regionais de quimioterapia e radioterapia nas principais macrorregiões do Estado, descentralizando o atendimento oncológico, garantindo acesso equitativo aos tratamentos especializados e instituindo serviço de transporte gratuito e seguro para os pacientes em tratamento contra o câncer, especialmente aqueles residentes em municípios do interior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 14221/2025

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o sistema de abastecimento d'água do município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 14222/2025

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, à Secretaria de Saúde e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem ações conjuntas nas escolas da rede pública estadual, voltadas à promoção da saúde, prevenção de doenças e incentivo a hábitos saudáveis, mediante acompanhamento nutricional contínuo e realização de atividades físicas regulares para os estudantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 14223/2025

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Administração no sentido de criarem um programa permanente de apoio psicológico e promoção da saúde mental voltado aos servidores públicos estaduais de todas as categorias e órgãos, prevenindo o adoecimento emocional, reduzindo o estresse ocupacional e promovendo bem-estar no ambiente de trabalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4344/2025

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

**Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 19 de novembro de 2025, com a finalidade de homenagear os 90 anos do Grupo JCPM - João Carlos Paes Mendonça.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4345/2025

**Autor:** Dep. Joel da Harpa

**Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 11 de novembro de 2025, pela passagem dos 152 anos de existência da Banda de Música da PMPE.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4346/2025

**Autora:** Dep. Débora Almeida

Voto de Congratulações com o Gabinete Português de Leitura de Pernambuco, pelos seus 175 anos de fundação, que ocorrerão no dia 3 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4347/2025

**Autor:** Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Dr. Saulo Cabral, diretor-presidente da Neoenergia, ao Sr. Rafael Motta, Gerente de Relações Institucionais Governamentais da Neoenergia, e à Sra. Priscilla Primo, especialista de Relações Institucionais da Neoenergia, pelos importantes trabalhos desenvolvidos para o fortalecimento do setor energético em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4348/2025

**Autor:** Dep. William Brígido

Voto de Aplausos à Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, Carlos Braga, pelo avanço significativo na ampliação da rede de segurança alimentar e nutricional em Pernambuco, com a inauguração de novas Cozinhas Comunitárias nos municípios de Itambé e Pombos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4349/2025

**Autor:** Dep. William Brígido

Voto de Aplausos à Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, pelo avanço nas obras de infraestrutura e investimentos na educação na Região da Mata Norte de Pernambuco, com a assinatura das ordens de serviço para a restauração das rodovias PE-082 e PE-089 e a entrega de ônibus escolares aos municípios de Timbaúba e Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4350/2025

**Autor:** Dep. Fabrício Ferraz

Voto de Congratulações com os Policiais Militares que compõem a 8ª CIPM, na pessoa de sua Comandante, Sra. Maj. PM Andressa Karlla de Vasconcelos Silva, pela operação que destruiu 12 mil pés de maconha e apreendeu 92 quilos da droga pronta para consumo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4351/2025

**Autor:** Dep. Cayo Albino

Voto de Congratulações com o Grupo Amor Eterno, da cidade de Garanhuns, pela celebração dos seus 20 anos de carreira e pela inestimável contribuição para a cena musical e cultural do Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4352/2025

**Autor:** Dep. Cayo Albino

Voto de Congratulações pela celebração dos 20 anos de fundação do Parque Vaquejada Acauã, a serem comemorados no dia 4 de novembro de 2025 e pela relevante contribuição a cultura, ao esporte e a economia do Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4353/2025

**Autor:** Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à 7ª Grande Vaquejada do Parque Fernando Lucena, em nome de toda a diretoria do parque, pela grandiosidade do evento e pela sua contribuição à valorização da cultura nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4354/2025

**Autor:** Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento de Luis Antônio da Silva Marinho, ocorrido no dia 23 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4355/2025

**Autor:** Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Secretaria Estadual de Saúde, à VII Gerência Regional de Saúde (GERES) e ao Hospital Regional Inácio de Sá, pela realização do I Congresso de Doenças Raras do Sertão de Pernambuco, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2025, em Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4356/2025

**Autor:** Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Escola Técnica Estadual Pedro Muniz Falcão, na pessoa do seu diretor, sediada em Araripina, pela extraordinária conquista da maior nota do IDEPE entre as escolas da GRE Sertão do Araripe e pela terceira melhor média do Estado de Pernambuco entre as ETÉs, conforme os resultados do IDEPE 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4357/2025

**Autor:** Dep. Luciano Duque

Voto de Aplausos à passagem dos 66 anos de existência da Rádio Pajeú, do município de Afogados da Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**REPUBLICADO EM - 31/10/2025****APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4358/2025

**Autor:** Dep. Rodrigo Farias

Voto de Aplausos ao Senhor Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em reconhecimento pela assunção ao cargo de Governador, em exercício, do Estado de Pernambuco, com exemplar zelo institucional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4359/2025

**Autor:** Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, intitulado: "Alfabetizar na idade certa é garantir o futuro", publicado, no Jornal do Comércio, em 25 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4360/2025

**Autor:** Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa, o Editorial do Jornal do Comércio, intitulado: "Empreendedorismo e desenvolvimento", publicado na edição do dia 28 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4361/2025

**Autor:** Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "A próxima democracia", de autoria do ex-governador de Pernambuco, Gustavo Krause, publicado no Jornal do Comércio, em 26 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4362/2025

**Autor:** Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Desembargador Ricardo Paes Barreto pela forma íntegra, ética e exemplar com que exerce, de forma interina, o cargo de Governador do Estado de Pernambuco, no período de 24 a 29 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Requerimento nº 4363/2025

**Autor:** Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Salvador Onofre, ocorrido no dia 25 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2025

**APROVADO(A)**

## Discurso

## DISCUR

Por isso, registro aqui o meu voto de congratulação a todos que participaram dessa luta - parlamentares, técnicos, empresários, trabalhadores e gestores públicos - e reafirmo o compromisso desta Casa de acompanhar cada etapa da execução da obra, garantindo que ela avance com transparência, eficiência e respeito ao meio ambiente.

## Portaria

### PORTARIA Nº 439 /2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 13219/2025, e no Ofício nº 015/2025, do Deputado Júnior Matuto, Líder do PRD, RESOLVE: transferir o servidor GABRIEL VICTOR GOMES DE OLIVEIRA, matrícula nº 64014, da Vice-Liderança do PSB para a Liderança do PRD, do Deputado Júnior Matuto.

Sala Austro Costa,03 de novembro de 2025.

ALDEMAR SANTOS  
Superintendente Geral

## Licitações e Contratos

### EXTRATO DE CONTRATOS

**Contrato nº 051/2025.** Processo Licitatório nº 014/2025 - Pregão Eletrônico nº 014/2025. Objeto: Prestação dos serviços de manutenção preventiva permanente e corretiva sempre que necessário para o conjunto de máquinas que compõe o parque gráfico da gerência de reografia da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE. Contratada: CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE FARIA 12301566404. CNPJ Nº: 23.442.985/0001-00. Valor Total da Contratação: R\$ 37.428,60. Vigência: 29/10/2025 a 28/10/2026. Recife/PE, 29/10/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

**Contrato nº 054/2025.** Processo Administrativo nº 6464/2025 – Dispensa de Valor Eletrônica nº 010/2025. Objeto: Prestação serviços de conserto de cadeiras, para atender as necessidades dos Gabinetes e Unidades Administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no DFD e Termo de Referência. Contratada: OUTLET HOME OFFICE PALMARES LTDA. CNPJ Nº: 52.699.545/0001-31. Valor Total da Contratação: R\$ 50.690,00. Vigência: 30/10/2025 a 29/10/2026. Recife/PE, 30/10/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

**CLIQUE E CONFIRA**



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiaape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)

**tv**  
**Alepe**

10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR



**SIGA A ALEPE NAS  
REDES SOCIAIS**



**assembleiaape**

**[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)**

**tv**  
**Alepe**

**10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR**



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO